

Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o edital abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 26/11/2025 e foi publicado em 01/12/2025 na(s) folha(s) 19/20 da edição: Ano 18 - nº 63 do DJE.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; E OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL- PROCESSO Nº: 0132006-60.2023.8.19.0001. O Excelentíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca de Capital do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Leonardo de Castro Gomes, FAZ SABER que, pelo presente edital, ficam convocados todos os credores das sociedades empresárias OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cujos créditos estejam sujeitos à recuperação judicial, para, após a qualificação perante os Administradores Judiciais, nos termos do artigo 37, §4º e 6º, da Lei nº 11.101/05, reunirem-se em Assembleia Geral de Credores, na modalidade Virtual, em link a ser disponibilizado pelo Administrador Judicial, realizada: 1) em primeira convocação, no dia 17 de dezembro de 2025, às 10 horas, ocasião em que a Assembleia será instalada com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe de credores relacionada no art. 41 da Lei 11.101/05, e, caso esse quorum não seja atingido; 2) em segunda convocação, no dia 22 de janeiro de 2026, às 10 horas, ocasião em que a Assembleia será instalada com a presença de qualquer número de credores. Os credores poderão enviar seus dados, documentação e dirimir suas dúvidas pelo e-mail administracaojudicial@pansieriadvogados.com.br. A Assembleia convocada tem como objeto primordial a deliberação pelos credores sobre a ordem do dia de 1) deliberação quanto à aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial das sociedades recuperandas, pelos credores legitimados, na forma do art. 45 da Lei nº 11.101/2005; 2) na hipótese de rejeição do Plano de Recuperação Judicial, o interesse em apresentar Plano de Recuperação Judicial alternativo, na forma prevista pelos artigos 6º, §4º-A, e 56, §§4º, 5º e 6º, da Lei 11.101/2005. Os credores poderão obter cópia do Plano de Recuperação Judicial a ser submetido à deliberação da Assembleia-Geral de Credores, no endereço do eletrônico da Administração Judicial, <https://recuperacaojudicial.pansieriadvogados.com.br/Grupo%20OSX>, e na Serventia da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, situada à Avenida Erasmo Braga, nº 115, Lâmina Central, sala 713, Centro, Rio de Janeiro-RJ. E, para que chegue ao conhecimento de todos e produza seus efeitos de direito, será o presente edital afixado e publicado na forma do artigo 36 da Lei 11.101/2005. Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2025. Dr. Leonardo de Castro Gomes - Juiz de Direito.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2025

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	10/12/2025
Juiz	Leonardo de Castro Gomes
Data da Conclusão	03/12/2025



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lâmina Central 713 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.:
3133-3605 e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

DECISÃO

1) Juntem-se documentos pendentes.

2) Consta que o Exmo. **Desembargador JOSE CARLOS PAES** decidiu monocraticamente por manter **LICKS ASSOCIADOS** com a dupla função de administrador e gestor judicial até a assembleia geral de credores que se aproxima, por entender que, apesar de o administrador judicial não ser titular de direito subjetivo que lhe garanta a permanência no cargo, podendo ser substituído a qualquer tempo desde que haja a perda da confiança do juízo, sua substituição às vésperas daquela assembleia *"poderá implicar prejuízo à recuperação judicial, notadamente aos credores e demais interessados no soerguimento da empresa"*.

Não se adentrou nos motivos pelos quais este juízo justificou a quebra da confiança e que estão mais do que suficientemente expostos na decisão de fls. 9546-9551.

Vale dizer, em **09/10/2025**, ou seja, menos de dois meses antes daquela decisão monocrática, o colegiado da 12ª Câmara de Direito Privado, no âmbito do **Agravo de Instrumento n.º 0015641-52.2025.8.19.0000**, deliberou por suspender a assembleia geral de credores convocada para a deliberação do plano recuperacional até que houvesse a nomeação definitiva do gestor judicial, ao fundamento de que sua atuação exclusiva na administração das atividades do devedor ***"confere maior segurança e transparência aos credores para deliberação acerca do plano apresentado pelas empresas recuperandas"***.

Veja trecho do acórdão (fl. 9.745):

Assim, em que pese o Administrador Judicial estar provisoriamente exercendo a função de gestor, **é evidente que a nomeação do gestor judicial, com a finalidade exclusiva de administrar as atividades do devedor, conforme determina o artigo 65 da Lei nº 11.101/2005, confere**

maior segurança e transparência aos credores para deliberação acerca do plano apresentado pelas empresas recuperandas.

Por esta razão, como bem salientou a D. Procuradoria de Justiça em seu parecer de fls. 231/234 – 000231, *“a possibilidade de deliberação judicial acerca do plano de recuperação deve estar condicionada à nomeação do gestor judicial, o qual assumirá a administração das atividades do devedor, liberando o administrador judicial para exercer somente as suas funções”*.

Pessoalmente, este magistrado se alinha melhor ao que expressou o colegiado da 12ª Câmara de Direito Privado no último dia 09 e outubro.

Dito isso, a situação em que chegam as recuperandas para a assembleia geral de credores visando à deliberação do plano recuperacional é bastante peculiar.

Apesar de o artigo 161 da Lei n.º 6.404/1976 prever o conselho fiscal como órgão obrigatório de uma sociedade anônima, cuja atuação busca garantir o cumprimento dos deveres legais e estatutários pelos administradores, além de proteger os interesses da companhia (Lei n.º 6.404/1976, artigo 163), entendeu a segunda instância, ao prover o **Agravo de Instrumento n.º 0029096-84.2025.8.19.0000**, por vedar a realização da assembleia geral extraordinária que visava também à sua eleição, ao argumento de que seria *“medida ineficaz que coloca em risco a efetividade da gestão judicial e a regularização financeira do Grupo OSX”* (fl. 9733).

Ou seja, as recuperandas, que já não contavam com um conselho fiscal, é fiscalizada exclusivamente pelo seu próprio gestor.

Não bastasse isso, muito embora a *existência e remuneração* do administrador judicial só se justifiquem na medida em que ele atua como *longa manus* do juízo, a função de fiscal (de si mesmo) vem sendo exercida por profissional que não conta com a confiança deste juízo de primeira instância, cujo magistrado é responsável por presidir o processo e garantir sua transparência e lisura.

E assim caminham as recuperandas para aquele que representa o momento mais sensível de todo o processo recuperacional: a assembleia geral de credores na qual se deliberará sobre a aprovação do plano de recuperação.

Neste contexto, este juízo se sente no dever de se valer da figura do *watchdog*, fiel observador judicial que tem por finalidade justamente conferir maior credibilidade aos processos de recuperação judicial com considerável repercussão econômica e social.

Sabe-se que a figura do *watchdog*, por representar um *minus* em relação às atribuições do administrador judicial e ter uma função específica e direcionada, pode tranquilamente coexistir com a daquele profissional. Suas atuações se somam e se complementam, sempre com o objetivo de conferir absoluta lisura do processo de soerguimento.

Sobre o assunto, reporto-me a julgado de referência do Tribunal de Justiça deste Estado, da Decima Oitava Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DE OBSERVADOR ESPECIALIZADO (WATCHDOG) PARA FISCALIZAÇÃO DAS RECUPERANDAS, FUNDADA NA CONSTATAÇÃO DE FRAUDE BILIONÁRIA E IRREGULARIDADES ASSUMIDAS PELAS PRÓPRIAS RECUPERANDAS. DECISÃO DE INDEFERIMENTO. RECURSO DOS CREDORES. A permanência dos administradores na condução dos negócios das devedoras pode ser limitada se constatada a ocorrência dos atos lesivos previstos no artigo 64 da Lei 11.101/2005. Possibilidade de adoção de medida menos extrema com a contratação do Watchdog, diante das graves fraudes noticiadas, aliadas à complexidade da fiscalização de tamanha movimentação financeira das Recuperandas, bem como do extenso número de credores. **Medida fiscalizadora em particular que não se confunde com a atuação do Administrador Judicial que, em que pese exerça a fiscalização da empresa, nos termos do artigo 22, inciso II, alínea a, da Lei n.º 11.101/05, não a faz nos mesmos moldes que o Watchdog, o qual atua com dedicação exclusiva e objetivos diversos das práticas diárias do Administrador Judicial, concentrando-se em evitar, em tempo real, condutas que representem eventuais prejuízos e/ou quaisquer atos ilícitos, a fim de preservar os interesses dos credores, múnus impossível de ser desenvolvido em inspeção judicial utilizada nas recuperações judiciais em geral.** Remuneração a ser custeada pelas devedoras, com valor fixado conforme a proposta dos credores, ora recorrentes, considerando, por analogia, as regras do artigo 160 do CPC e a inegável complexidade do exercício da fiscalização a ser realizada em empresa de tamanha movimentação financeira, acometida por fraude bilionária. Limitação da atividade do Observador Judicial à deliberação da questão pela Assembleia Geral de Credores, que poderá manter ou reverter o ato. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE, PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (Agravado de Instrumento n.º 0045600-39.2023.8.19.0000; Relatora Des. LEILA SANTOS LOPES; julgamento em 07/11/2023; Decima Oitava Câmara de Direito Privado)

Dadas as circunstâncias do esquisito caso concreto, as funções do *watchdog* adiante nomeado serão as seguintes:

- i) fiscalizar os atos do administrador/gestor judicial e verificar o cumprimento de seus deveres legais;

- ii) opinar sobre e complementar relatórios e pareceres do administrador/gestor judicial, inclusive inserindo fatos relevantes outros, eventualmente omitidos ou desconhecidos do administrador/gestor judicial, sopesando-os;
- iii) opinar sobre os incidentes de maior relevância para o processo de recuperação;
- iv) comunicar imediatamente as irregularidades ou incidentes extra autos que tomar conhecimento e que possam refletir no bom andamento do processo recuperacional.

Para tanto, poderá o observador judicial requisitar esclarecimentos e informações de todos aqueles que se relacionarem com o processo de recuperação, bem como requisitar a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais. Ao observador judicial será franqueada a participação na assembleia geral de credores, podendo se utilizar da palavra para expressar sua opinião acerca de assunto afeto às suas atribuições.

Para o exercício do múnus, que perdurará por todo o tempo em que a administração judicial for exercida por LICKS ASSOCIADOS, **NOMEIO** o outrora administrador substituto, **PANSIERI ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.810.223/0001-63, com sede na Rua Senador Xavier da Silva, nº 167, bairro São Francisco, Curitiba/PR, CEP 80530-060, representada por seu responsável técnico, **Dr. Flávio Pansieri**, advogado regularmente inscrito na OAB/DF sob o nº 33.648, OAB/PR nº 31.150, OAB/RJ nº 233.731 e OAB/MT nº 33.218, podendo ser contado através do e-mail **administracaojudicial@pansieriadogados.com.br**, ou ainda através dos telefones **(41) 3077-5087 e (61) 98213-0046**.

FIXO, desde já, os honorários devidos ao observador judicial, os quais serão pagos pelas recuperandas, em $\frac{1}{4}$ (um quarto) da remuneração mensal devida ao administrador judicial, por cada mês de atuação, sendo proporcionais para eventual mês incompleto.

Intimem-se o profissional designado e demais interessados, dando-se ciência ao MP.

3) Passo a apreciar fl. 9.748, da credora **ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A.**, para a suspensão da AGC, por dois motivos: **(i)** falta de apresentação, pela Recuperanda, do PSA (Acordo de Apoio ao Plano), previsto na opção “b” do plano de recuperação judicial, que integra uma das opções de pagamento aos Credores Classe III, conforme fls. 4.265-4.268 e **(ii)** em razão do reestabelecimento da perícia para apuração da viabilidade econômica de OSX, deferida em sede de autos de **Produção Antecipada de Provas n. 0160338-37.2023.8.19.0001**.

Consta, em uma das petições pendentes de juntada, o referido Acordo de Apoio ao Plano (“PSA”). Logo, em relação a este ponto, penso que o pleito restou atendido. **Dê-se ciência aos interessados de seu conteúdo.**

No que tange à suspensão da AGC em razão da perícia a ser realizada no âmbito da Produção Antecipada de Provas, a questão foi bem abordada pelo então AJ (atual watchdog) às fls. 9.807 e pelo Ministério Público às fls. 9.815.

Ocorre que a decisão do Superior Tribunal de Justiça no **AREsp 2962979/RJ** (fl. 9.765), que anulou o acórdão proferido nos autos do **Agravo de Instrumento nº 0058217-94.2024.8.19.0000**, *não suspende o prosseguimento deste processo*. A suspensão da AGC outrora determinada se deu no âmbito do **Agravo de Instrumento n.º 0015641-52.2025.8.19.0000**, em sede liminar. Ocorre que, por ocasião do julgamento daquele recurso, referida decisão liminar foi revogada. Por este aspecto, afirma-se que não há decisão de instância superior em vigor a determinar a suspensão da AGC.

Por outro lado, o mero fato de haver uma produção antecipada de prova em curso tampouco justifica a suspensão pretendia.

Isso porque, conforme destacou o então AJ, eventual perícia a se realizar não tem o condão de se sobrepor à decisão soberana da AGC, quer se aprove ou não o PRJ.

Por outro lado, houve mudança radical de cenário desde o momento em que requerida e deferida a realização da perícia judicial.

Com efeito, o pedido de produção antecipada de provas foi ajuizado em 16/11/2023. Desde então, foi deferido o processamento da RJ, foi nomeado AJ, o qual

apresentou RMA's com a posição econômico-financeira da empresa, os órgãos de administração da empresa foram destituídos com a nomeação de gestor judicial.

A atuação de Administrador Judicial e de Gestor Judicial, aliada à apresentação regular dos RMAs, fornece ao Juízo, MPRJ e aos credores um conjunto de dados suficientes à tomada de decisão acerca do plano de recuperação judicial. A conclusão, na verdade, é que as questões que levaram ao pedido de produção antecipada de provas restaram superadas.

Há, ainda, o óbice legal do artigo 51-A, § 5º, parte final, da Lei n.º 11.101/2005.

Por fim, em petição pendente de juntada, o pedido de adiamento é feito para que possa retificar o edital, que direciona os credores para o e-mail do atual *watchdog* (administracaojudicial@pansieriadvogados.com.br), que então exercia a administração judicial.

O fato não implica nulidade. De todo modo, **fica o observador do juízo intimado** para repassar à LICKS ASSOCIADOS todos os e-mails que forem direcionados à administração judicial.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** a suspensão da AGC.

4) Em outra petição pendente de juntada, sócios das recuperandas requerem o adiamento da AGC até o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0102612-40.2025.8.19.0000. Tenho, contudo, que o pleito contraria a extensão do efeito suspensivo concedido em segunda instância. Ora, se o Tribunal buscou solução em razão da AGC que se aproxima é porque visa à sua realização. INDEFIRO o requerido.

5) Determino a juntada do parecer do AJ à época, atual *watchdog*, determinando vista ao AJ de gora e ao MP, para que se manifestem acerca do pedido formulado pelas recuperandas para que B3 e CVM sejam compelidas a afastar ou deixar de aplicar o regime de negociação não contínua.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2025.

LEONARDO DE CASTRO GOMES
Juiz de Direito

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 11/12/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO – ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ.**

Ref. ao Processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001

FRANCISCO ERISBERTO GABRIEL FERREIRA, brasileiro, casado, aposentado, detentor da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 89387, série nº 0002-RN, Carteira de Identidade nº 395.608 SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o nº 146.196.954-91, inscrito no PIS/PASEP sob o nº 10085465639, residente e domiciliado na Rua Estudante José Júlio de Sousa, nº 3.600, Ed. América Tower, aptº 1.601 T3, Praia de Itaparica, Vila Velha/ES, CEP nº 29102-010, Tel.: (27) 9 98828-9607, e-mail: erisberto@yahoo.com.br; por seus advogados *in fine* assinados, vem, mui respeitosamente a presença de V. Exª, expor para ao final requerer o que abaixo passa a aduzir.

E. Magistrado o Requerente foi funcionário da empresa OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, do dia 01.10.2012 até o dia 15.05.2014. O Requerente promoveu, em 2014, reclamação trabalhista que tramitou sob o nº 0001774-51.2014.5.17.0010, perante a 10ª Vara do Trabalho de Vitória/ES.

Quando da promoção do processo executório nos autos da reclamação trabalhista *suso* mencionada, a empresa OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, por intermédio de seus advogados legalmente constituídos, informaram àquele r. juízo quanto a existência da presente ação de recuperação judicial.

Pois bem, compulsando os autos, mais precisamente o QUADRO DE CREDORES apresentado pela empresa OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, constatou o Requerente a presença de seu nome, a classe preferencial do seu crédito (Crédito Trabalhista) e o valor que lhe é devido, respectivamente na seguinte ordem: **Id. 3347, fls. 3.348, Doc. 35 (a) – Anexo Art. 51, IX (contingências trabalhistas) - CLASSE I, R\$ 339.902,85 (trezentos e trinta e nove mil, novecentos e dois reais e oitenta e cinco centavos).**

Relação de Credores - Art. 7º, § 2º

Empresa	Classe	Credor	Moeda	Valor
OSCN	CLASSE I	CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA	Real	58.026,50
OSCN	CLASSE I	COSME ROSA DE SOUZA	Real	471.119,88
OSCN	CLASSE I	COSTA, ALBINO & ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Real	16.567.267,14
OSCN	CLASSE I	DANIEL PALMA PETINATI	Real	163.843,50
OSCN	CLASSE I	DILMAR FREITAS MELO	Real	662.604,31
OSCN	CLASSE I	FRANCISCO ERISBERTO GABRIEL FERREIRA	Real	339.902,85

Isto posto, vem o Requerente através da presente peça processual, dizer e requerer o seguinte:

- Que **concorda com o valor do crédito trabalhista e a classe apresentados** pela empresa OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA;
- Que, face aos poderes expressos na procuração que ora se junta aos presentes autos, desde já, indica dados bancários para depósito do crédito a que faz jus o Requerente: **Banco do Brasil, Agência 1802-3, Conta Corrente 48.129-7, em nome de GOMES, MELOTTI, TEDESCO E BERMUDEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ nº 05.031.500/0001-04;**

- c) Que todas as intimações e notificações sejam publicadas em nome do **Dr. ELIAS MELOTTI JUNIOR, OAB/ES 8692, Tel.: (27) 3315-8399 e (27) 9 9969-8842, e-mail: eliasmel.adv@gmail.com, sob pena de nulidade, em especial, a convocação da Assembleia de Credores;**

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 3 de dezembro de 2025.

ELIAS MELOTTI JUNIOR
OAB/ES 8692

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): FRANCISCO ERISBERTO GABRIEL FERREIRA, brasileiro, casado, aposentado, detentor da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 89387, série nº 0002-RN, Carteira de Identidade nº 395.608 SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o nº 146.196.954-91, inscrito no PIS/PASEP sob o nº 10085465639, residente e domiciliado na Rua Estudante José Júlio de Sousa, nº 3600, Ed. América Tower, aptº 1.601 T3, Praia de Itaparica, Vila Velha/ES, CEP nº 29102-010, Tel.: (27) 9 98828-9607, e-mail: erisberto@yahoo.com.br; pelo presente INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO, vem nomear e constituir seus bastante procuradores os advogados abaixo descritos.

OUTORGADO (S): ELIAS MELOTTI JUNIOR, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/ES sob o nº 8.692, LEONARDO BATTISTE GOMES, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/ES sob o nº 8.869, FABRICIO FEITOSA TEDESCO, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/ES 9.317 e BRENO JOSÉ BERMUDES BRANDÃO, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/ES 10.072 sócios proprietários do escritório de advocacia GOMES, MELOTTI, TEDESCO E BERMUDES ADVOGADOS ASSOCIADOS, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 05.031.500/0001-04, com inscrição na OAB/ES sob o nº 02.56726-0323, com endereço comercial na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 955, Ed. Global Tower, Salas 815/816, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP nº 29050-335, onde receberão “**INTIMAÇÕES**” e quaisquer outros atos processuais inerentes ao processo.

PODERES: A quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula “*ad judicium et extra*”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-o, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sob o que se funda a ação, receber e dar quitação, além de outros poderes especiais, tais como levantar alvarás judiciais, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda, substabelecerem esta a outrem.

Vitória/ES, 3 de dezembro de 2025.

FRANCISCO ERISBERTO GABRIEL FERREIRA

DECLARAÇÃO DE POBREZA

FRANCISCO ERISBERTO GABRIEL FERREIRA,

brasileiro, casado, aposentado, detentor da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 89387, série nº 0002-RN, Carteira de Identidade nº 395.608 SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o nº 146.196.954-91, inscrito no PIS/PASEP sob o nº 10085465639, residente e domiciliado na Rua Estudante José Júlio de Sousa, nº 3600, Ed. América Tower, aptº 1.601 T3, Praia de Itaparica, Vila Velha/ES, CEP nº 29102-010, Tel.: (27) 9 98828-9607, e-mail: erisberto@yahoo.com.br,, vem, com fulcro na Lei 1.060/50, **DECLARAR** que é pobre no estrito sentido da lei, não possuindo, portanto, condições econômicas para arcar com as despesas processuais (custas e emolumentos), que por certo advirão do aludido processo.

Aproveita a oportunidade, para com base na Lei 1.060/50, nomear como patrono os subscritores da presente ação intentada, ato este que foi prontamente aceito.

Vitória/ES, 3 de dezembro de 2025.


FRANCISCO ERISBERTO GABRIEL FERREIRA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
FRANCISCO ERISBERTO GABRIEL FERREIRA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
395608 SSP RN

CPF
146.196.954-91

DATA NASCIMENTO
08/12/1956

FILIAÇÃO
GERALDO ALVES FERREIRA
MARIA GABRIEL FERREIRA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AC

Nº REGISTRO
02352656400

VALIDADE
28/10/2026

1ª HABILITAÇÃO
16/10/1975

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2318367087

OBSERVAÇÕES
EAR

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
VITÓRIA, ES

DATA EMISSÃO
08/11/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

83083201808
ES358956714

ESPÍRITO SANTO

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A.
Rua Florentino Faller, nº 80 - 1º, 2º e 3º Andar
Salas 101, 102, 201, 202, 301 e 302 - Edifício Maxxi I
Bairro Enseada do Suá - Vitória - ES - CEP 29050-310
CNPJ 28.152.650/0001-71 Insc. Estadual 080.250.16-5
NotaFiscal/Conta de Energia Elétrica nº 103.010.306

Emissão autorizada pelo
Regime Especial REOA nº 021/2020
Processo nº 2020-9DS46



1 / 2

Cliente / Endereço de Entrega

FRANCISCO ERISBERTO GABRIEL FERREIRA

AV ESTD JOSE JULIO DE SOUZA 3600
AP 1601 ED AMERICAN TOWERS TORRE 3
29102-010 PRAIA DE ITAPARICA / VILA VELHA - ES

COD. IDENT. 0402204714 COD. FISCAL OPERAÇÃO: 5258
GRUPO/SUBGRUPO: B - B1 CLASSE/SUBCLASSE: RESIDENCIAL
TP FORNECIMENTO: BIFÁSICO MODALIDADE TARIFÁRIA: CONVENCIONAL
TENSÃO NOMINAL: 220 / 127 V ROTEIRO DE LEITURA: B41VV89A00192

Central de Atendimento
ao Cliente - 24h
0800 721 0707

Número da Instalação

1150320

Data de Vencimento

01/02/2023

Conta do Mês

Janeiro/2023

Bandeiras Tarifárias

Bandeira Tarifária Vigente na Data de Faturamento: VERDE
Nº dias Fat. Bandeira VERDE : 29 dias (20/12/2022 a 17/01/2023)

Informações sobre o sistema de bandeiras tarifárias estão disponíveis no site da ANEEL (www.aneel.gov.br)

Local de Consumo

FRANCISCO ERISBERTO GABRIEL FERREIRA

CNPJ/CPF/CI: 14619695491
AV ESTD JOSE JULIO DE SOUZA 3600
AP 1601 ED AMERICAN TOWERS TORRE 3
29102-010 PRAIA DE ITAPARICA / VILA VELHA - ES
Insc Estadual:

Descrição de Consumo

Descrição	Nr do Medidor	Leitura Anterior	Leitura Atual	Const.Multiplicação	Qtde Kwh mês
Ativo	15806670	6.794	7.138	1,00000	344,00

Período de Faturamento

Emissão:	18/01/2023
Leitura Anterior:	19/12/2022
Leitura Atual:	17/01/2023
Nº dias de Faturamento:	29
Prev. Próxima Leitura:	14/02/2023

Detalhes de Faturamento

Descrição	Quantidade	X	Tarifa(R\$)	Total (R\$)
Fornecimento de energia elétrica				260,89
Consumo	344,00 KWH		0,67384000	231,80
Tributos	B. Cálculo		Alíquota	
PIS	240,63	X	0,65%	= 1,56
COFINS	240,63	X	3,02%	= 7,27
ICMS	119,19	X	17,00%	= 20,26
Juros de Mora Ref.: Dez/22				0,20
Multa Ref.: Dez/22				2,95
Contribuição de Ilum. Pública - Lei Municipal 72/2019				30,06

Reservado ao Fisco:

BCBC.7641.B73F.46D8.CDF5.35A8.76D1.B77D

Aviso

Valor Total a Pagar

R\$ 294,10

Consumo mês / kWh

344

Atenção

Caro Cliente

Agradecemos a pontualidade no pagamento



FRANCISCO ERISBERTO GABRIEL FERREIRA

AV ESTD JOSE JULIO DE SOUZA 3600
AP 1601 ED AMERICAN TOWERS TORRE 3
29102-010 PRAIA DE ITAPARICA / VILA VELHA - ES

Nº da Instalação

1150320

Vencimento

01/02/2023

Total a Pagar

R\$ 294,10

836900000024 941000513007 145054334217 900236001542



Identificador para
Débito Automático:
190023600154



TJRJ CAP EMP03 202505318804 03/12/25 13:55:42136764 PROGER-VIRTUAL



EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A.
Rua Florentino Faller, nº 80 - 1º, 2º e 3º Andar
Salas 101, 102, 201, 202, 301 e 302 - Edifício Maxxi I
Bairro Enseada do Suá - Vitória - ES - CEP 29050-310
CNPJ 28.152.650/0001-71 Insc. Estadual 080.250.16-5
NotaFiscal/Conta de Energia Elétrica nº 103.010.306

Emissão autorizada pelo
Regime Especial REOA nº 021/2020
Processo nº 2020-9DS46



2 / 2

Cliente / Endereço de Entrega

FRANCISCO ERISBERTO GABRIEL FERREIRA

AV ESTD JOSE JULIO DE SOUZA 3600
AP 1601 ED AMERICAN TOWERS TORRE 3
29102-010 PRAIA DE ITAPARICA / VILA VELHA - ES

COD. IDENT. 0402204714 COD. FISCAL OPERAÇÃO: 5258
GRUPO/SUBGRUPO: B - B1 CLASSE/SUBCLASSE: RESIDENCIAL
TP FORNECIMENTO: BIFÁSICO MODALIDADE TARIFÁRIA: CONVENCIONAL
TENSÃO NOMINAL: 220 / 127 V ROTEIRO DE LEITURA: B41VV89A00192

Datas

Emissão: 18/01/2023

98324921



Número da Instalação

1150320

Data de Vencimento

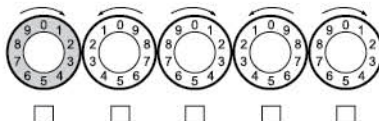
01/02/2023

Conta do Mês

Janeiro/2023

Autoleitura

Informe sua autoleitura, ligue para a Central de Atendimento EDP - 0800 7210707. Antes, marque as posições dos ponteiros nos relógios, da direita para a esquerda, ou anote os números registrados nos quadros. Lembre-se de anotar a data da leitura.



DATA DA LEITURA ____/____/____

Locais mais próximos para pagamento:

DROGARIA MILLI GAIVOTAS AV. CORONEL PEDRO MAIA DE CARVA
DROGARIA DO PARQUE ITAPARICA 970
RUA. MARIA DE O. MARISGUIA,31



Nós temos uma nova marca.

Nós escolhemos mudar hoje o amanhã. E nossa nova identidade reflete nosso compromisso com a sustentabilidade, a inovação e a responsabilidade social.

E a sua conta de energia também está com as novas cores.
Acesse edp.com.br e saiba mais

Remetente

EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A.
Rua Florentino Faller, nº 80 - 1º, 2º e 3º Andar, Sls 101, 102, 201, 202, 301, 302 - Ed. Maxxi I
Bairro Enseada do Suá - Vitória - ES - CEP: 29050-310

Para uso do Correio

Reintegrado ao Serviço Postal em: ____/____/____ Rubrica do Responsável: _____ Matrícula: _____
☐ 01-Mudou-se ☐ 03-Não Existe Nº Indicado ☐ 05-Desconhecido ☐ 07-Ausente ☐ 10-Objeto Danificado ☐ 12-Falta Complemento (Coletiv./GU)
☐ 02-Endereço Insuficiente ☐ 04-Falecido ☐ 06-Recusado ☐ 08-Não Procurado ☐ 11-End. Desconhecido na Localidade ☐ 13-Caixa Postal Cancelada

Acesse:



/edpbr



/edpbrasil



/edpbrasil



/edpnobrasil



/company/edpbrasil

Atendimento EDP: 0800 721 0707

Ouvidoria EDP: **0800 721 3321** (de segunda a sexta, exceto feriados, das 8h00 às 18h00) (Ligação gratuita de telefones fixos e móveis)
ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica: Tel 167 (Ligação gratuita de telefones fixos e móveis)

Histórico de Consumo (kWh)

Mês/Ano	Consumo Ativo	Valor Total	Mês/Ano	Consumo Ativo	Valor Total
01/23	344	294,10			
12/22	197	164,17			

Informações importantes

- Informações Suplementares, Condições Gerais de Fornecimento, Tarifas, Contribuição de Iluminação Pública, Produtos, Serviços Prestados, Impostos e apuração dos indicadores de continuidade e limites aplicáveis se encontram a disposição para consulta através do telefone 0800 721 0707, em nossas Lojas Comerciais e no site da EDP: www.edponline.com.br.
- Os valores relativos aos nossos serviços são cobrados apenas nas contas de energia elétrica.
- O atraso no pagamento da fatura incidirá multa de 2%, juros moratórios de 1% ao mês e atualização monetária que serão incluídos na fatura do próximo mês.
- O pagamento, mesmo após o vencimento, deve ser realizado na rede de bancos ou agentes arrecadadores credenciados amplamente divulgada em sua localidade.
- A EDP não possui cobradores domiciliares.
- Para pagamento em cheque, a quitação da conta de energia elétrica estará condicionada à sua compensação.

Detalhes do Valor Faturado(R\$)

Energia Elétrica	100,31
Distribuição	60,22
Transmissão	18,87
Encargos Setoriais	52,40
Impostos / Tributos	29,09
Total	260,89

Relação de Credores - Art. 7º, § 2º

Empresa	Classe	Credor	Moeda	Valor
OSCN	CLASSE I	CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA	Real	58.026,50
OSCN	CLASSE I	COSME ROSA DE SOUZA	Real	471.119,88
OSCN	CLASSE I	COSTA, ALBINO & ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Real	16.567.267,14
OSCN	CLASSE I	DANIEL PALMA PETINATI	Real	163.843,50
OSCN	CLASSE I	DILMAR FREITAS MELO	Real	662.604,31
OSCN	CLASSE I	FRANCISCO ERISBERTO GABRIEL FERREIRA	Real	339.902,85
OSBR	CLASSE I	GALDINO COELHO ADVOGADOS	Real	4.100.000,00
OSCN	CLASSE I	GENALDO DANTAS FILHO	Real	625.477,37
OSCN	CLASSE I	GUILHERMO ALEJANDRO SEPÚLVEDA FLORES	Real	728.218,47
OSCN	CLASSE I	HELTON DUTRA GEAQUINTO	Real	314.212,93
OSCN	CLASSE I	MARCELO SANTOS DE FRANCESCO	Real	928.587,20
OSCN	CLASSE I	MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL	Real	42.211,67
OSCN	CLASSE I	OSMAR BISPO DA SILVA	Real	14.165,75
OSCN	CLASSE I	PAULO ANTÔNIO SORANCE	Real	50.753,26
OSCN	CLASSE I	PAULO ROBERTO COLOMBO FILHO	Real	125.675,14
OSCN	CLASSE I	RIBEIRO DA LUZ ADVOGADOS	Real	161.403,50
OSCN	CLASSE I	ROBERTO MAKOTO TOMIYOSHI	Real	723.923,52
OSCN	CLASSE I	RODRIGO REZENDE LEIS	Real	39.159,26
OSCN	CLASSE I	VANETE ANTUNES DE FREITAS	Real	3.016,88
OSBR	CLASSE I	VINHAS E REDENSCHI ADVOGADOS	Real	38.479,56
OSCN	CLASSE III	A. J ROSA GOMES PUSADA LTDA	Real	92.902,47
OSBR	CLASSE III	ABERJE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COM	Real	20.059,91
OSCN	CLASSE III	ABS GROUP SERVICES DO BRASIL LTDA	Real	36.986,70
OSBR	CLASSE III	ACCENTURE DO BRASIL LTDA	Real	1.914.677,04
OSCN	CLASSE III	ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A	Real	503.271.996,34
OSCN	CLASSE III	ACOS CONTINENTE INDUSTRIA E COMERC	Real	525,83
OSBR	CLASSE III	AFFERO PARTICIPACOES SA	Real	5.450,77
OSCN	CLASSE III	AFFERO PARTICIPACOES SA	Real	11.679,99
OSCN	CLASSE III	AGF ENGENHARIA LTDA	Real	22.125.293,58
OSCN	CLASSE III	AIR PARTS EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS	Real	18.962,10
OSCN	CLASSE III	ALE HEAVYLIFT BRASIL MOVIMENTACOES LTDA	Real	59.780.371,19
OSCN	CLASSE III	ALE HOLDING NETHERLANDS B.V.	Real	59.648.360,49
OSCN	CLASSE III	ALFAMEC COM DE EQUIP P/SANEAMENTO A	Real	25.989,73
OSCN	CLASSE III	ALPHATEC S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL	Real	8.109.284,71
OSCN	CLASSE III	ALVORADA VEICULOS LTDA	Real	10.300,31
OSCN	CLASSE III	AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL SERVICES LTDA	Real	114.808,04
OSBR	CLASSE III	AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS	Real	16.603,53
OSCN	CLASSE III	AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS	Real	25.540,62
OSCN	CLASSE III	ARG LTDA	Real	148.951.910,19
OSCN	CLASSE III	ARJ MINERADORA LTDA	Real	1.497.468,83
OSCN	CLASSE III	ASAP RONIC ADUANERA E LOGISTICA	Real	955.143,69
OSBR	CLASSE III	ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE PETROLEO	Real	2.495,01
OSCN	CLASSE III	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TECNOLOGIA	Real	2.744,52
OSBR	CLASSE III	ASSURANCE CONSULTORIA EM TECNOLOGIA	Real	1.132.530,69
OSCN	CLASSE III	ATLANTICA HOTEL E INVESTIMENTOS IMO	Real	48.270,20
OSCN	CLASSE III	ATLAS COPCO (WUXI) COMPRESSOR CO.	Real	5.118.251,66
OSCN	CLASSE III	AVEVA DO BRASIL INFORMATICA LTDA	Real	2.890.675,87
OSCN	CLASSE III	AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA	Real	51.210,57
OSCN	CLASSE III	B P A AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA	Real	7.412,52
OSSO	CLASSE III	BAG EVOLUTION COMERCIAL DE SACARIAS	Real	110,19
OSBR	CLASSE III	BANCO BRADESCO SA	Real	2.848,48
OSCN	CLASSE III	BANCO BTG PACTUAL S.A.	Real	471.855.591,74
OSBR	CLASSE III	BANCO ITAU BBA SA	Real	149.526,47
OSBR	CLASSE III	BANCO ORIGINAL S/A	Real	3.704,82
OSCN	CLASSE III	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Real	1.074.662.916,00
OSCN	CLASSE III	BANCO VOTORANTIM S.A.	Real	1.311.213.270,94
OSCN	CLASSE III	BENAFER S/A/ COMÉRCIO E INDÚSTRIA	Real	500.505,50
OSCN	CLASSE III	BENTLEY SYSTEMS BRASIL LTDA	Real	188.645,71
OSCN	CLASSE III	BIOAGRI AMBIENTAL LTDA	Real	43.009,96
OSCN	CLASSE III	BM E P PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA	Real	6.246,38
OSCN	CLASSE III	BRASFORMER BRASPEL PRODUTOS ELETRIC	Real	35.354,34
OSCN	CLASSE III	BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PESA	Real	1.128.577,89
OSCN	CLASSE III	BRASILSAT HARALD LTDA	Real	278.681,13
OSCN	CLASSE III	BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA SA	Real	29.961,99
OSCN	CLASSE III	BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA	Real	24.104,54
OSCN	CLASSE III	BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE	Real	131.155,15
OSCN	CLASSE III	Caixa Econômica Federal - CEF	Real	1.695.225.604,27
OSSO	CLASSE III	CAPROCK COMUNICACOES DO BRASIL LTDA	Real	1.547,48
OSBR	CLASSE III	CEM DIGITALIZACAO DE DADO	Real	156,14
OSCN	CLASSE III	CEM DIGITALIZACAO DE DADO	Real	66,92
OSBR	CLASSE III	CHECK UP UP UNIDADE PREVENTIVA DIAG	Real	10.567,63
OSBR	CLASSE III	CLARANET TECHNOLOGY S.A.	Real	2.296,86
OSCN	CLASSE III	CM COMANDOS LINEARES LTDA	Real	2.466,07
OSCN	CLASSE III	CMV CONSTRUCOES MECANICAS LTDA	Real	15.431.737,36
OSCN	CLASSE III	CONCEICAO APARECIDA PEREIRA	Real	2.195,61
OSCN	CLASSE III	CONESTOGA-ROVERS E ASSOCIADOS ENGEN	Real	366.057,07
OSBR	CLASSE III	CONFERENCE CALL DO BRASIL SA	Real	255,49
OSBR	CLASSE III	CONSPIRACAO FILMES SA	Real	38.712,48
OSCN	CLASSE III	COOP MISTA DE C E P DE SERV EM T RD LTDA	Real	205.605,77
OSCN	CLASSE III	COOPERATIVA BRASILEIRA DOS TRANSPOR	Real	47.098,47
OSBR	CLASSE III	CUSHMAN E WAKEFIELD SERVICOS GERAIS	Real	121.360,55
OSCN	CLASSE III	CUSHMAN E WAKEFIELD SERVICOS GERAIS	Real	420.441,97
OSCN	CLASSE III	D M P & ASSOCIADOS LTDA	Real	11.318,76
OSCN	CLASSE III	DBR ENERGIAS S/A	Real	47.776,77
OSCN	CLASSE III	DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	Real	3.467.266,10
OSCN	CLASSE III	DEUGRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS, INTERNACIONAIS E LOGISTICA LTDA.	Real	12.896.043,62
OSCN	CLASSE III	DH PERFURAÇÃO DE POÇOS LTDA	Real	802.553,64
OSCN	CLASSE III	DIMENSIONAL BRASIL SOLUCOES LTDA	Real	77.293,60
OSCN	CLASSE III	DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE	Real	8.978,56
OSCN	CLASSE III	ECOLOGUS ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA	Real	452.362,19
OSCN	CLASSE III	EGT ENGENHARIA LTDA	Real	112.691,45
OSCN	CLASSE III	EMANUEL E TATI PRODUCOES ARTISTICAS	Real	22.305,42
OSBR	CLASSE III	ENGINEERING DO BRASIL SA	Real	531.949,69
OSCN	CLASSE III	EPC ENGENHARIA PROJETOS CONSULTORIA SA.	Real	6.362.585,30
OSCN	CLASSE III	ERM BRASIL LTDA	Real	2.302.026,10

Empresa	Classe	Credor	Moeda	Valor
OSCN	CLASSE III	ERNST E YOUNG TERCO ASSESS.EMPRESAR	Real	32.680,70
OSCN	CLASSE III	EUROBRAS CONST MET MODULADAS LTDA	Real	454.267,15
OSCN	CLASSE III	EXACTUM CONSULTORIA E PROJETO LTDA	Real	321.476,80
OSCN	CLASSE III	FABRICA DIGITAL INFORMATI	Real	115,21
OSCN	CLASSE III	FALCON GLOBAL BRAZIL SISTEMAS LTDA	Real	1.771.910,53
OSCN	CLASSE III	Falconi Consultores - SA	Real	176.481,85
OSCN	CLASSE III	FIBRAVIT ENGENHARIA E SERVICOS LTDA	Real	70.479,51
OSCN	CLASSE III	FIXOPAR COMERCIO DE PARAFUSOS E FER	Real	407.623,95
OSCN	CLASSE III	FLAVIENSE DO BRASIL COMERCIO DE MAD	Real	18.829,04
OSCN	CLASSE III	FORSHIP ENGENHARIA S/A	Real	124.375,12
OSCN	CLASSE III	FORTVALE INFRA ESTRUTURA E LOCACOES	Real	8.272,35
OSCN	CLASSE III	FORZA COMERCIO E EQUIPAMENTOS	Real	813,37
OSBR	CLASSE III	FULLTIME COMERCIO DE MATE	Real	32.529,40
OSCN	CLASSE III	FUNDACAO EUCLIDES DA CUNHA DE APOIO	Real	75.848,27
OSCN	CLASSE III	FUNDACAO NORTE FLUMINENSE DE DESENV	Real	197.001,23
OSCN	CLASSE III	G.A REINOSO SERVICOS DE INFORMATICA	Real	212,20
OSCN	CLASSE III	G3 COMERCIAL NITEROI LTDA	Real	4.657,36
OSCN	CLASSE III	GE ENERGY POWER CONVERSION BRASIL LTDA	Real	2.896.673,77
OSCN	CLASSE III	GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA	Real	5.149.642,25
OSBR	CLASSE III	GLOBANT BRASIL CONSULTORIA LTDA	Real	3.736,10
OSCN	CLASSE III	HGG PROFILING EQUIPMENT	Real	890.154,37
OSCN	CLASSE III	HIDRODUCTIL TUBOS E CONEXOES LTDA	Real	208.806,94
OSCN	CLASSE III	HOTEL GRAMADO DE CAMPOS LTDA	Real	9.970,07
OSCN	CLASSE III	HSM EDUCACAO SA	Real	118.783,45
OSCN	CLASSE III	HYUNDAI CORPORATION	Real	22.954.508,72
OSCN	CLASSE III	HYUNDAI CORPORATION	Real	92.137.648,79
OSCN	CLASSE III	HYUNDAI HEAVY INDUSTRIES CO. LTD	Real	10.026.749,36
OSCN	CLASSE III	HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES CO L	Real	43.957.743,70
OSCN	CLASSE III	IBM BRASIL INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA	Real	41.269.214,64
OSCN	CLASSE III	ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA	Real	3.284.547,00
OSCN	CLASSE III	ICTSI RIO BRASIL TERMINAL 1 S.A.	Real	73.622,62
OSBR	CLASSE III	IMAGE NATION ARTES LTDA	Real	97.106,15
OSCN	CLASSE III	INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLAVEIS N	Real	2.587.845,83
OSCN	CLASSE III	INFNET EDUCACAO LTDA	Real	15.158,11
OSBR	CLASSE III	INFORMAKER INFORMATICA LTDA	Real	88.162,29
OSBR	CLASSE III	INGRESSO.COM LTDA	Real	3.326,69
OSCN	CLASSE III	IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA	Real	1.197.254,37
OSCN	CLASSE III	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENC	Real	3.135.201,01
OSCN	CLASSE III	INSTITUTO ESTADUAL AMBIENTAL - INEA	Real	61.083.575,28
OSBR	CLASSE III	INTEGRA CONSULTORIA SS LTDA	Real	21.693,26
OSCN	CLASSE III	INTEGRA CONSULTORIA SS LTDA	Real	27.112,20
OSBR	CLASSE III	INTEGRACAO CONSULTORES ASSOCIADOS I	Real	21.872,62
OSCN	CLASSE III	INTEGRACAO CONSULTORES ASSOCIADOS I	Real	23.103,83
OSBR	CLASSE III	IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACAO	Real	970,48
OSCN	CLASSE III	ITABIRA AGRO INDUSTRIAL SA	Real	2.184.259,09
OSCN	CLASSE III	JEVIN COMERCIO E SERVICOS LTDA	Real	14.922,18
OSBR	CLASSE III	JOHN RICHARD LOCACAO DE M	Real	14.107,99
OSCN	CLASSE III	JOHN RICHARD LOCACAO DE M	Real	3.767,79
OSCN	CLASSE III	JSL SA	Real	1.744.274,09
OSCN	CLASSE III	JWM TRANSPORTES LTDA.	Real	441.685,96
OSCN	CLASSE III	KONECRANES	Real	56.055.513,26
OSCN	CLASSE III	KONECRANES TALHAS PONTES ROLANTES	Real	9.697.052,68
OSCN	CLASSE III	KSB BRASIL LTDA	Real	358.256,70
OSCN	CLASSE III	KUEHNE NAGEL SERVICOS LOGISTICOS L	Real	1.066.884,51
OSCN	CLASSE III	LA FALCAO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO	Real	491.571,32
OSCN	CLASSE III	LAC WORLDWIDE DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS S.A.	Real	25.926,19
OSCN	CLASSE III	LEONARDO DA SILVA MALHEIROS BERENGE	Real	6.237,53
OSCN	CLASSE III	LERSCH TRADUCOES	Real	473,72
OSBR	CLASSE III	LINKEDIN IRELAND LIMITED	Real	81.733,62
OSCN	CLASSE III	LOCALIZA RENT A CAR SA	Real	37.825,95
OSCN	CLASSE III	LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTE	Real	1.609.765,87
OSCN	CLASSE III	LOCARTOP - ENGENHARIA E LOCACAO DE	Real	599.955,06
OSCN	CLASSE III	LS TELECOMUNICACAO COMERCIO E SERVI	Real	7.318,71
OSCN	CLASSE III	LUIS CLAUDIO MARTINEZ	Real	2.263,81
OSCN	CLASSE III	M 3 M COMERCIO E SERVICOS DE PUBLIC	Real	53.653,74
OSBR	CLASSE III	MAGMA COMUNICACAO E DESIGN LTDA	Real	1.429,75
OSCN	CLASSE III	MAGMA COMUNICACAO E DESIGN LTDA	Real	683,00
OSBR	CLASSE III	MAIS MEDIA MONITORAMENTO DE INFORMA	Real	12.145,16
OSCN	CLASSE III	MAKEM TECNOLOGIA LTDA.	Real	1.480.967,69
OSCN	CLASSE III	MAPS TRANSPORTES LTDA	Real	3.436.134,77
OSBR	CLASSE III	MARCOS WILLIAM CATTAN JUNIOR	Real	4.702.106,94
OSCN	CLASSE III	MARPEM CONSTRUTORA E LOGISTICA LTDA	Real	2.280.774,24
OSCN	CLASSE III	MATHEUS MACHADO TEIXEIRA	Real	2.658,37
OSCN	CLASSE III	MD MATERIAIS DIDATICOS E EDITORIAIS	Real	54.273,20
OSCN	CLASSE III	MECANORTE CONSTRUÇOES E EMPREENDIME	Real	182.006,76
OSBR	CLASSE III	MEDRIO ASSISTENCIA MEDICOHOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	Real	79.746,29
OSCN	CLASSE III	MEDRIO ASSISTENCIA MEDICOHOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	Real	79.746,29
OSBR	CLASSE III	MEGAWORK CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA	Real	583.507,87
OSCN	CLASSE III	META CENTRAL DE SERVICOS LTDA	Real	1.275.895,69
OSCN	CLASSE III	METALURGICA BARRA DO PIRAI SA	Real	2.196.394,02
OSCN	CLASSE III	MIBRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA	Real	122.938,13
OSCN	CLASSE III	MINERADORA MORRO AZUL DE SAO FIDELI	Real	1.213,33
OSCN	CLASSE III	MITEL COMERCIO E SERVICOS DO BRASIL	Real	93.709,21
OSCN	CLASSE III	MMB MODULOS METALICOS DO BRASIL LTDA	Real	831.671,25
OSBR	CLASSE III	MOBI ALL TECNOLOGIA S.A	Real	24.491,67
OSCN	CLASSE III	MOL BRASIL LTDA	Real	1.627,75
OSCN	CLASSE III	MONTACOM ENGENHARIA LTDA	Real	142.545,61
OSCN	CLASSE III	MSC MEDITERRANEAN SHIPPING	Real	66.027,68
OSCN	CLASSE III	MULTIACO COMERCIO DE FERRO E ACO LT	Real	313.170,63
OSCN	CLASSE III	MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRAS	Real	1.530.275,10
OSCN	CLASSE III	MZC DUARTE POUSADA	Real	25.449,14
OSCN	CLASSE III	NADIR MARIN NOGUEIRA TRANSPORTES	Real	3.437.430,81
OSCN	CLASSE III	NATURALMENTE PROJETOS E CONSULTORIA	Real	736.203,04
OSBR	CLASSE III	NAVITA TECNOLOGIA LTDA	Real	7.350,41
OSCN	CLASSE III	NDR ROBERT S COMERCIO IMPORTACAO E	Real	1.247.506,88
OSCN	CLASSE III	NEXO CS INFORMATICA SA	Real	36.345,38
OSCN	CLASSE III	NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA	Real	139,72
OSCN	CLASSE III	NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTAC	Real	386.766,39
OSCN	CLASSE III	NTS1 TELECOMUNICACOES LTDA	Real	5.988,03
OSCN	CLASSE III	OPCAO JCA - TURISMO E FRETAMENTO LT	Real	1.047.002,53
OSCN	CLASSE III	OPERACAO RESGATE TRANSPORTES LTDA	Real	187.778,01

Empresa	Classe	Credor	Moeda	Valor
OSCN	CLASSE III	ORGUEL ORGANIZACAO GUERRA LAJES LTD	Real	55.278,98
OSCN	CLASSE III	ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA	Real	1.796.211,51
OSBR	CLASSE III	PAISARTE	Real	9.506,00
OSCN	CLASSE III	PANALPINA LTDA	Real	716,81
OSCN	CLASSE III	PAULIFER S A INDUSTRIA E COMERCIO D	Real	74.919,67
OSCN	CLASSE III	PEDREIRA ITERERE INDUSTRIA E COMERC	Real	333.950,04
OSCN	CLASSE III	PEDREIRA PRONTA ENTREGA LTDA	Real	88.616,53
OSCN	CLASSE III	PEDREIRA SAO GERALDO LTDA	Real	1.193.464,38
OSBR	CLASSE III	PINHEIRO GUIMARÃES - ADVOGADOS	Real	40.880,22
OSCN	CLASSE III	PLANAVE S.A. ESTUD E PROJETOS DE ENGENHARIA	Real	5.131.796,74
OSCN	CLASSE III	PLANEFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA	Real	745.055,78
OSCN	CLASSE III	PORTO DO ACU OPERACOES S.A.	Real	24.600.973,43
OSCN	CLASSE III	PORTO DO ACU OPERACOES S.A.	Real	1.584.982.350,10
OSSO	CLASSE III	POST EXPRESS TREZE DE MAIO SERVICOS	Real	121,70
OSBR	CLASSE III	POST EXPRESS TREZE DE MAIO SERVICOS	Real	235,20
OSCN	CLASSE III	PRACA BRASIL LOGISTICA LTDA	Real	89.407,19
OSCN	CLASSE III	PRATICA ENGENHARIA LTDA	Real	2.303.959,45
OSCN	CLASSE III	PRIME UP SOLUCOES EM TI LTDA	Real	91.422,29
OSCN	CLASSE III	PROJETO BALEIA FRANCA BRASIL PBF BR	Real	174.096,50
OSCN	CLASSE III	PROSEGUR BRASIL SA TRANSPORTADORA D	Real	3.695.066,63
OSCN	CLASSE III	PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS D	Real	867.043,94
OSBR	CLASSE III	R C M PEREIRA MUDANCAS E TRANSPORTE	Real	1.247,51
OSCN	CLASSE III	RADIO-TAXI 2000 - COOPERATIVA DE RA	Real	20.133,50
OSCN	CLASSE III	RONALDO PRODUTOS VETERINARIOS LTDA.	Real	6.653,37
OSCN	CLASSE III	SANTIN - EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES	Real	1.875.119,67
OSCN	CLASSE III	SCAVASUL TERRAPLENAGEM E MINERACAO	Real	2.793.067,23
OSBR	CLASSE III	SERASA S.A	Real	319,00
OSBR	CLASSE III	SERASA SA	Real	5.837,03
OSBR	CLASSE III	SERRADOR RIO EMPREENDIMENTOS E PART	Real	3.010.127,47
OSCN	CLASSE III	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM IN	Real	540.969,95
OSCN	CLASSE III	SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA	Real	113.475,74
OSCN	CLASSE III	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ARMG	Real	1.621.133,52
OSBR	CLASSE III	SERVICOS TEC E DE REP BARCRO LTDA E	Real	2.355,28
OSCN	CLASSE III	SEYCONEL AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA	Real	171.862,04
OSCN	CLASSE III	SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICO	Real	713.909,33
OSCN	CLASSE III	SIMTECH CO LTD	Real	4.600.575,72
OSCN	CLASSE III	SISTERMI LOCACAO DE MAQUINAS E EQUI	Real	226.446,43
OSCN	CLASSE III	SKY BRASIL SERVICOS LTDA	Real	5.606,63
OSCN	CLASSE III	SPE CENTRAL DE UTILIDADES RIO SA	Real	93.228.267,95
OSBR	CLASSE III	SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LT	Real	17.602,17
OSBR	CLASSE III	SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA	Real	998,01
OSCN	CLASSE III	SYDEL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA	Real	158.017,54
OSCN	CLASSE III	TASK SISTEMAS DE COMPUTACAO S.A	Real	1.703,31
OSBR	CLASSE III	TEATRO EMPRESARIAL MOTIVADOR & SOLU	Real	15.073,21
OSCN	CLASSE III	TEATRO EMPRESARIAL MOTIVADOR & SOLU	Real	18.795,77
OSCN	CLASSE III	TECH 21 AUDIO E VIDEO LTDA	Real	15.319,38
OSCN	CLASSE III	TECNITAS DO BRASIL ASSESSORIA TECNICA E PERITAGENS LTDA	Real	73.318,06
OSCN	CLASSE III	TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATIO	Real	14.342.893,45
OSCN	CLASSE III	TEMPERO GOURMET DO BRASIL EMPRESA D	Real	169.548,24
OSCN	CLASSE III	TGPORT GEOTECNIA E FUNDAÇÕES	Real	73.727,66
OSBR	CLASSE III	TOTVS S.A	Real	892.825,70
OSCN	CLASSE III	TOTVS S.A	Real	33.496,39
OSCN	CLASSE III	TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOE	Real	2.922.825,27
OSCN	CLASSE III	TRANSDATA TRANSPORTES LTDA	Real	8.461.585,37
OSCN	CLASSE III	TRANSPORTES BIRDAY COMERCIO LTDA	Real	122.879,03
OSCN	CLASSE III	TRANSPORTES SOUZA ARAUJO LTDA	Real	37.503,38
OSCN	CLASSE III	TRIUNFO LOGISTICA LTDA	Real	6.403.339,03
OSBR	CLASSE III	VALORIZACAO EMPRESA DE CA	Real	3.537,90
OSCN	CLASSE III	VALORIZACAO EMPRESA DE CA	Real	7.976,21
OSCN	CLASSE III	VCI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE	Real	9.633,68
OSCN	CLASSE III	VERANO ENGENHARIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	Real	42.312,99
OSCN	CLASSE III	VEREDA ESTUDOS E EXECUCAO DE PROJET	Real	191.587,12
OSCN	CLASSE III	VIFERRO FERRAMENTAS E FERRAGENS LTD	Real	747.866,30
OSBR	CLASSE III	VIVO SA	Real	25.704,06
OSCN	CLASSE III	VIVO SA	Real	4.055,33
OSBR	CLASSE III	W3 INFORMATICA LTDA	Real	5.200,21
OSCN	CLASSE III	WA OBRAS E COMERCIO LTDA	Real	32.575,88
OSCN	CLASSE III	WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS SA	Real	2.773.969,76
OSCN	CLASSE III	WHITE MARTINS	Real	21.716,92
OSCN	CLASSE III	WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA	Real	4.982,71
OSCN	CLASSE III	WUELF ENGENHARIA DO AMBIENTE LTDA	Real	327.042,23
OSBR	CLASSE III	YSSY TECNOLOGIA SA	Real	7.550,53
OSCN	CLASSE III	ZEN PRODUCOES SERIGRAFICAS LTDA	Real	3.545,07
OSCN	CLASSE IV	BRACO SOCIAL SERVICOS LTDA ME	Real	53.975,46
OSCN	CLASSE IV	CLAUDIO MARDEGAN TREINAMENTOS EIREL	Real	4.997,10
OSBR	CLASSE IV	CPR CENTRO DE PREVENCAO RIO LTDA ME	Real	27.707,96
OSCN	CLASSE IV	CPR CENTRO DE PREVENCAO RIO LTDA ME	Real	30.543,96
OSCN	CLASSE IV	EGC - ESTRATEGIA E GOVERNANCA CORPORATIVA LTDA. - EPP	Real	1.068.001,20
OSCN	CLASSE IV	ENVITEK SERVICOS AMBIENTAIS LTDA EP	Real	860.330,64
OSCN	CLASSE IV	JOSE ANTONIO R DE ABREU - ME	Real	3.867,27
OSCN	CLASSE IV	LASTRA MINERACAO LTDA - ME	Real	2.663,01
OSCN	CLASSE IV	MERCURIO PARTNERS LTDA EPP	Real	4.145,54
OSBR	CLASSE IV	MHAC INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRE	Real	12.475,06
OSBR	CLASSE IV	RIO SHOP SERVICOS LTDA ME	Real	60.600,69
OSCN	CLASSE IV	RIO SHOP SERVICOS LTDA ME	Real	1.646.044,09
OSCN	CLASSE IV	TRANSBARRA SERVICOS LTDA-ME	Real	2.000,00

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 11/12/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº: 0132006-60.2023.8.19.0001

OSX BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vem, por seus Administradores Judiciais, estes regularmente nomeados nos autos em epígrafe, vêm, perante este colendo Juízo, requerer o desentranhamento da manifestação de id. 9846, visto que fora protocolada equivocadamente e apresentar Relatório Semanal Gerencial das Habilitações e Impugnações de Crédito.

Até o dia 01/12/2025 foram publicadas 176 (cento e setenta e seis) intimações no Diário de Justiça Eletrônico (“DJEN”) relativas a habilitações e impugnações de crédito propostas por credores da Massa Falida.

Do total de intimações recebidas, em 105 (cento e cinco) a Administração Judicial apresentou seu parecer sobre o crédito pretendido pelo Habilitante, de modo que aguarda a manifestação do Ministério Público.

Processo
0125247-46.2024.8.19.0001
0125247-46.2024.8.19.0001
0101372-47.2024.8.19.0001
0179912-12.2024.8.19.0001
0092329-86.2024.8.19.0001
0149430-81.2024.8.19.0001
0045673-71.2024.8.19.0001
0101372-47.2024.8.19.0001
0149430-81.2024.8.19.0001
0092329-86.2024.8.19.0001
0101372-47.2024.8.19.0001
0125247-46.2024.8.19.0001
0045673-71.2024.8.19.0001
0101472-02.2024.8.19.0001
0101461-70.2024.8.19.0001

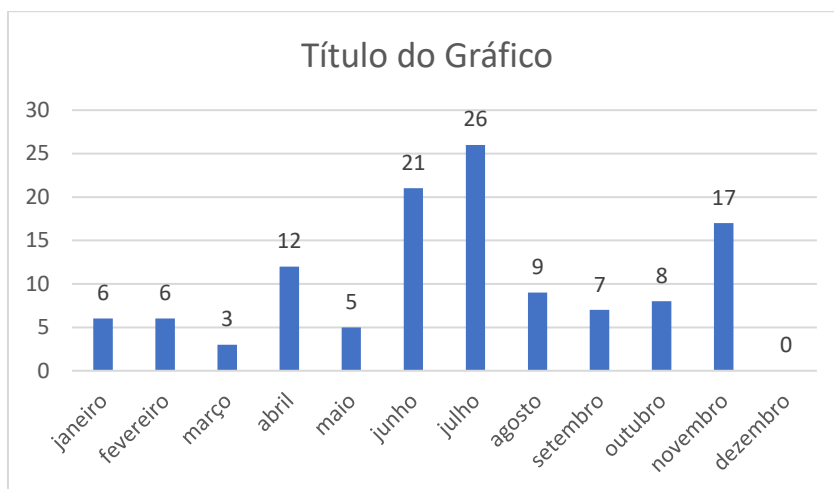
0184814-08.2024.8.19.0001
0179912-12.2024.8.19.0001
0179912-12.2024.8.19.0001
0101461-70.2024.8.19.0001
0038879-97.2025.8.19.0001
0184814-08.2024.8.19.0001
0101372-47.2024.8.19.0001
0104214-97.2024.8.19.0001
0180475-06.2024.8.19.0001
0180475-06.2024.8.19.0001
0104214-97.2024.8.19.0001
0045673-71.2024.8.19.0001
0045673-71.2024.8.19.0001
0149430-81.2024.8.19.0001
0149430-81.2024.8.19.0001
0149430-81.2024.8.19.0001
0101468-62.2024.8.19.0001
0179912-12.2024.8.19.0001
0179912-12.2024.8.19.0001
0101468-62.2024.8.19.0001
0104214-97.2024.8.19.0001
0104214-97.2024.8.19.0001
0101468-62.2024.8.19.0001
0013774-89.2023.8.19.0001
0149430-81.2024.8.19.0001
0101472-02.2024.8.19.0001
0101472-02.2024.8.19.0001
0014367-50.2025.8.19.0001
0125247-46.2024.8.19.0001
0125247-46.2024.8.19.0001
0068990-64.2025.8.19.0001
0184814-08.2024.8.19.0001
0069038-23.2025.8.19.0001
0184814-08.2024.8.19.0001
0069038-23.2025.8.19.0001
0068990-64.2025.8.19.0001
0101473-84.2024.8.19.0001
0149430-81.2024.8.19.0001
0101473-84.2024.8.19.0001
0042001-58.2024.8.19.0000
0045673-71.2024.8.19.0001
0101372-47.2024.8.19.0001
0101461-70.2024.8.19.0001
0014367-50.2025.8.19.0001

0015497-75.2025.8.19.0001
0149430-81.2024.8.19.0001
0180475-06.2024.8.19.0001
0179912-12.2024.8.19.0001
0180475-06.2024.8.19.0001
0179912-12.2024.8.19.0001
0015497-75.2025.8.19.0001
0101461-70.2024.8.19.0001
0045673-71.2024.8.19.0001
0045673-71.2024.8.19.0001
0100239-67.2024.8.19.0001
0038879-97.2025.8.19.0001
0179912-12.2024.8.19.0001
0020738-64.2024.8.19.0001
0104214-97.2024.8.19.0001
0014367-50.2025.8.19.0001
0015497-75.2025.8.19.0001
0020738-64.2024.8.19.0001
0179912-12.2024.8.19.0001
0015497-75.2025.8.19.0001
0101473-84.2024.8.19.0001
0179912-12.2024.8.19.0001
0149430-81.2024.8.19.0001
0014367-50.2025.8.19.0001
0101372-47.2024.8.19.0001
0184814-08.2024.8.19.0001
0045673-71.2024.8.19.0001
0091980-83.2024.8.19.0001
0180475-06.2024.8.19.0001
0101461-70.2024.8.19.0001
0092329-86.2024.8.19.0001
0091980-83.2024.8.19.0001
0100239-67.2024.8.19.0001
0101461-70.2024.8.19.0001
0101472-02.2024.8.19.0001
0100239-67.2024.8.19.0001
0101472-02.2024.8.19.0001
0149430-81.2024.8.19.0001
0104214-97.2024.8.19.0001
0101473-84.2024.8.19.0001
0149430-81.2024.8.19.0001
0101472-02.2024.8.19.0001
0149430-81.2024.8.19.0001
0101473-84.2024.8.19.0001

0020738-64.2024.8.19.0001

0091980-83.2024.8.19.0001

O gráfico abaixo evidencia a evolução mensal das intimações relativas a habilitações e impugnações de crédito no ano de 2025, até a data de 01/12/2025.



Pelo exposto, o Administrador Judicial presta informações ao d. Juízo, ao Ministério Público, aos credores e demais interessados acerca da sua atuação e aproveita a oportunidade para reiterar os votos de estima e apreço por este Colendo Juízo.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2025.

GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ 176.184

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 11/12/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 03ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL – RIO DE JANEIRO

Necessário adiamento da AGC

Processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001

EIKE FUHRKEN BATISTA, CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC, CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC – ITAU UNIBANCO S.A, todos já devidamente qualificados nestes autos, na qualidade de terceiros interessados detentores conjuntos de 49,43% do capital social das sociedades empresárias em recuperação judicial OSX BRASI, tendo em vista AGC a ser realizada em 1ª convocação no dia 17/12/2025, vêm informar e requerer o que segue:

Consoante restou amplamente demonstrado nos autos, este d. Juízo acertadamente determinou a substituição do Administrador Judicial LICKS ASSOCIADOS.

Houve inequívoca perda de confiança na condução dos trabalhos pelo referido AJ, decorrente do prolongamento injustificado da cumulação das funções de administrador e gestor judicial, além da ausência de transparência em pontos sensíveis e da condução irregular das AGCs que vinham sendo seguidamente remarçadas.

Ainda assim, a credora TRIUNFO LOGÍSTICA interpôs agravo de instrumento (nº 0102612-40.2025.8.19.0000), pretendendo reverter a substituição do Administrador Judicial e sustentando que a cumulação das funções não teria ocasionado prejuízo e que a mudança seria inoportuna às vésperas da AGC.

O Desembargador Relator, examinando o pedido liminar, deferiu efeito suspensivo apenas para manter o então Administrador Judicial até a realização da AGC, sem afastar — em momento algum — os fundamentos que embasaram a decisão deste Juízo (anexo).

A suspensão determinada pelo Relator foi expressamente limitada aos efeitos da substituição do AJ e vigoraria somente até a realização da assembleia, conforme se extrai da própria decisão liminar proferida nos autos do agravo, o que reforça que o Tribunal, em momento algum, reconheceu a legalidade ou a regularidade da permanência da AJ substituída; apenas entendeu prudente aguardar a realização da AGC já designada.

Nesse contexto, importa reiterar que permanece absolutamente evidente a impossibilidade de coexistência simultânea das funções de gestor judicial e administrador judicial na mesma pessoa ou escritório.

Tal incompatibilidade é frontalmente reconhecida por este Juízo que, com precisão, ressaltou ser “inadmissível que a mesma pessoa seja fiscal de si mesmo”, à luz do art. 22, II, “a”, da LRF, reforçando que a cumulação prevista no art. 65, §1º, da Lei 11.101/2005 é excepcional, provisória e circunscrita ao período mínimo necessário para a escolha de um gestor pelos credores.

Ademais no dia 03/12/2025, por maioria e **vencido** o Relator, a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo de LICKS ASSOCIADOS (nº 0028241-08.2025.8.19.0000), mantendo a decisão de V.Exa. que impediu a acumulação de remuneração pelas funções de gestor judicial e administrador judicial na mesma pessoa.

Assim, considerando a decisão do mesmo órgão julgador que reduziu a remuneração do AJ, ele é, hoje, tecnicamente, devedor da recuperanda¹, o que torna inadequado² que se permita uma AGC para aprovar o PRJ com as seguintes condições:.

¹ Se considerarmos, inclusive, a última decisão de V.Exa.

² Inclusive eticamente

- a) A empresa recuperanda está afastada da gestão há mais de 12 (doze) meses, o que lhe impede rever ou requalificar qualquer plano de recuperação judicial;
- b) O Gestor Judicial/Administrador Judicial é devedor da recuperanda;
- c) O administrador judicial foi destituído por V.Exa. e está exercendo a sua função sob efeito suspensivo;

Diante desse quadro — tendo este Juízo declarado de forma expressa o esvaziamento total da confiança no trabalho do escritório LICKS, somado ao fato de que o Desembargador Relator apenas manteve o AJ até a AGC de maneira provisória e excepcional e considerando, ainda, que a acumulação das funções é juridicamente temerária e contrária ao sistema legal — não há outra conclusão possível que não seja afirmar a inexistência de segurança jurídica institucional para a realização da Assembleia Geral de Credores nas datas designadas.

A manutenção, ainda que temporária, de um agente cuja substituição foi determinada com base em motivos graves e concretos, somada ao quadro de instabilidade processual gerado pelo agravo pendente de julgamento definitivo, torna inviável e arriscado permitir que a principal deliberação de uma AGC na recuperação judicial (justamente a aprovação do plano de recuperação judicial) seja tomada nesse ambiente.

Embora a aprovação do plano de recuperação judicial seja direito potestativo e absoluto dos credores, o direito de fazer e apresentar o plano é exclusivo da recuperanda, o que está sendo violado no caso concreto, posto que afastada a companhia e seus representantes da gestão do negócio, o que lhes permitiria fazer e/ou requalificar o PRJ.

Assim, a medida mais prudente e adequada para resguardar o procedimento recuperacional e evitar prejuízos irreversíveis é o **adiamento da AGC para aprovação do plano de recuperação judicial até que haja solução definitiva do mérito do agravo que discute a substituição do Administrador Judicial.**

Somente após essa definição será possível assegurar que a assembleia seja conduzida por quem efetivamente reúne a confiança institucional e a legitimidade necessárias para exercer as atribuições legais previstas na Lei 11.101/2005.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2025.

ANTONIO RICARDO CORRÊA
OAB/RJ Nº. 79.605

ARNALDO MUNIZ
OAB/RJ 240.064

ANTONIO RICARDO CORRÊA JR.
OAB/RJ 236.892

12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0058217-94.2024.8.19.0000

AGRAVANTE: TRIUNFO LOGÍSTICA LTDA.

AGRAVADOS: OSX BRASIL S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisões do Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, proferida às fls. 9.546-9.551 (009552) dos autos principais, para (i) determinar a substituição da Administradora Judicial nomeada, com a nomeação de PANSIERI ADVOGADOS, (ii) fixar os honorários em proporção devidos à AJ substituída em 43/72 (quarenta e três, setenta e dois avos) do valor arbitrado, cabendo à AJ substituta o restante, (iii) determinar à AJ substituída a prestação de contas final; (iv) determinar a intimação da AJ substituta para indicar a equipe interdisciplinar; (v) homologar a deliberação tomada na AGC de 14/10/2025 para a escolha da gestora judicial; (vi) homologar as datas indicadas nos Ids 9518 e 9522 para realização da AGC na modalidade virtual, visando a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, com primeira convocação em 17 de dezembro de 2025, às 10h, e a segunda convocação em 22 de janeiro de 2026, no mesmo horário; e, (vii) determinar a juntada de cópia da decisão em cada um dos processos que tramitam no Juízo a quo em que LICKS ASSOCIADOS ou seu representante, GUSTAVO LICKS, atue como administrador judicial, abrindo-se conclusão.

O agravante, às fls. 02-11 (000002), alegou que a cumulação de funções de Administrador Judicial e gestor judicial “não ocasionou prejuízo algum aos credores, tampouco ao processamento da recuperação judicial” e que “substituir a Administração Judicial neste momento processual, a tão poucos dias da realização da AGC (17/12/2025, 1ª convocação, e 22/01/2026, 2ª convocação) para fins de, finalmente, votação do plano de recuperação judicial, põe em xeque todo o avanço realizado até aqui.”

Asseverou que o art. 65, §1º, da LRF, não proíbe a cumulação de funções, mas apenas determina que o Administrador Judicial, na função temporária, deve convocar Assembleia Geral



Credores para fins de nomeação de um gestor, razão pela qual inexistente “ilegalidade na decisão da AGC que, competente para tanto, e ciente da posição do escritório Licks Consultores como Administrador Judicial, indicou e deliberou pela sua manutenção no cargo de gestor judicial”, ou seja, “decidiu que a nomeação temporária por força de lei, deveria tornar-se definitiva, por força de deliberação assemblear.”

Outrossim, sustentou “que a substituição do AJ, embora não se confunda com a sua destituição e permita-se uma interpretação mais elástica, não pode ser decidida ampla e genericamente, como fez a decisão agravada.”

Pois bem.

Passa-se à análise da liminar, com fundamento no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.¹

Primeiramente, o Juízo *a quo* já havia decidido (009504; 009507) que a “gestão judicial por parte do AJ, período no qual aquele cumula as funções de fiscal e fiscalizado, é providência de extrema excepcionalidade e provisoriedade e deveria se dar tão somente pelo exíguo prazo entre o afastamento dos dirigentes e a realização da AGC para escolha do novo gestor”.

Nesse sentido, o art. 65, §1º, da Lei n.º 11.101/05, dispõe que o “administrador judicial exercerá as funções do gestor enquanto a assembleia-geral não deliberar sobre a escolha deste”.²

Quanto à substituição determinada, deve-se salientar que o “administrador judicial não é titular de direito subjetivo que lhe garanta a permanência no cargo”, podendo ser “substituído a qualquer tempo desde que haja a perda da confiança do juízo ou caso se verifique uma das hipóteses do art. 30 da LREF”.³

¹ Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

² § 1º O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembleia-geral não deliberar sobre a escolha deste.

³ SCALZILLI, João Pedro, Luiz Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea. *Recuperação de Empresas. Falência teoria e prática na lei 11.101/2005*. 4ª ed. São Paulo: Almeida, 2023, p.461.

Contudo, como é cediço, a Assembleia Geral de Credores é “essencial para o sistema da LREF”, tratando-se de “órgão que expressa a vontade coletiva da comunhão de credores”, tendo como uma das finalidades a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (art. 35, I, “a”), sendo “órgão vital no sistema da recuperação judicial”.

Aliás, a fim de cumprir a atribuição acima, restou designada a AGC para os dias 17.12.2025 e 22.01.26.

Noutra banda, analisando-se as atribuições do administrador judicial previstas no art. 22 da LREF, contata-se o papel importante no sucesso ou insucesso da condução de uma recuperação judicial, tendo como “função primordial” fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Nessa toada, a substituição do administrador determinada, às vésperas da Assembleia Geral de Credores, poderá implicar prejuízo à recuperação judicial, notadamente aos credores e demais interessados no soerguimento da empresa.

Dessa forma, impõe-se o deferimento do efeito suspensivo tão somente para sobrestar os efeitos da decisão agravada, no que concerne à substituição do administrador judicial, até a realização da Assembleia Geral de Credores designada.

À parte agravada, para contrarrazões, na forma do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.⁴

Após, ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2025.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

⁴ II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, do não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultar juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 11/12/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR LEONARDO DE CASTRO GOMES, DIGNÍSSIMO
JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

Autos de Recuperação Judicial n. 0132006-60.2023.8.19.0001

Recuperandas: OSX Brasil S.A.; OSX Brasil – Porto do Açú S.A. e OSX Serviços Operacionais Ltda.

PANSIERI ADVOGADOS, já qualificado, vem perante Vossa Excelência, apresentar **PARECER** acerca do requerimento das Recuperandas apresentado em sede de id. 9415.

I. SÍNTESE

1. Em 22/10/2025 as Recuperandas apresentaram requerimento de id. 9414 (p. 9415-9420). Requerem a expedição de ofício à B3 e à CVM, “dando-lhes ciência acerca das decisões judiciais que levaram ao atual estado de vacância da Diretoria e dos Conselhos de Administração e Fiscal da Companhia, e determinando-lhes que se abstenham de suspender a negociação não contínua das ações de emissão da OSX Brasil S.A. – Em Recuperação Judicial, a partir do pregão de 04.11.2025 e de submeter a leilão as ações de emissão da OSX Brasil, sob pena de prejudicar a recuperação das suplicantes”.

2. Em 29/04/2025 a B3 encaminhou solicitação de apresentação de esclarecimentos quanto à convocação e realização da AGO.

Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

Brasília

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545



3. Em 02/05/2025 OSX Brasil S.A. – em Recuperação Judicial, apresentou resposta, informando, em síntese, que: i) a companhia encontra-se em RJ; ii) sobrevieram alegações de possíveis desvios de receitas, alteração indevida de contas para recebimento de aluguéis, suspeitas sobre contratos, gastos excessivos e favorecimento do acionista controlador; iii) que em vista disto houve o afastamento dos administradores do Grupo OSX, e convocação da AGC para nomeação de gestor judicial, o que restou informado por meio de Fato Relevante de 26/11/2024.

3.1 Que em 28/11/2024 o Juízo designou temporária e precariamente o AJ para atuar como gestor judicial, “para a prática dos atos necessários à manutenção das empresas”.

3.2 Que em 15/04/2025 foi determinada realização de AGC, a ser realizada em 22/05/2025 em primeira convocação, e em 29/05/2025 em segunda convocação.

3.3 Que ante esse quadro o acionista controlador convocou AGE para deliberar sobre a eleição de novos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

3.4 Que em 11/04/2025 sobreveio ordem da 12ª Câmara Cível do TJRJ, em AI 0027490-21.2025.8.19.0000, determinando que a companhia se abstinhasse de realizar dita AGE; que medida anterior, em autos 0149430-81.2024.8.19.0001 já havia determinado que a eleição de administradores em AGE não conferiria poderes de gestão, sob pena de frustração da medida judicial que decretara o afastamento da Administração.

3.5 Que ante este quadro não há, atualmente, Diretoria ou Conselho de Administração regularmente constituídos, sendo geridos transitória e excepcionalmente pelo ilustre Administrador Judicial. Que em razão disso não houve elaboração do Relatório da Administração ou das contas de administração relativas ao exercício social encerrado em 2024, à medida que, ainda que pudessem



ser produzidos, não poderiam ser submetidos à apreciação do Conselho que não mais existe. Que mesmo o relatório de Auditoria Independente se absteve de opinião, ante a ausência de carta de representação da Administração.

3.6 Que em razão desse quadro não se vê como possível a convocação de AGO, a atender os requisitos legais e regulatórios. Inobstante isto, vem dando publicidade ao mercado divulgando as demonstrações financeiras acompanhadas do relatório dos Auditores Independentes.

3.7 Que espera que, após a AGC confirmar o novo gestor judicial, seja restaurada a normalidade na atuação dos órgãos de governança, permitindo as medidas necessárias à convocação de AGO.

4. Em 07/10/2025 sobreveio novo informe da B3 indicando que, em 31/10/2025 completam 6 meses de atraso da OSX na entrega da documentação que comprovam a AGO, e a deliberação sobre as contas do exercício social de 2024. Que por esse motivo, a partir do pregão de 04/11/2025 as ações serão submetidas ao procedimento de leilão durante a sessão de negociação, com o fechamento de negócios ao final do pregão, até que seja restaurado o estado de normalidade (realização de AGO e aprovação de contas).

5. Em 04/11/2025 a B3 comunicou o mercado que “a partir do pregão de 04/11/2025, as ações de emissão dessa empresa serão submetidas ao procedimento de leilão durante toda a sessão de negociação, com o fechamento de negócios ao final do pregão (negociação não continua), nos termos do art. 68 inciso II do Regulamento de Emissores da B3, tendo em vista a não entrega de informações periódicas. Ressalta-se que o período em negociação não continua poderá ser interrompido caso se verifique o cumprimento posterior da obrigação em atraso”.



II. DO PARECER DO PERITO

6. Salvo melhor juízo, a competência do juízo universal para a apreciação de medidas urgentes não é ampla e irrestrita, mas delimitada pelo art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, da LREF. A atuação jurisdicional excepcional prevista nesses dispositivos diz respeito à preservação de bens essenciais à manutenção da atividade empresarial, especialmente em hipóteses de constrição patrimonial que comprometam a continuidade das operações. Trata-se, portanto, de competência de natureza protetiva e instrumental, voltada a resguardar ativos operacionais indispensáveis ao soerguimento da empresa, não constituindo autorização ampla para interferência judicial sobre matérias outras.

7. No caso concreto, entretanto, a medida questionada consiste em ato típico da B3, praticado no exercício de sua competência regulatória própria, inserida no regime de autorregulação regulada e supervisionada pela CVM, ao qual a OSX aderiu voluntariamente ao optar por ingressar e permanecer no mercado de capitais como companhia aberta. Não se trata de constrição judicial ou de ameaça a bens essenciais, mas da aplicação de regra prevista no Regulamento de Emissores. Assim, não parece configurar hipótese de atração da competência do juízo universal da recuperação judicial para a reavaliação ou suspensão da medida. Eventual irresignação da companhia, caso entenda haver ilegalidade ou desvio de finalidade, deve ser veiculada por meio de ação própria de controle de legalidade, dirigida contra a B3, e não por expediente incidental nos autos da recuperação judicial.

8. Inobstante isto, de início é importante enunciar que a análise do requerimento formulado pela OSX deve considerar que o mercado de capitais brasileiro é estruturado sobre bases regulatórias que demandam alto grau de especialização técnica. As entidades reguladoras, inclusive a B3, no exercício de sua função autorregulatória supervisionada pela CVM, integram um espaço institucional



tipicamente protegido contra incursões jurisdicionais, dada a complexidade, expertise e os impactos sistêmicos que eventuais decisões podem promover.

9. Como registra a doutrina e a jurisprudência¹, as agências reguladoras e os agentes autorreguladores (na noção de autorregulação regulada) exercem funções técnico-administrativas voltadas à correção de falhas de mercado, mitigação de assimetrias de informação e preservação da integridade sistêmica do setor regulado. Nesse desenho institucional, qualquer intervenção externa que substitua o crivo técnico do regulador, ainda mais em matéria sensível, representa risco elevado de ruptura da coerência regulatória, podendo afetar não apenas a emissora, mas o próprio equilíbrio do mercado de capitais.

II.1 QUESTÕES CONFLITANTES

10. Identificam-se duas ordens distintas de risco, ambas juridicamente relevantes para conhecimento pelo r. Juízo, mas que se situam em planos institucionais bastante diferentes e que, portanto, não podem ser tratadas como equivalentes: i) os potenciais efeitos econômicos adversos para a empresa em recuperação; e ii) os impactos regulatórios e sistêmicos decorrentes de eventual intervenção judicial em mercados altamente normatizados e demasiadamente sensíveis à estabilidade institucional.

11. Do ponto de vista operacional, a OSX alega que a manutenção do regime de negociação não contínua, ou a adoção de medidas mais gravosas, como suspensão da negociação (medida que, de fato, pode vir a ser aplicada caso não promovida a regularização demonstrações contábeis), indicando que isto poderia gerar consequências negativas, tais como: i) redução da liquidez das ações, e consequentes efeitos sobre a precificação destas; ii) deterioração da percepção dos agentes de mercado, sobretudo diante do ambiente já fragilizado; iii) eventual prejuízo ao valor

¹ Sobre o tema em geral já pudemos nos manifestar, vide: PANSIERI, Flávio. El Estado del arte de la regulación económica brasileña. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2023.



dos ativos da companhia; iv) reflexo indireto sobre a própria viabilidade do processo recuperacional, uma vez que o valor de mercado pode integrar, ainda que indiretamente, a análise de cenários econômicos, negociações com credores e expectativas sobre o futuro da companhia.

12. Tais riscos são graves, e merecem consideração. Mas é necessário reconhecer que constituem efeitos típicos e esperados do regime de negociação não contínua, mecanismo que não tem finalidade punitiva: mas informacional, protetiva, utilizado como forma de mitigar assimetrias de informação (companhia x mercado) quando há descumprimento das obrigações exigidas dos emissores listados pela B3.

13. Portanto em que pese possa se admitir que o risco à empresa existe (será melhor percorrido qual a aparente gravidade deste), mas deve ser enquadrado como consequência típica de sua atual situação regulatória e, mais relevante, como um risco reversível. Tal reversibilidade é central à ponderação aqui realizada.

14. Por outro lado, se de fato há risco aferível à companhia, em plano diverso, e mais amplo, mas que deve ser debatido, afinal a decisão pretendida é efetivamente uma decisão de interferência num mercado regulado, encontra-se o risco sistêmico associado à eventual intervenção judicial sobre atos de entidade autorreguladora do mercado de capitais (B3), inseridos em ambiente regulado e supervisionado pela Comissão de Valores Mobiliários.

15. A atuação da B3 em matéria de cumprimento de obrigações periódicas ocorre dentro de arcabouço normativo próprio. Regras para com as quais as empresas listadas devem guardar observância, e que já era predefinido e de observância obrigatória, com pouca margem de discricionariedade. Assim, eventual ordem judicial para afastar os efeitos do art. 68, II, do Regulamento de Emissores equivaleria, na prática, a autorizar que o Poder Judiciário substituísse o *enforcement* regulatório por uma decisão determinada, o que acarretaria em consequências sistêmicas bastante relevantes e graves.



16. De imediato, podem ser notadas consequências institucionais claras de eventual intervenção judicial na instituição autorregulada.

17. De início, estar-se-ia diante de um precedente atípico e possivelmente inédito. Não há, até onde alcança o conhecimento deste Administrador Judicial, qualquer caso sólido em que o Poder Judiciário tenha determinado a suspensão dos efeitos próprios do inadimplemento regulatório típico de uma companhia aberta. Pelo contrário: tanto a doutrina quanto a jurisprudência afirmam que o modelo de regulação econômica brasileira repousa justamente na atuação técnica e especializada de entidades reguladoras (e autorreguladoras no caso). Essas instituições exercem função essencial de correção de falhas de mercado, operando como verdadeiros “equilibristas econômicos”², responsáveis por mitigar assimetrias de informação e de moldar resultados eficientes nos setores regulados. São instituições com capacidade operacional, expertise técnica para analisar peculiaridades do objeto regulado e solucionar questões complexas e, tão relevante quanto, possuem legitimidade institucional para tanto.

18. O STF, em múltiplos precedentes, enfatiza que nem o Congresso nem o Poder Judiciário podem substituir o crivo técnico-administrativo das agências reguladoras, justamente porque a avaliação regulatória integra o núcleo daquilo que a Constituição reserva à Administração, na chamada reserva de competência técnica, ou seja, o espaço institucional no qual decisões são tomadas com base em conhecimento técnico qualificado, e diante do qual o controle judicial deve ser deferente, eximindo-se do mérito regulatório. As decisões das agências, e aqui, por extensão, dos entes autorregulados (como a B3), emanam decisões às quais se atribui peso normativo e presuntiva correção técnica.

² PANSIERI, Flávio. El Estado del arte de la regulación económica brasileña. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2023.



19. Assim, decisões judiciais que busquem afastar ou neutralizar consequências regulatórias podem comprometer a coerência do modelo, pois o paradigma do poder judiciário envolve naturalmente decisões voltadas, como é o pedido da Recuperanda, à resolução bilateral de conflitos, não capturando os efeitos sistêmicos inerentes às escolhas regulatórias. A função regulatória é desenhada para proteger a estabilidade do mercado, sendo que intervenções caso-a-caso podem gerar um grave risco de desarticulação institucional, perda de previsibilidade e erosão da própria lógica de proteção que sustenta os ambientes regulados.

20. A autorização expressa para que empresas em situação de anomalia regulatória e organizacional, independentemente de se tal anomalia foi ou não decorrência indireta de uma decisão judicial (afinal, a causa direta eram os atos de gestão que levaram ao afastamento dos gestores, na forma do art. 64 da LREF), possam afastar medidas protetivas impostas pela B3 abriria espaço para um grave risco de captura regulatória, fenômeno em que determinados agentes buscam decisões judiciais para contornar normas de *compliance* e *disclosure*, comprometendo de forma relevante a estabilidade institucional do mercado de capitais, a credibilidade da regulação baseada em regras (autorregulação regulada), a confiança dos investidores e a própria autonomia técnica da CVM e da B3.

21. Mercados regulados dependem, por definição, de um ambiente de previsibilidade, estabilidade e impessoalidade. A intervenção judicial, mesmo que pontual, pode representar uma descoordenação e desarticulação desse modelo regulatório já enunciado, e pode ter efeitos muito além do caso concreto, inclusive no custo de capital das empresas brasileiras e na credibilidade internacional da regulação nacional, de forma que idealmente, reitera-se, tais atos devem ser praticados a nível outro que não no Poder Judiciário.



22. Assim, enquanto o risco à empresa em recuperação é real de fato, tem-se que este é circunscrito e reversível, o risco regulatório e sistêmico por sua vez, caso o Judiciário interfira na aplicação objetiva das normas da B3 (com determinações a esta e à CVM), é abrangente, estrutural e potencialmente irreversível do ponto de vista de sistema regulatório, podendo causar prejuízos à própria B3 inclusive.

II.2 DO ATO DA B3 E SUAS CONSEQUÊNCIAS

23. A B3, ao determinar a submissão das ações da OSX Brasil S.A. ao regime de negociação não contínua, nos termos do art. 68, inciso II, do Regulamento de Emissores, deve ser compreendido dentro de sua lógica própria: trata-se de mecanismo normativamente (regulamento) vinculado, não punitivo e considerado relevante para a preservação da transparência informacional no mercado de capitais.

24. O art. 68, II, do Regulamento de Emissores da B3 prevê que a empresa que deixar de apresentar, dentro do prazo regulamentar, a documentação comprobatória da realização da Assembleia Geral Ordinária (AGO) e da deliberação das contas relativas ao exercício anterior terá suas ações negociadas em regime não contínuo até a regularização da pendência.

Art. 68 Os valores mobiliários serão colocados em negociação não contínua, conforme definido no Regulamento de Negociação:

I. Caso o Emissor deixe de adotar tempestivamente quaisquer medidas relacionadas à obrigação de manter cotação mínima, se assim determinado pela B3 nos termos do Art. 50;

II. De forma automática, caso, após envio da notificação de que trata o Art. 62, verifique-se o não saneamento da falta no prazo de 6 (seis) meses contados da data do descumprimento da obrigação;

III. Como eventual medida prévia à efetivação das decisões de cancelamento da Admissão à Negociação, nos termos do Art. 72.

Parágrafo Único. O período em negociação não contínua poderá ser interrompido caso se verifique o cumprimento posterior da obrigação em atraso, seja de ofício pela B3, seja por apresentação pelo Emissor de pedido devidamente fundamentado e instruído com a documentação comprobatória pertinente.



25. Trata-se, portanto, de um ato automático e vinculado: verificado o descumprimento objetivo da obrigação regulatória (realização da AGO e na aprovação das contas anuais) a B3 não detém discricionariedade para decidir se aplica ou não a medida (não faz exceções). A sanção não é fruto de juízo valorativo, mas mera decorrência lógica do decurso de um prazo sem maiores atuações do agente (sem ato de vontade, portanto).

26. A própria redação normativa dá a entender que o sistema tem um design formatado para eliminar margens de subjetividade, padronizar a resposta institucional e assegurar tratamento uniforme a todos os emissores. Essa arquitetura impede que situações específicas, ainda que complexas como a do caso concreto, sejam avaliadas casuisticamente, pois isso comprometeria a previsibilidade e a isonomia do regime regulatório, abrindo risco de *agency*.

27. A negociação não contínua não tem natureza sancionatória no sentido estrito. Não visa punir a emissora, mas proteger o mercado e seus participantes diante de assimetria informacional relevante, como é de fato o caso concreto, à medida que as contas efetivamente não passaram pelo crivo de órgãos típicos.

28. Enquanto as contas não forem aprovadas pela AGO, e enquanto não existir órgão de administração regularmente constituído apto a emitir carta de representação para os auditores independentes, o mercado opera sob incerteza qualificada: a informação necessária para tomada de decisão pelo investidor está incompleta, desatualizada ou insuficientemente validada.

29. É importante que fique claro que o regime de leilão ao longo de toda a sessão de negociação não impede a compra e venda de ações. Apenas modula a dinâmica de formação de preço, ampliando janelas de segurança, mitigando volatilidade artificial e protegendo investidores contra decisões precipitadas baseadas em informação assimétrica, forçando o investidor a avaliar – como suas ordens não são liquidadas de imediato – adequadamente as informações sobre a



empresa ao longo do dia. Nesse sentido a própria OSX já fora anteriormente informada (em 04/11/2025) pela própria B3, ao que se remete à informação prestada pela Dra. Ana Lucia da Costa Pereira (Anexo I):

Nesse sentido, esclarecemos que, dado o objetivo da negociação não contínua - qual seja de dar visibilidade aos investidores acerca da condição de inadimplência da Companhia quanto ao seu regime informacional - mantivemos o procedimento estabelecido no Regulamento de Emissores.

Dessa forma, as ações de emissão da Companhia, a partir do pregão de hoje, serão colocadas em negociação não contínua, ou seja, submetidas ao procedimento de leilão durante toda a sessão de negociação, com o fechamento de negócios ao final do pregão, até que os documentos que comprovem a realização da assembleia e a consequente aprovação de contas sejam entregues.

Importante destacar que a adoção desse procedimento não impede a negociação das referidas ações.

A respeito da petição apresentada ao Juízo quanto a implementação da negociação não contínua, aguardaremos a manifestação judicial para nova análise.

30. Trata-se, portanto, de instrumento protetivo, coerente com a função regulatória da B3 e com o arcabouço normativo da CVM voltado à transparência, integridade do mercado e mitigação de riscos sistêmicos.

31. Outro elemento relevante é o fato de que a medida é plenamente reversível. Basta que a emissora apresente: i) as demonstrações financeiras completas; ii) o parecer dos auditores independentes; iii) o Relatório da Administração; iv) a ata da AGO que aprovou as contas; v) e a comprovação do atendimento integral às obrigações periódicas.

32. A reversibilidade imediata (que inclusive por ser tomada *ex officio*) demonstra que não se trata de restrição sancionatória, mas de mecanismo de proteção que se ajusta conforme o emissor retorna ao estado de normalidade.

33. A B3, na condição de entidade autorreguladora supervisionada pela CVM, atua dentro de limites estritamente técnicos. Não lhe cabe avaliar razões internas da companhia, acontecimentos societários específicos ou dificuldades conjunturais relacionadas à governança. Lhe cabe avaliar se a empresa se encontra



ou não em adequado atendimento às regras do regime no qual a empresa voluntariamente se coloca (negociar na B3 é um ato de vontade). O mesmo ocorreu há pouco, quando a B3 também suspendeu a negociação de ações da OI, ou mesmo quando retirou a Americanas S.A. do Novo Mercado.

34. A aferição isolada da situação excepcional da emissora, como é a vacância de órgãos, afastamento de administradores, investigações em curso ou ausência de carta de representação, não integra a competência da B3 no que concerne ao cumprimento de obrigações periódicas. O regulador não pode “adaptar” a norma ao caso concreto sem romper com os princípios de impessoalidade, padronização e segurança regulatória. E mais importante: sem com isso afetar o próprio microssistema regulatório que foi criado pela B3, e cuja reputação se constrói há anos.

35. Assim, a medida decorre de simples constatação objetiva: o atraso superior a seis meses. Tal constatação aciona automaticamente o regime de negociação não contínua, de modo uniforme para todas as companhias abertas que incorram no mesmo cenário. Nesses casos, a assimetria não apenas existe, mas ela é grave e estrutural. O mercado não dispõe dos elementos mínimos para precificação adequada do ativo, o que justifica o mecanismo de negociação não contínua. Ao exigir a negociação via leilão, a B3 busca reduzir riscos de volatilidade anômala, evitar movimentos súbitos de formação de preço e proteger investidores que, sem a plenitude das informações, podem operar sob percepção distorcida ou inadequada.

36. A submissão das ações ao regime de negociação não contínua não impede o exercício pleno da faculdade de negociar os valores mobiliários no ambiente da B3. A emissora continua listada, seus papéis continuam disponíveis ao público investidor e não há qualquer restrição à compra, venda ou manutenção dos ativos. O que se altera é apenas a forma de formação do preço (deslocada para leilões). Não se trata de um obstáculo material ao funcionamento da companhia no mercado de capitais. Mantém-se a fluidez da negociação, mas sob um formato que



reduz impulsividade, a volatilidade e garante que o investidor opere com maior cautela em ambiente de informação incompleta.

II.3 DA POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO

37. Com a recente nomeação do Gestor Judicial pela Assembleia Geral de Credores, verifica-se alteração substancial no quadro fático que anteriormente inviabilizava a prática dos atos societários ordinários, em especial a convocação e realização da Assembleia Geral Ordinária (AGO). A partir desse novo arranjo, salvo melhor juízo, deixa de existir a vacância institucional que impedia a elaboração, assinatura, validação e submissão das demonstrações financeiras à análise dos acionistas.

38. A existência de gestor regularmente investido no exercício das funções típicas de administração permite a consecução dos atos necessários à retomada da normalidade institucional, possibilitando a superação dos impedimentos jurídico-operacionais que vinham obstando a aprovação das contas relativas ao exercício encerrado, e que geraram toda a celeuma em questão.

39. Com a normalização desses fluxos internos parece criado já um cenário adequado para que a OSX cumpra as obrigações periódicas previstas no Regulamento de Emissores da B3. Em consequência, restará viabilizada a interrupção automática do regime de negociação não contínua, nos termos do art. 68, parágrafo único, mediante comprovação do cumprimento das exigências.

40. Ou seja, o quando anterior que antes se apresentava como impedimento estrutural, converte-se agora em possibilidade de regularização, sem necessidade de medida excepcional, sem impacto sobre o mercado regulado e em estrita aderência ao fluxo normativo previsto para companhias abertas. Apto a permitir o restabelecimento do regime ordinário de negociação na B3.



41. Assim, o caminho mais seguro, menos gravoso e institucionalmente coerente para o retorno ao pregão regular encontra-se na plena utilização das competências recém-restauradas do Gestor Judicial, cuja atuação viabiliza a regularização tempestiva dos atos societários e contábeis pendentes, solução esta que dispensa intervenção jurisdicional em estruturas regulatórias sensíveis e preserva a integridade do sistema de mercado de capitais.

II.4 AVALIAÇÃO DO PASSADO RECENTE DE NEGOCIAÇÃO DA OSX

42. Após um exame dos dados constantes do Resumo Mensal de Negociação da OSX disponibilizado pela própria B3 (Anexo) é possível aferir, com base objetiva, o comportamento recente das ações da Recuperanda, especialmente quanto ao volume negociado, faixa de preços e volatilidade observada ao longo dos meses analisados. Com isso espera-se ter uma possibilidade de a avaliação dos efeitos potenciais da migração para o regime de negociação não contínua: se isto representa alteração estrutural severa ou se o efeito tende a ser marginal.

43. Ressalta-se que isto é de importância determinante para avaliar se é proporcional promover, por decisão judicial, uma interferência tão grande na regulação do mercado de ações. Uma medida drástica, de potencial sistêmico, deve ser reservada para episódios de repercussão equivalente.

44. Os dados do relatório demonstram que o volume total de negociação da OSX se mantém em patamares bastante modestos, com variações que não sugerem movimentos excepcionais de mercado. Em diversos meses analisados, o volume financeiro fica concentrado em faixas inferiores da tabela da B3, com valores baixos e sem indicação de picos anômalos. Isto parece indicar que: i) a liquidez do ativo já é naturalmente limitada (o que é razoável ante a RJ); ii) a dispersão de negócios já ocorre em ritmo esparso (baixa negociação); iii) há baixa profundidade de mercado (poucas ordens disponíveis, tanto do lado de compra quanto venda); iv) a formação



de preço já se dá, em grande parte, com base em poucos negócios (ou seja, o leilão ao fim do pregão é de pouca relevância para a fixação de preço).

45. Esse padrão se assemelha àqueles ativos com baixo *free float*. O mercado, na prática, já opera com cautela em relação às ações, independentemente do regime contínuo. A atuação dos negócios (poucos) continua a ocorrer pois são investidores de caráter diferenciado. Ou seja, o que se pode inferir das negociações no mês de outubro é que não se observa comportamento de alta volatilidade, tampouco movimentações que sugiram uma pressão repentina que pudesse ser agravada pelo regime de negociação não contínuo. A formação de preço já ocorre de forma contida, e o investidor já opera sob cautela: efeitos que o regime de leilão não altera de forma determinante. Tanto o volume quanto a oscilação mensal refletem comportamento previsível de companhia em situação especial (uma RJ, com gestores destituídos), mas não revelam, salvo melhor juízo, uma dinâmica que pudesse ser agravada exclusivamente pela mudança de regime de negociação.

46. O mercado já parece ter internalizado as informações disponíveis e precificou, dentro do possível, o cenário de governança anômala da companhia, o que reduz significativamente a intensidade marginal de qualquer alteração no modelo de negociação. O que se pode afirmar, portanto, é que a migração para o regime de negociação não contínuo não parece que produz uma ruptura estrutural significativa no padrão recente de negociação da OSX. O volume já era reduzido. As negociações já eram esparsas. A volatilidade já era concentrada. O processo de formação de preço já ocorria com pouca profundidade de ofertas.

47. Considerando que o relatório não registra movimentos recentes de grande volume, os efeitos de atraso de execução de ordens (típico do regime de leilão, da negociação não contínuo) não se apresentam como desvantagem significativa, já que a própria dinâmica histórica já não conta com negociações de fluxo contínuo.



Reitera-se: são poucas negociações, e de investidores mais informados, dispostos a aguardar o fim do dia para a concretização da negociação do papel.

48. Assim o regime de leilão parece caminhar para ter o mesmo efeito dinâmico que já existe na prática: negociações espaçadas no tempo, revisão mais cautelosa de ordens e formação de preço mais lenta. Ou seja, com a devida vênia, e salvo melhor juízo, o impacto da medida é marginal, não aparenta ter o potencial de causar dano extraordinário ou modificar de forma substancial a liquidez ou a precificação do ativo.

49. Objetivamente, ao que tudo indica, os dados da própria B3 demonstram que a alteração do regime de negociação não constituirá um evento drástico. Tampouco representará prejuízo adicional relevante à empresa. As condições históricas da negociação da OSX indicam que o mercado já opera com a cautela e o espaçamento de um ativo de baixa liquidez, o que torna a aplicação do regime de negociação não contínua uma medida potencialmente baixo impacto prático, particularmente quando confrontada com a opção que seria a intervenção na B3 ou CVM por ato judicial.

II.5 DA AUSÊNCIA DE PROJEÇÃO DE PREJUÍZO APTO A VIABILIZAR A INTERVENÇÃO

50. Embora se compreenda a preocupação manifestada pela Recuperanda quanto aos efeitos potenciais do regime de negociação não contínua, cumpre registrar que, até o momento, não foram apresentados elementos objetivos (estudos técnicos, projeções econômico-financeiras ou pareceres especializados) que permitam inferir a ocorrência de prejuízo substancial, concreto e mensurável decorrente da medida adotada pela B3.

51. Como demonstrado anteriormente, os dados disponíveis (notadamente o comportamento recente do ativo, seu volume reduzido de negociação, a escassez de profundidade de mercado e a própria dinâmica histórica da formação de preço)



indicam que o impacto da migração para o regime de leilão tende a ser marginal, limitado, sobretudo porque a negociação já se dava de maneira esparsa, descontínua e com base em poucos negócios. O regime especial de negociação, ao menos com o conjunto informacional atualmente disponível, não parece representar ruptura operacional ou dano relevante ao funcionamento regular da OSX.

52. Não se pode ignorar que o pleito formulado pela Recuperanda implica a solicitação de intervenção jurisdicional direta sobre ato regulatório da B3, inserida em ambiente técnico, especializado e altamente sensível a intervenções extraordinárias. A concessão de tal medida, sobretudo sem demonstração robusta de dano grave e irreversível, representaria risco institucional significativo, podendo comprometer a coerência do sistema regulatório, gerar insegurança jurídica, criar precedente incompatível com a estabilidade do mercado de capitais além, propriamente, de colocar em risco a própria B3 enquanto instituição.

53. A ponderação entre os riscos, portanto, exige prudência. De um lado, encontra-se a possibilidade, ainda não satisfatoriamente comprovada, de prejuízo operacional; de outro, há o risco concreto, amplo e sistêmico de desarticulação do regime regulatório caso se determine intervenção judicial sobre ato de entidade autorreguladora. Na balança a ausência de evidências objetivas e quantitativas impede, no momento, a recomendação técnica pela interferência excepcional.

54. Nada impede que a análise ora desenvolvida seja revisitada. Caso a OSX apresente, futuramente, elementos técnicos demonstrando, com segurança e precisão, que o regime de negociação não contínua produz efeito desproporcional ou inviabilizador das atividades da Recuperanda ou do êxito do processo de recuperação judicial, este perito poderá reavaliar as circunstâncias do parecer.

55. A excepcionalidade da medida deve sopesar a essencialidade do ato a esta Recuperação Judicial e os possíveis efeitos sistêmicos no mercado de ações brasileiro (quase totalmente gerido pela B3): um mercado complexo, altamente



sensível à previsibilidade regulatória, dependente de regras estáveis de transparência e cuja confiança são a moeda forte.

III. CONCLUSÃO

56. Considerando as informações disponíveis, este Administrador Judicial não pode adequadamente recomendar o acolhimento do pedido formulado pelas Recuperandas para que B3 e CVM sejam compelidas a afastar ou deixar de aplicar o regime de negociação não contínua.

57. Não há, até o momento, demonstração técnica de prejuízo concreto, relevante ou irreversível à Recuperanda decorrente da negociação não contínua. Os dados de negociação indicam potencial impacto marginal da mudança de regime, dado o histórico de baixa liquidez e poucos negócios. A intervenção judicial em ambiente regulado altamente sensível representaria risco sistêmico desproporcional, sobretudo quando existe, agora, via institucional adequada para regularização.

58. Ressalva-se a possibilidade de reavaliação desta conclusão caso venham aos autos novos elementos técnicos que demonstrem, de forma objetiva e fundamentada, que a medida regulatória acarreta prejuízo efetivo e desproporcional à continuidade das atividades da companhia ou ao êxito da recuperação judicial.

É o parecer.

Brasília, 04 de dezembro de 2025.


FLÁVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150


OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 11/12/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



AO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL – RJ

URGENTE

Processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001

ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A., nos autos do Pedido de Recuperação Judicial de OSX BRASIL S/A, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA., vem expor e requerer o que segue:

Após a eleição do Gestor Judicial, V. Exa. proferiu decisão de fls. 9.546/9.552, que:

- substituiu a AJ nomeada, nomeando a PANSIERI Advogados, fixando os honorários;
- homologou a deliberação da escolha da Gestora Judicial (Licks Associados); e
- homologou as datas indicadas para votação do PRJ (dias 17/12/2025 e 22/01/2026);

Diante do decisum, a credora Acciona (fls. 9.748/9.794) manifestou-se, indicando a necessidade de que fossem sanadas duas questões relevantes e prejudiciais antes da assembleia de credores, quais sejam:

- a necessidade de se aguardar a perícia de viabilidade da empresa, restabelecida pelo STJ, no processo nº 01603383720238190001,
- e determinar a disponibilização do “PSA” previsto no plano de recuperação. Assim, pugnou pelo adiamento da AGC.

TJRJ CAP EMP03 202505347326 04/12/25 17:13:59136772 PROGER-VIRTUAL

Página 1

Ao receber a petição, V. Exa. determinou a oitiva dos interessados, do AJ e do MP, com urgência, e a publicação do Edital da AGC. Os provimentos foram publicados no D.O. em 02/12/2025, tendo o Administrador Judicial PANSIERI (fl. 9807) e o parquet (fl. 9815), se manifestado de forma contrária ao requerimento.

Contudo, apesar da ausência de informação nos autos, tomou-se conhecimento do deferimento no dia 28/11/2025, de efeito suspensivo contra essa decisão, em recurso interposto pela credora Triunfo, que, em síntese, reconduziu Licks Associados à Administração Judicial da OSX até a realização da Assembleia Geral de Credores designada.

Com o retorno do Gestor Judicial à Administração Judicial conjunta da empresa, torna-se sem efeito a manifestação da Administradora Judicial PANSIERI (fl. 9807), devendo-se intimar Licks Associados para atender ao determinado às fls. 9.796.

Outrossim, considerando que o edital de fls. 9.253 não apresenta tal indicação, requer-se que Licks Associados, na qualidade de Gestor da Empresa, esclareça se ratifica que o plano de recuperação a ser deliberado é aquele constante das fls. 4.240/4.333, apresentado pela Diretoria judicialmente afastada, ou, se submeterá um novo plano, ajustado à atual realidade da empresa.

Deve, igualmente, esclarecer se a sua atuação simultânea como Gestor e Administrador Judicial, na condição de fiscal do Juízo, poderia comprometer a higidez e a legalidade dos atos processuais relativos ao PRJ, especialmente diante das objeções formuladas pelos credores nos autos.

Por fim, requer que o Gestor seja intimado a adotar as medidas necessárias à apresentação do “PSA” dentro do prazo hábil, de modo a viabilizar a análise pelos credores.

(III)
DOS PEDIDOS

Ante o exposto:

- i) requer a intimação de Licks Associados, na qualidade de Administradora e de Gestora Judicial da OSX, para se manifestar COM URGÊNCIA sobre os termos da presente petição;
- ii) reitera, diante dos fatos novos e diante da proximidade da AGC designada para 17/12/2025, seja deferido o pedido de fl. 9748, para que seja determinado o adiamento da assembleia até a realização da perícia designada no processo nº 01603383720238190001, até que seja disponibilizado de forma prévia o “PSA” previsto no plano de recuperação pelas Recuperandas.

Termos em que,

P. Deferimento.

RIO DE JANEIRO,
04 DE DEZEMBRO
DE 2025.

BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA
OAB/RJ 108.628

JORGE MESQUITA JUNIOR
OAB/RJ 141.252

12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0058217-94.2024.8.19.0000

AGRAVANTE: TRIUNFO LOGÍSTICA LTDA.

AGRAVADOS: OSX BRASIL S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisões do Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, proferida às fls. 9.546-9.551 (009552) dos autos principais, para (i) determinar a substituição da Administradora Judicial nomeada, com a nomeação de PANSIERI ADVOGADOS, (ii) fixar os honorários em proporção devidos à AJ substituída em 43/72 (quarenta e três, setenta e dois avos) do valor arbitrado, cabendo à AJ substituta o restante, (iii) determinar à AJ substituída a prestação de contas final; (iv) determinar a intimação da AJ substituta para indicar a equipe interdisciplinar; (v) homologar a deliberação tomada na AGC de 14/10/2025 para a escolha da gestora judicial; (vi) homologar as datas indicadas nos Ids 9518 e 9522 para realização da AGC na modalidade virtual, visando a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, com primeira convocação em 17 de dezembro de 2025, às 10h, e a segunda convocação em 22 de janeiro de 2026, no mesmo horário; e, (vii) determinar a juntada de cópia da decisão em cada um dos processos que tramitam no Juízo a quo em que LICKS ASSOCIADOS ou seu representante, GUSTAVO LICKS, atue como administrador judicial, abrindo-se conclusão.

O agravante, às fls. 02-11 (000002), alegou que a cumulação de funções de Administrador Judicial e gestor judicial “não ocasionou prejuízo algum aos credores, tampouco ao processamento da recuperação judicial” e que “substituir a Administração Judicial neste momento processual, a tão poucos dias da realização da AGC (17/12/2025, 1ª convocação, e 22/01/2026, 2ª convocação) para fins de, finalmente, votação do plano de recuperação judicial, põe em xeque todo o avanço realizado até aqui.”

Asseverou que o art. 65, §1º, da LRF, não proíbe a cumulação de funções, mas apenas determina que o Administrador Judicial, na função temporária, deve convocar Assembleia Geral



Credores para fins de nomeação de um gestor, razão pela qual inexistente “ilegalidade na decisão da AGC que, competente para tanto, e ciente da posição do escritório Licks Consultores como Administrador Judicial, indicou e deliberou pela sua manutenção no cargo de gestor judicial”, ou seja, “decidiu que a nomeação temporária por força de lei, deveria tornar-se definitiva, por força de deliberação assemblear.”

Outrossim, sustentou “que a substituição do AJ, embora não se confunda com a sua destituição e permita-se uma interpretação mais elástica, não pode ser decidida ampla e genericamente, como fez a decisão agravada.”

Pois bem.

Passa-se à análise da liminar, com fundamento no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.¹

Primeiramente, o Juízo *a quo* já havia decidido (009504; 009507) que a “gestão judicial por parte do AJ, período no qual aquele cumula as funções de fiscal e fiscalizado, é providência de extrema excepcionalidade e provisoriedade e deveria se dar tão somente pelo exíguo prazo entre o afastamento dos dirigentes e a realização da AGC para escolha do novo gestor”.

Nesse sentido, o art. 65, §1º, da Lei n.º 11.101/05, dispõe que o “administrador judicial exercerá as funções do gestor enquanto a assembleia-geral não deliberar sobre a escolha deste”.²

Quanto à substituição determinada, deve-se salientar que o “administrador judicial não é titular de direito subjetivo que lhe garanta a permanência no cargo”, podendo ser “substituído a qualquer tempo desde que haja a perda da confiança do juízo ou caso se verifique uma das hipóteses do art. 30 da LREF”.³

¹ Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

² § 1º O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembleia-geral não deliberar sobre a escolha deste.

³ SCALZILLI, João Pedro, Luiz Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea. *Recuperação de Empresas. Falência teoria e prática na lei 11.101/2005*. 4ª ed. São Paulo: Almeida, 2023, p.461.

Contudo, como é cediço, a Assembleia Geral de Credores é “essencial para o sistema da LREF”, tratando-se de “órgão que expressa a vontade coletiva da comunhão de credores”, tendo como uma das finalidades a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (art. 35, I, “a”), sendo “órgão vital no sistema da recuperação judicial”.

Aliás, a fim de cumprir a atribuição acima, restou designada a AGC para os dias 17.12.2025 e 22.01.26.

Noutra banda, analisando-se as atribuições do administrador judicial previstas no art. 22 da LREF, contata-se o papel importante no sucesso ou insucesso da condução de uma recuperação judicial, tendo como “função primordial” fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Nessa toada, a substituição do administrador determinada, às vésperas da Assembleia Geral de Credores, poderá implicar prejuízo à recuperação judicial, notadamente aos credores e demais interessados no soerguimento da empresa.

Dessa forma, impõe-se o deferimento do efeito suspensivo tão somente para sobrestar os efeitos da decisão agravada, no que concerne à substituição do administrador judicial, até a realização da Assembleia Geral de Credores designada.

À parte agravada, para contrarrazões, na forma do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.⁴

Após, ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2025.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

⁴ II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, do não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultar juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

Consulta Processual por Número - Segunda Instância

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.
Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo Nº: 0102612-40.2025.8.19.0000

TJ/RJ - 04/12/2025 17:07 - Segunda Instância - Autuado em 28/11/2025

[Processo eletrônico - clique aqui para visualizar.](#)

Classe: AGRADO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Assunto: Recuperação Judicial / Recuperação judicial e Falência / Empresas / DIREITO CIVIL
Administração judicial / Recuperação judicial e Falência / Empresas / DIREITO CIVIL

Localização: SECRETARIA DA 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

Órgão Julgador: DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

Relator: DES. JOSE CARLOS PAES

AGTE: TRIUNFO LOGÍSTICA LTDA

AGDO: OSX BRASIL S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros

[Listar todos os personagens](#)

Processo originário: [0132006-60.2023.8.19.0001](#)
RIO DE JANEIRO CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

FASE ATUAL: Publicação Ata de distribuicao ID DJEN: 475595857

Data do Movimento: 03/12/2025 00:06

Complemento 1: Ata de distribuicao

Local Responsável: 1VP - DEPTO AUTUACAO E DISTRIBUICAO CIVEL

Data de Publicação: 03/12/2025

Nro do Expediente: DISTR

FASE: Publicação Decisão ID DJEN: 476036669

Data do Movimento: 03/12/2025 00:05

Complemento 1: Decisão

Local Responsável: SECRETARIA DA 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

Data de Publicação: 03/12/2025

Nro do Expediente: DECI/2025.000279

FASE: Juntada de Documento - Comprovante

Data do Movimento: 01/12/2025 11:26

Tipo: Documento

Subtipo: Comprovante

Identificação Documento: recibo

Local Responsável: SECRETARIA DA 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

FASE: Expedição de documento Ofício 4702/2025 - Encaminha cópia da decisão que DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO ao AI 0102612-40.2025.8.19.0000

Data do Movimento: 01/12/2025 11:22

Tipo: Ofício

FASE: Decisão - Concessão de efeito suspensivo

Data do Movimento: 28/11/2025 21:18

Tipo: Concessão de efeito suspensivo

Magistrado: DES. JOSE CARLOS PAES

Terminativo: Não

Destino: SECRETARIA DA 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

Data de Publicação: 03/12/2025

Nro. do Expediente: DECI 2025.000279

FASE: Conclusão ao Relator

Data do Movimento: 28/11/2025 15:03

Magistrado: Relator

Magistrado: DES. JOSE CARLOS PAES

Órgão Processante: 1VP - DIVISAO DE DISTRIBUICAO

Destino: GAB. DES JOSE CARLOS PAES

Data de Devolução: 28/11/2025 21:18

FASE: Distribuição Por premissa

FASE: Distribuição por prevenção
Data do Movimento: 28/11/2025 15:00
Tipo: Por prevenção
Órgão Julgador: DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)
Relator: DES. JOSE CARLOS PAES



FASE: Remessa do Escrivão/Diretor/Secretário para 1VP - DIVISAO DE DISTRIBUICAO
Data do Movimento: 28/11/2025 13:26
Destinatário: 1VP - DIVISAO DE DISTRIBUICAO
Local Responsável: 1VP - DIVISAO DE PREVENCAO
Destino: 1VP - DIVISAO DE DISTRIBUICAO

FASE: Remessa do Escrivão/Diretor/Secretário para 1VP - DIVISAO DE PREVENCAO PREV MASSA
Data do Movimento: 28/11/2025 12:41
Destinatário: 1VP - DIVISAO DE PREVENCAO
Local Responsável: 1VP - DIVISAO DE AUTUACAO
Destino: 1VP - DIVISAO DE PREVENCAO

FASE: Juntada de Documento - Extrato de GRERJ
Data do Movimento: 28/11/2025 12:40
Tipo: Documento
Subtipo: Extrato de GRERJ
Identificação Documento: Extrato de GRERJ
Local Responsável: 1VP - DIVISAO DE AUTUACAO

FASE: Autuação
Data do Movimento: 28/11/2025 12:24
Destino: 1VP - DIVISAO DE AUTUACAO

INTEIRO TEOR

[Íntegra do\(a\) Decisão Concessão de efeito suspensivo](#) - Data: 28/11/2025

×

Processo do PJE

Srs. Usuários,

O número **0132006-60.2023.8.19.0001** informado é um processo do PJE, para consultá-lo clique no botão Acessar PJE.

✓ Acessar PJE ⌵ Fechar

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 11/12/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



AO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL – RJ

URGENTE

Processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001

ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A., nos autos do Pedido de Recuperação Judicial de OSX BRASIL S/A, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA., tendo em vista a publicação do edital para intimação do credores no D.O. em 02/12/2025 às fls. 9.841/9.842, vem expor e requerer o que segue:

Atendendo os termos do art. 36, da Lei 11.101/2005, o Edital indica que os credores poderão enviar seus dados, documentação e dirimir suas dúvidas para participação na AGC, pelo e-mail: administracaojudicial@pansieradvogados.com.br.

instaurada com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe de credores relacionada no art. 41 da Lei 11.101/05, e, caso esse quorum não seja atingido; 2) em segunda convocação, no dia 22 de janeiro de 2026, às 10 horas, ocasião em que a Assembleia será instalada com a presença de qualquer número de credores. Os credores poderão enviar seus dados, documentação e dirimir suas dúvidas pelo e-mail administracaojudicial@pansieradvogados.com.br. A Assembleia convocada tem como objeto primordial a deliberação pelos credores sobre a ordem do dia de 1) deliberação quanto à aprovação, rejeição ou modificação do Plano de

Contudo, como noticiado, o foi deferido efeito suspensivo ao AI nº 0102612-40.2025.8.19.0000, a fim de reconduzir, reconduziu Licks Associados à Administração Judicial da OSX até a realização da Assembleia Geral de Credores designada.

Diante da alteração do ilmo. Administrador nomeado, requer seja determinada a republicação do edital, para correção da informação, com a indicação de novas datas para AGC, para que seja possível respeitar os prazos previstos no art. 36 caput da Lei

TJRJ CAP EMP03 202505390372 09/12/25 09:44:20135248 PROGER-VIRTUAL

11.101/2025, sob pena de nulidade de certame, reiterando, por oportuno, aludido na manifestação de fls. , protocolizada em 04/12/2025.

Termos em que,

P. Deferimento.

RIO DE JANEIRO,
04 DE DEZEMBRO
DE 2025.

BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA
OAB/RJ 108.628

JORGE MESQUITA JUNIOR
OAB/RJ 141.252

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 11/12/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. DR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL

Processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001

OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outras, nos autos da **recuperação judicial** por elas impetrada, em curso perante esse MM. Juízo, vêm, por seus advogados abaixo assinados, em cumprimento ao despacho de fls. 9.796, requerer a V.Exa. se digne determinar a juntada do Acordo de Apoio ao Plano (“PSA”).

Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2025.



Bruno Calfat
OAB/RJ 105.258

Bruno Dubeux
OAB/RJ 114.563



Diego Cabrera
OAB/RJ 133.991

ACORDO DE APOIO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Plan Support Agreement ("PSA")

Diante dos objetivos do Grupo OSX de **maximização do retorno financeiro de seus ativos**, notadamente a Área da OSX no Porto do Açu explorada pelas Recuperandas, bem como de **aumento da sua receita operacional** e a **redução de passivo**, o Plano de Recuperação Judicial estabeleceu, em sua cláusula 6.16, condições específicas, especiais e diferenciadas de pagamento da dívida submetida ao procedimento de recuperação judicial.

Essas condições não constituem apenas uma alternativa financeira, mas sim um verdadeiro pacto de convergência, destinado a credores que se disponham a atuar como colaboradores estratégicos do processo de retomada, contribuindo ativamente para a sustentabilidade e viabilidade do Plano.

A adesão implica uma postura colaborativa e orientada à reconstrução, refletida na renúncia parcial do crédito e na participação alinhada ao ciclo de reestruturação da Companhia, mediante aplicação de **deságio adicional** de 30% (trinta por cento).

O presente Acordo de Apoio ao PRJ se destina aos **credores quirografários** até o limite global de **R\$900.000.000,00** (novecentos milhões de reais) de créditos, na forma da relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005 (alterada por decisões judiciais em sede de incidentes de crédito), que **renunciem voluntariamente a 30%** (trinta por cento) de seus créditos, cujo saldo se beneficiará das seguintes condições de pagamento:

- (i) deságio de **78% (setenta e oito por cento)** aplicável sobre seus créditos;
- (ii) carência de **40 (quarenta)** meses contados a partir da Data da Concessão da Recuperação Judicial; e
- (iii) pagamento do saldo – após a aplicação do deságio – em **50 (cinquenta)** parcelas semestrais, corrigidas com base na Taxa Referencial (TR) e remunerados por juros simples de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, a serem calculados a partir da Data da Concessão da Recuperação Judicial.

Esse conjunto de vantagens configura uma trajetória de pagamento mais rápida, previsível e financeiramente atrativa, reforçando que a adesão ao PSA representa não

apenas apoio ao PRJ, mas um ingresso em regime privilegiado de recebimento, reservado exclusivamente aos credores colaboradores.

Para aderir às condições especiais acima delineadas e previstas na cláusula 6.16 do PRJ, os credores deverão cumprir todos e cada um dos seguintes requisitos:

(i) ser **titular de crédito de natureza quirografária** e encontrar-se listado na relação de credores, conforme relação de credores prevista no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005 (alterada por decisões judiciais em sede de incidentes de crédito);

(ii) **renunciar expressamente a 30% (trinta por cento) do seu crédito**, cujo saldo (após a renúncia) será submetido aos deságios e demais condições de pagamento previstas na cláusula 6.16 do PRJ;

(iii) **exercer sua opção ao presente Acordo de Apoio ao PRJ no prazo de 60 (sessenta) dias corridos**, a contar da data da decisão de Concessão da Recuperação Judicial (artigo 58 da Lei nº 11.101/2005), mediante **comunicação** a ser enviada ao Grupo OSX na forma da cláusula 9.5 do PRJ, manifestando **expressamente** seu interesse em aderir às condições de pagamento ora estabelecidas, bem como apresentando cópia da referida comunicação nos autos da recuperação judicial, sob pena de não enquadramento nas condições da cláusula 6.16.; e

(iv) **desistir de todas as ações em curso ajuizadas contra as Recuperandas**, comprometendo-se, ainda, a **não promover, ajuizar ou prosseguir** qualquer ação judicial, procedimento arbitral, reclamação administrativa ou extrajudicial relacionada, direta ou indiretamente, ao valor inscrito na relação de credores, sob pena de desenquadramento das condições especiais de pagamento previstas neste instrumento.

Após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias corridos para adesão às condições do presente acordo, o Grupo OSX apresentará manifestação nos autos da recuperação judicial no prazo de 15 (quinze) dias contendo relação de credores efetivamente submetidos à cláusula 6.16 do PRJ, respeitado o **limite global de R\$900.000.000,00** (novecentos milhões de reais) de créditos quirografários passíveis de enquadramento nas referidas condições.

Caso o volume de crédito optante pelo presente Acordo de Apoio ao PRJ supere o **limite global de R\$900.000.000,00** (novecentos milhões de reais), será assegurada **prioridade cronológica** aos credores que aderirem a esta opção, observado o limite global ora

estabelecido, desde que a manifestação de adesão seja formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data da decisão de Concessão da Recuperação Judicial.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 11/12/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



AO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL – RJ

URGENTE

Processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001

ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A., nos autos do Pedido de Recuperação Judicial de OSX BRASIL S/A, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA., tendo em vista a r. decisão de fls. 9.855/9.860, vem exarar ciência para os fins legais.

Termos em que,

P. Deferimento.

RIO DE JANEIRO,
12 DE DEZEMBRO
DE 2025.BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA
OAB/RJ 108.628JORGE MESQUITA JUNIOR
OAB/RJ 141.252

TJRJ CAP EMP03 202505452182 11/12/25 19:19:35138555 PROGER-VIRTUAL

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça



Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	11/12/2025
Data da Juntada	11/12/2025
Tipo de Documento	Documento
Texto	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202514498993

Nome original: Ofício + Decisão AI 0102612-40.2025.8.19.0000.pdf

Data: 01/12/2025 11:25:24

Remetente:

Vera Sayoko Shiraki

SECRETARIA DA 12a CAMARA DE DIREITO PRIVADO

TJRJ

Documento: assinado.

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: ofício nº 4702 2025 - Encaminha cópia da decisão que DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO ao AI
0102612-40.2025.8.19.0000



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Ofício nº 4702/2025 - Encaminha cópia da decisão que DEFERIU EFEITO
SUSPENSIVO ao AI 0102612-40.2025.8.19.0000**

Ref. ao Processo Originário: 0132006-60.2023.8.19.0001

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Por ordem do Exmo. Sr. DES. JOSE CARLOS PAES, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para comunicar que foi **CONCEDIDO O EFEITO SUSPENSIVO** no(a) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0102612-40.2025.8.19.0000**, em que são partes TRIUNFO LOGÍSTICA LTDA e OSX BRASIL S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS, nos termos da decisão cuja cópia segue em anexo.

Respeitosamente,

ROSANE ROSALVO SANTOS
Secretária da 12ª Câmara de Direito Privado

Ao Exmo. Sr.

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE(A) CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0058217-94.2024.8.19.0000

AGRAVANTE: TRIUNFO LOGÍSTICA LTDA.

AGRAVADOS: OSX BRASIL S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisões do Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, proferida às fls. 9.546-9.551 (009552) dos autos principais, para (i) determinar a substituição da Administradora Judicial nomeada, com a nomeação de PANSIERI ADVOGADOS, (ii) fixar os honorários em proporção devidos à AJ substituída em 43/72 (quarenta e três, setenta e dois avos) do valor arbitrado, cabendo à AJ substituta o restante, (iii) determinar à AJ substituída a prestação de contas final; (iv) determinar a intimação da AJ substituta para indicar a equipe interdisciplinar; (v) homologar a deliberação tomada na AGC de 14/10/2025 para a escolha da gestora judicial; (vi) homologar as datas indicadas nos Ids 9518 e 9522 para realização da AGC na modalidade virtual, visando a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, com primeira convocação em 17 de dezembro de 2025, às 10h, e a segunda convocação em 22 de janeiro de 2026, no mesmo horário; e, (vii) determinar a juntada de cópia da decisão em cada um dos processos que tramitam no Juízo a quo em que LICKS ASSOCIADOS ou seu representante, GUSTAVO LICKS, atue como administrador judicial, abrindo-se conclusão.

O agravante, às fls. 02-11 (000002), alegou que a cumulação de funções de Administrador Judicial e gestor judicial “não ocasionou prejuízo algum aos credores, tampouco ao processamento da recuperação judicial” e que “substituir a Administração Judicial neste momento processual, a tão poucos dias da realização da AGC (17/12/2025, 1ª convocação, e 22/01/2026, 2ª convocação) para fins de, finalmente, votação do plano de recuperação judicial, põe em xeque todo o avanço realizado até aqui.”

Asseverou que o art. 65, §1º, da LRF, não proíbe a cumulação de funções, mas apenas determina que o Administrador Judicial, na função temporária, deve convocar Assembleia Geral



Credores para fins de nomeação de um gestor, razão pela qual inexistente “ilegalidade na decisão da AGC que, competente para tanto, e ciente da posição do escritório Licks Consultores como Administrador Judicial, indicou e deliberou pela sua manutenção no cargo de gestor judicial”, ou seja, “decidiu que a nomeação temporária por força de lei, deveria tornar-se definitiva, por força de deliberação assemblear.”

Outrossim, sustentou “que a substituição do AJ, embora não se confunda com a sua destituição e permita-se uma interpretação mais elástica, não pode ser decidida ampla e genericamente, como fez a decisão agravada.”

Pois bem.

Passa-se à análise da liminar, com fundamento no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.¹

Primeiramente, o Juízo *a quo* já havia decidido (009504; 009507) que a “gestão judicial por parte do AJ, período no qual aquele cumula as funções de fiscal e fiscalizado, é providência de extrema excepcionalidade e provisoriedade e deveria se dar tão somente pelo exíguo prazo entre o afastamento dos dirigentes e a realização da AGC para escolha do novo gestor”.

Nesse sentido, o art. 65, §1º, da Lei n.º 11.101/05, dispõe que o “administrador judicial exercerá as funções do gestor enquanto a assembleia-geral não deliberar sobre a escolha deste”.²

Quanto à substituição determinada, deve-se salientar que o “administrador judicial não é titular de direito subjetivo que lhe garanta a permanência no cargo”, podendo ser “substituído a qualquer tempo desde que haja a perda da confiança do juízo ou caso se verifique uma das hipóteses do art. 30 da LREF”.³

¹ Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

² § 1º O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembleia-geral não deliberar sobre a escolha deste.

³ SCALZILLI, João Pedro, Luiz Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea. *Recuperação de Empresas. Falência teoria e prática na lei 11.101/2005*. 4ª ed. São Paulo: Almeida, 2023, p.461.

Contudo, como é cediço, a Assembleia Geral de Credores é “essencial para o sistema da LREF”, tratando-se de “órgão que expressa a vontade coletiva da comunhão de credores”, tendo como uma das finalidades a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (art. 35, I, “a”), sendo “órgão vital no sistema da recuperação judicial”.

Aliás, a fim de cumprir a atribuição acima, restou designada a AGC para os dias 17.12.2025 e 22.01.26.

Noutra banda, analisando-se as atribuições do administrador judicial previstas no art. 22 da LREF, contata-se o papel importante no sucesso ou insucesso da condução de uma recuperação judicial, tendo como “função primordial” fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Nessa toada, a substituição do administrador determinada, às vésperas da Assembleia Geral de Credores, poderá implicar prejuízo à recuperação judicial, notadamente aos credores e demais interessados no soerguimento da empresa.

Dessa forma, impõe-se o deferimento do efeito suspensivo tão somente para sobrestar os efeitos da decisão agravada, no que concerne à substituição do administrador judicial, até a realização da Assembleia Geral de Credores designada.

À parte agravada, para contrarrazões, na forma do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.⁴

Após, ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2025.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

⁴ II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, do não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultar juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 12/12/2025

Data 12/12/2025

Descrição Certifico que dei cumprimento às intimações determinadas, à exceção do MP que será realizada a seguir, bem como junto comprovante de intimação do Observador nomeado por e-mail, com confirmação de entrega. Outrossim, realizei as alterações determinadas pelo juízo a quo e anotei o escritório Licks Sociedade de Advogados novamente na Administração Judicial.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça



Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	12/12/2025
Data da Juntada	12/12/2025
Tipo de Documento	Documento
Texto	

INTIMAÇÃO NOMEAÇÃO WATCHDOG PROC 132006-60.2023.8.19.0001 - URGENTE

De Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

Data Qui, 11/12/2025 23:56

Para administracaojudicial@pansieriadvogados.com.br <administracaojudicial@pansieriadvogados.com.br>

 1 anexo (533 KB)

DECISÃO WATCHDOG OLX.pdf;

Prezado,

Em cumprimento ao determinado nos autos do processo em epígrafe, encaminho em anexo cópia da decisão de nomeação do Dr. Flávio Pansieri para exercer o encargo de *watchdog* nos autos.

Solicito confirmação de recebimento no prazo mais breve possível.

Atenciosamente.



MARCELO BRAGA DE OLIVEIRA
Mat. 01/21.172 - Chefe de Serventia
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro
Tel: + 55(21) 3133-2724



Outlook



Retransmitidas: INTIMAÇÃO NOMEAÇÃO WATCHDOG PROC 132006-60.2023.8.19.0001 - URGENTE

De Microsoft Outlook <MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@tjrj.jus.br>

Data Qui, 11/12/2025 23:56

Para administracaojudicial@pansieriadvogados.com.br <administracaojudicial@pansieriadvogados.com.br>

 1 anexo (44 KB)

INTIMAÇÃO NOMEAÇÃO WATCHDOG PROC 132006-60.2023.8.19.0001 - URGENTE;

A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

administracaojudicial@pansieriadvogados.com.br (administracaojudicial@pansieriadvogados.com.br).

Assunto: INTIMAÇÃO NOMEAÇÃO WATCHDOG PROC 132006-60.2023.8.19.0001 - URGENTE

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

12/12/2025



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2025.

Nº do Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Partes: Autor: OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Autor: OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Autor: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: PANSIERI ADVOGADOS

Destinatário: **CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1) **Juntem-se documentos pendentes.**
- 2) **Consta que o Exmo. Desembargador JOSE CARLOS PAES decidiu monocraticamente por manter LICKS ASSOCIADOS com a dupla função de administrador e gestor judicial até a assembleia geral de credores que se aproxima, por entender que, apesar de o administrador judicial não ser titular de direito subjetivo que lhe garanta a permanência no cargo, podendo ser substituído a qualquer tempo desde que haja a perda da confiança do juízo, sua substituição às vésperas daquela assembleia "poderá implicar prejuízo à recuperação judicial, notadamente aos credores e demais interessados no soerguimento da empresa".**
Não se adentrou nos motivos pelos quais este juízo justificou a quebra da confiança e que estão mais do que suficientemente expostos na decisão de fls. 9546-9551.
Vale dizer, em 09/10/2025, ou seja, menos de dois meses antes daquela decisão monocrática, o colegiado da 12ª Câmara de Direito Privado, no âmbito do Agravo de Instrumento n.º 0015641-52.2025.8.19.0000, deliberou por suspender a assembleia geral de credores convocada para a deliberação do plano recuperacional até que houvesse a nomeação definitiva do gestor judicial, ao fundamento de que sua atuação exclusiva na administração das atividades do devedor "confere maior segurança e transparência aos credores para deliberação acerca do plano apresentado pelas empresas recuperandas".
Veja trecho do acórdão (fl. 9.745):

Assim, em que pese o Administrador Judicial estar provisoriamente exercendo a função de gestor, é evidente que a nomeação do gestor judicial, com a finalidade exclusiva de administrar as atividades do devedor, conforme determina o artigo 65 da Lei nº 11.101/2005, confere maior segurança e transparência aos credores para deliberação acerca do plano apresentado pelas empresas recuperandas.

Por esta razão, como bem salientou a D. Procuradoria de Justiça em seu parecer de fls. 231/234 - 000231, "a possibilidade de deliberação judicial acerca do plano de recuperação deve estar condicionada à nomeação do gestor judicial, o qual assumirá a administração das atividades do devedor, liberando o administrador judicial para exercer somente as suas funções".

Pessoalmente, este magistrado se alinha melhor ao que expressou o colegiado da 12ª Câmara de Direito Privado no último dia 09 e outubro.

Dito isso, a situação em que chegam as recuperandas para a assembleia geral de credores visando à deliberação do plano recuperacional é bastante peculiar.

Apesar de o artigo 161 da Lei n.º 6.404/1976 prever o conselho fiscal como órgão obrigatório de uma sociedade anônima, cuja atuação busca garantir o cumprimento dos deveres legais e estatutários pelos administradores, além de proteger os interesses da companhia (Lei n.º 6.404/1976, artigo 163), entendeu a segunda instância, ao prover o Agravo de Instrumento n.º 0029096-84.2025.8.19.0000, por vedar a realização da assembleia geral extraordinária que visava também à sua eleição, ao argumento de que seria "medida ineficaz que coloca em risco a efetividade da gestão judicial e a regularização financeira do Grupo OSX" (fl. 9733). Ou seja, as recuperandas, que já não contavam com um conselho fiscal, é fiscalizada exclusivamente pelo seu próprio gestor.

Não bastasse isso, muito embora a existência e remuneração do administrador judicial só se justifiquem na medida em que ele atua como longa manus do juízo, a função de fiscal (de si mesmo) vem sendo exercida por profissional que não conta com a confiança deste juízo de primeira instância, cujo magistrado é responsável por presidir o processo e garantir sua transparência e lisura.

E assim caminham as recuperandas para aquele que representa o momento mais sensível de todo o processo recuperacional: a assembleia geral de credores na qual se deliberará sobre a aprovação do plano de recuperação.

Neste contexto, este juízo se sente no dever de se valer da figura do watchdog, fiel observador judicial que tem por finalidade justamente conferir maior credibilidade aos processos de recuperação judicial com considerável repercussão econômica e social.

Sabe-se que a figura do watchdog, por representar um minus em relação às atribuições do administrador judicial e ter uma função específica e direcionada, pode tranquilamente coexistir com a daquele profissional. Suas atuações se somam e se complementam, sempre com o objetivo de conferir absoluta lisura do processo de soerguimento.

Sobre o assunto, reporto-me a julgado de referência do Tribunal de Justiça deste Estado, da Decima Oitava Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DE OBSERVADOR ESPECIALIZADO (WATCHDOG) PARA FISCALIZAÇÃO DAS RECUPERANDAS, FUNDADA NA CONSTATAÇÃO DE FRAUDE BILIONÁRIA E IRREGULARIDADES ASSUMIDAS PELAS PRÓPRIAS RECUPERANDAS. DECISÃO DE INDEFERIMENTO. RECURSO DOS CREDITORES. A permanência dos administradores na condução dos negócios das devedoras pode ser limitada se constatada a ocorrência dos atos lesivos previstos no artigo 64 da Lei 11.101/2005. Possibilidade de adoção de medida menos extrema com a contratação do Watchdog, diante das graves fraudes noticiadas, aliadas à complexidade da fiscalização de tamanha movimentação financeira das Recuperandas, bem como do extenso número de credores. Medida fiscalizadora em particular que não se confunde com a atuação do Administrador Judicial que, em que pese exerça a fiscalização da empresa, nos termos do artigo 22, inciso II, alínea a, da Lei n.º 11.101/05, não a faz nos mesmos moldes que o Watchdog, o qual atua com dedicação exclusiva e objetivos diversos das práticas diárias do Administrador Judicial, concentrando-se em evitar, em tempo real, condutas que representem eventuais prejuízos e/ou quaisquer atos ilícitos, a fim de preservar os interesses dos credores, múnus impossível de ser desenvolvido em inspeção judicial utilizada nas recuperações judiciais em geral. Remuneração a ser custeada pelas devedoras, com valor fixado conforme a proposta dos credores, ora recorrentes, considerando, por analogia, as regras do artigo 160 do CPC e a inegável complexidade do exercício da fiscalização a ser realizada em empresa de tamanha movimentação financeira, acometida por fraude bilionária. Limitação da atividade do Observador Judicial à deliberação da questão pela Assembleia Geral de Credores, que poderá manter ou reverter o ato. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE, PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.**

(Agravo de Instrumento n.º 0045600-39.2023.8.19.0000; Relatora Des. LEILA SANTOS LOPES;

juízo em 07/11/2023; Decima Oitava Câmara de Direito Privado)

Dadas as circunstâncias do esquisito caso concreto, as funções do watchdog adiante nomeado serão as seguintes:

- i) fiscalizar os atos do administrador/gestor judicial e verificar o cumprimento de seus deveres legais;
- ii) opinar sobre e complementar relatórios e pareceres do administrador/gestor judicial, inclusive inserindo fatos relevantes outros, eventualmente omitidos ou desconhecidos do administrador/gestor judicial, sopesando-os;
- iii) opinar sobre os incidentes de maior relevância para o processo de recuperação;
- iv) comunicar imediatamente as irregularidades ou incidentes extra autos que tomar conhecimento e que possam refletir no bom andamento do processo recuperacional.

Para tanto, poderá o observador judicial requisitar esclarecimentos e informações de todos aqueles que se relacionarem com o processo de recuperação, bem como requisitar a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais. Ao observador judicial será franqueada a participação na assembleia geral de credores, podendo se utilizar da palavra para expressar sua opinião acerca de assunto afeto às suas atribuições.

Para o exercício do múnus, que perdurará por todo o tempo em que a administração judicial for exercida por LICKS ASSOCIADOS, NOMEIO o outrora administrador substituto, PANSIERI ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.810.223/0001-63, com sede na Rua Senador Xavier da Silva, nº 167, bairro São Francisco, Curitiba/PR, CEP 80530-060, representada por seu responsável técnico, Dr. Flávio Pansieri, advogado regularmente inscrito na OAB/DF sob o nº 33.648, OAB/PR nº 31.150, OAB/RJ nº 233.731 e OAB/MT nº 33.218, podendo ser contado através do e-mail administracaojudicial@pansieriadvogados.com.br, ou ainda através dos telefones (41) 3077-5087 e (61) 98213-0046.

FIXO, desde já, os honorários devidos ao observador judicial, os quais serão pagos pelas recuperandas, em ¼ (um quarto) da remuneração mensal devida ao administrador judicial, por cada mês de atuação, sendo proporcionais para eventual mês incompleto.

Intimem-se o profissional designado e demais interessados, dando-se ciência ao MP.

3) Passo a apreciar fl. 9.748, da credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A., para a suspensão da AGC, por dois motivos: (i) falta de apresentação, pela Recuperanda, do PSA (Acordo de Apoio ao Plano), previsto na opção "b" do plano de recuperação judicial, que integra uma das opções de pagamento aos Credores Classe III, conforme fls. 4.265-4.268 e (ii) em razão do reestabelecimento da perícia para apuração da viabilidade econômica de OSX, deferida em sede de autos de Produção Antecipada de Provas n. 0160338-37.2023.8.19.0001. Consta, em uma das petições pendentes de juntada, o referido Acordo de Apoio ao Plano ("PSA"). Logo, em relação a este ponto, penso que o pleito restou atendido. Dê-se ciência aos interessados de seu conteúdo.

No que tange à suspensão da AGC em razão da perícia a ser realizada no âmbito da Produção Antecipada de Provas, a questão foi bem abordada pelo então AJ (atual watchdog) às fls. 9.807 e pelo Ministério Público às fls. 9.815.

Ocorre que a decisão do Superior Tribunal de Justiça no AREsp 2962979/RJ (fl. 9.765), que anulou o acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0058217-94.2024.8.19.0000, não suspende o prosseguimento deste processo. A suspensão da AGC outrora determinada se deu no âmbito do Agravo de Instrumento n.º 0015641-52.2025.8.19.0000, em sede liminar. Ocorre que, por ocasião do julgamento daquele recurso, referida decisão liminar foi revogada. Por este aspecto, afirma-se que não há decisão de instância superior em vigor a determinar a suspensão da AGC. Por outro lado, o mero fato de haver uma produção antecipada de prova em curso tampouco justifica a suspensão pretendida.

Isso porque, conforme destacou o então AJ, eventual perícia a se realizar não tem o condão de se sobrepor à decisão soberana da AGC, quer se aprove ou não o PRJ.

Por outro lado, houve mudança radical de cenário desde o momento em que requerida e deferida a realização da perícia judicial.

Com efeito, o pedido de produção antecipada de provas foi ajuizado em 16/11/2023. Desde então, foi deferido o processamento da RJ, foi nomeado AJ, o qual apresentou RMA's com a posição econômico-financeira da empresa, os órgãos de administração da empresa foram destituídos com a nomeação de gestor judicial.

A atuação de Administrador Judicial e de Gestor Judicial, aliada à apresentação regular dos RMAs, fornece ao Juízo, MPRJ e aos credores um conjunto de dados suficientes à tomada de decisão acerca do plano de recuperação judicial. A conclusão, na verdade, é que as questões que levaram ao pedido de produção antecipada de provas restaram superadas.

Há, ainda, o óbice legal do artigo 51-A, § 5º, parte final, da Lei n.º 11.101/2005.

Por fim, em petição pendente de juntada, o pedido de adiamento é feito para que possa retificar o edital, que direciona os credores para o e-mail do atual watchdog

(administracaojudicial@pansieradvogados.com.br), que então exercia a administração judicial.

O fato não implica nulidade. De todo modo, fica o observador do juízo intimado para repassar à LICKS ASSOCIADOS todos os e-mails que forem direcionados à administração judicial.

Por todo o exposto, INDEFIRO a suspensão da AGC.

4) Em outra petição pendente de juntada, sócios das recuperandas requerem o adiamento da AGC até o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0102612-40.2025.8.19.0000. Tenho, contudo, que o pleito contraria a extensão do efeito suspensivo concedido em segunda instância. Ora, se o Tribunal buscou solução em razão da AGC que se aproxima é porque visa à sua realização. INDEFIRO o requerido.

5) Determino a juntada do parecer do AJ à época, atual watchdog, determinando vista ao AJ de gora e ao MP, para que se manifestem acerca do pedido formulado pelas recuperandas para que B3 e CVM sejam compelidas a afastar ou deixar de aplicar o regime de negociação não contínua.

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça



Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	12/12/2025
Data da Juntada	12/12/2025
Tipo de Documento	Documento
Texto	

RES: INTIMAÇÃO NOMEAÇÃO WATCHDOG PROC 132006-60.2023.8.19.0001 - URGENTE

De Administração Judicial <administracaojudicial@pansieriadvogados.com.br>

Data Sex, 12/12/2025 09:33

Para Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

Confirmo o recebimento Dr. Marcelo.

Agradeço o pronto envio.

De: Capital - 03 V. Empresarial [mailto:cap03vemp@tjrj.jus.br]

Enviada em: quinta-feira, 11 de dezembro de 2025 23:56

Para: administracaojudicial@pansieriadvogados.com.br

Assunto: INTIMAÇÃO NOMEAÇÃO WATCHDOG PROC 132006-60.2023.8.19.0001 - URGENTE

Prioridade: Alta

Prezado,

Em cumprimento ao determinado nos autos do processo em epígrafe, encaminho em anexo cópia da decisão de nomeação do Dr. Flávio Pansieri para exercer o encargo de *watchdog* nos autos.

Solicito confirmação de recebimento no prazo mais breve possível.

Atenciosamente.

MARCELO BRAGA DE OLIVEIRA
Mat. 01/21.172 - Chefe de Serventia
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro
Tel: + 55(21) 3133-2724



Não contém vírus. www.avast.com

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça



Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	12/12/2025
Data da Juntada	12/12/2025
Tipo de Documento	Esclarecimento
Texto	



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR LEONARDO DE CASTRO GOMES, DIGNÍSSIMO
JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

Autos de Recuperação Judicial n. 0132006-60.2023.8.19.0001

Recuperandas: OSX Brasil S.A.; OSX Brasil – Porto do Açu S.A. e OSX Serviços Operacionais Ltda.

PANSIERI ADVOGADOS, já qualificado, vem perante Vossa Excelência, apresentar respeitosamente as seguintes ponderações, aliadas ao RMA do mês de Novembro/2025.

1. Vossa Excelência, na data de 05/11/2025 nomeou este escritório para atuar na qualidade de Administrador Judicial, em substituição a Licks Associados, até então concomitantemente Gestor Judicial e Administrador Judicial (id. 9552).
2. Em 07/11/2025 apresentado o termo de compromisso e equipe técnica, bem como tomado nota do pedido das Recuperandas de id. 9414, cf. id. 9587.
3. Em 11/11/2025 Licks Associados apresenta o RMA relativo aos meses de setembro e outubro de 2025.
4. Sobrevem requerimento de suspensão da AGC por Acciona Infraestrutura S.A. (id. 9747).
5. Determinada manifestação do AJ em 26/11/2025 (id. 9796), este apresenta parecer pela manutenção da data de AGC, evitando maiores atrasos na realização do ato (id. 9806).

Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

Brasília

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545



6. Licks Associados apresenta manifestação, em 01/12/2025 (id. 9818), em resposta à destituição da qualidade de Administrador Judicial.

7. Este AJ apresenta manifestação sobre o requerimento das Recuperandas de id. 9415, em que requereram a expedição de ofício à B3 e à CVM, “dando-lhes ciência acerca das decisões judiciais que levaram ao atual estado de vacância da Diretoria e dos Conselhos de Administração e Fiscal da Companhia, e determinando-lhes que se abstenham de suspender a negociação não contínua das ações de emissão da OSX Brasil S.A. – Em Recuperação Judicial, a partir do pregão de 04.11.2025 e de submeter a leilão as ações de emissão da OSX Brasil, sob pena de prejudicar a recuperação das suplicantes”. Na oportunidade o AJ conclui que não pode adequadamente recomendar o acolhimento do pedido formulado pelas Recuperandas para que B3 e CVM sejam compelidas a afastar ou deixar de aplicar o regime de negociação não contínua.

8. Sobreveio então decisão do e. TJRJ, em agravo de instrumento 0102612-40.2025.8.19.0000, deferindo efeito suspensivo ao agravo “tão somente para sobrestar os efeitos da decisão agravada, no que concerne à substituição do administrador judicial, até a realização da Assembleia Geral de Credores designada” (Anexo).

9. Este Administrador Judicial foi intimado por DJE, disponibilizado em 02/12/2025 e publicado em 03/12/2025. Desta feita, considerando-se a decisão do e. TJRJ, tem-se que houve o efetivo sobrestamento da decisão de nomeação deste escritório como Administrador Judicial.

10. Inobstante, considerando a continuidade da atuação durante o período efetivo de um mês, e buscando manter a coerência com as obrigações trazidas pelo múnus público, apresenta na oportunidade o RMA relativo ao mês de novembro (data-base outubro), para fins de transparência com os *stakeholders*.



11. Considerando assim a atuação do AJ, requer a Vossa Excelência a determinação, consoante decisão de id. 9552 e id. 4460 (item 4), que fixou os honorários do Administrador Judicial, a determinação de pagamento dos honorários do AJ na monta de R\$ 489.471,25, a ser depositado a Pansieri Advogados, CNPJ 07.810.223/0001-63, Banco Itaú, agência 3833, Conta Corrente 69255-5.

12. No mais, novamente vem respeitosamente perante Vossa Excelência, ao mesmo tempo em que apresenta seus melhores agradecimentos pela confiança e distinção que acompanham o múnus assumido, agora sob a condição de *Watchdog* da presente Recuperação Judicial.

Pede deferimento.

Brasília, 12 de dezembro de 2025.

FLÁVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150

OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785
CORECON/PR 00003-Me

RELATÓRIO MENSAL

NOVEMBRO

GRUPO OSX

TJRJ CAP EMP03 202505455559 12/12/25 09:44:05136265 PROGER-VIRTUAL



PANSIERI
ADVOGADOS

I. INTRODUÇÃO



I.I. SÍNTESE PROCESSUAL

Id.	
Pedido de Recuperação Judicial	2144
Deferimento de Processamento	3651
Publicação de Edital de Processamento	3773
Publicação do Edital do art. 52, §1º	4171
Apresentação do PRJ	4240
Publicação de Edital do PRJ	5826
Publicação Edital do art. 7, §2º	5832
Convocação de AGC	7144
AGC - Designação de Gestor Judicial	9393
Decisão Substituição do AJ	9545
Convocação de AGC	9797

I.II. FINALIDADE DO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES



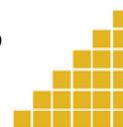
O presente relatório não resguarda condição de auditoria, tampouco de embaraço à atividade da Recuperanda, implicando seu objetivo meramente na reunião, interpretação e opinião sobre as informações atinentes à atividade empresarial.

Eventuais diligências e sugestões que podem ser realizadas no bojo da atuação do Administrador Judicial devem ser analisadas enquanto parte do objeto da atuação deste, que visa garantir a integridade e plena informação e obediência ao art. 7º da Recomendação 72/2020 do e. CNJ[1]

O objetivo do RMA é especificamente o de manter atualizadas, públicas e transparentes as informações financeiras consolidadas da Recuperanda, abrangendo os demonstrativos contábeis típicos necessários à melhor informação dos credores, envolvendo mas não limitado à demonstração do fluxo de caixa gerencial, o balanço patrimonial, a demonstração de resultado mensal, a análise horizontal considerada a série anterior, bem como o destaque às variações ocorridas nos períodos, apresentando esclarecimentos fornecidos pela Recuperanda.

[1] “As recomendações de que trata este ato normativo são diretrizes mínimas do que se espera da atuação dos administradores judiciais, que, sem prejuízo da sua observância, deverão buscar o constante aprimoramento das técnicas e procedimentos empregados no desempenho das suas funções, de modo a sempre zelar pela celeridade e transparência nos processos de recuperação empresarial e falência.”

II. RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES RECOMENDAÇÃO 72/2020 CNJ



II.1. ATIVIDADE EMPRESARIAL

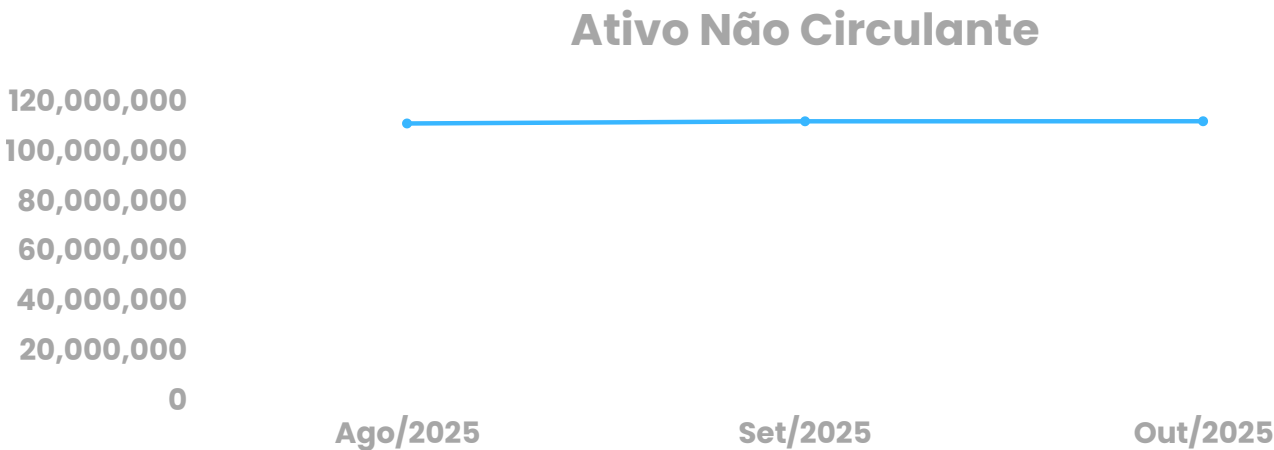
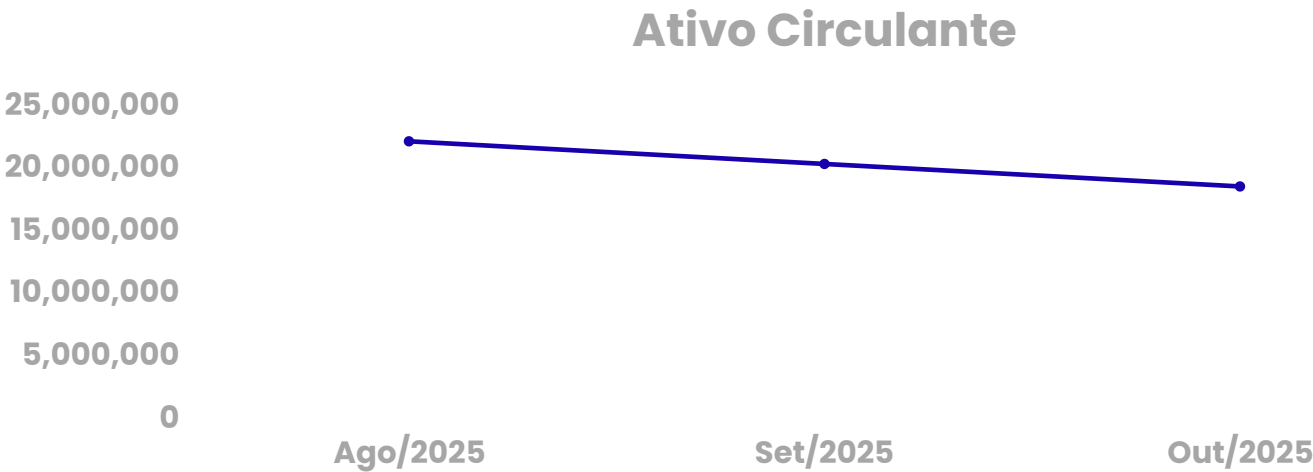
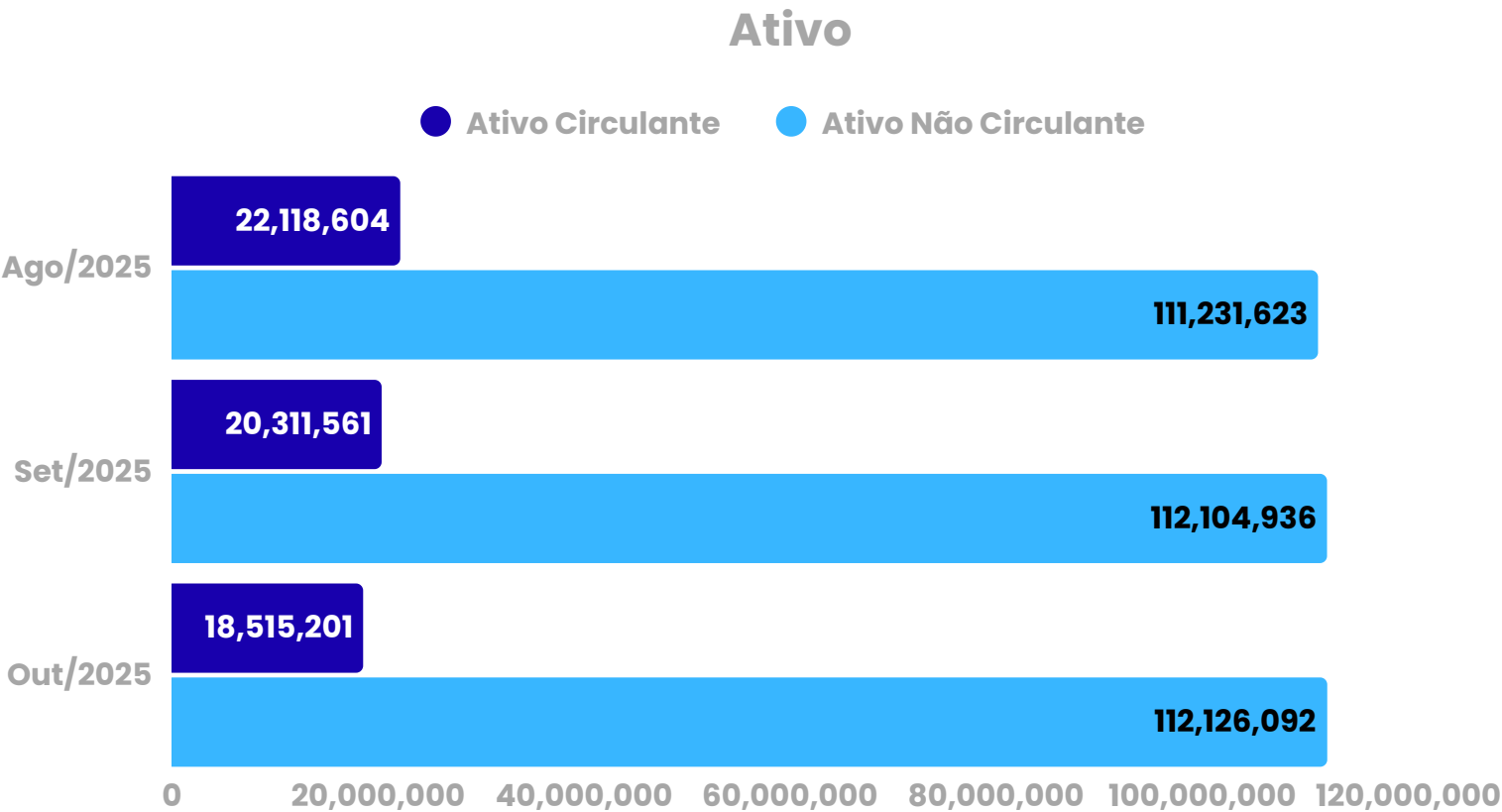
Litisconsórcio Ativo	Sim
Alteração da Atividade Empresarial	Não
Alteração da estrutura societária ou órgão de administração	Não
Abertura ou fechamento de Estabelecimentos	Não

III. OSX BRASIL S.A.



ATIVO - OUTUBRO

Ativo Circulante	31/08/2025	30/09/2025	31/10/2025	AV	AH
Caixa e Equiva.	R\$10.939.412,78	R\$9.155.871,80	R\$7.350.256,09	39,70%	-19,73%
Créditos Fiscais	R\$4.599.268,68	R\$4.652.324,75	R\$4.703.076,06	25,40%	1,09%
Adiantamentos	R\$46.149,68	R\$40.518,12	R\$40.518,12	0,22%	0%
Despesas Ante.	R\$1.030.481,12	R\$941.646,54	R\$852.811,96	4,61%	-9,43%
Depósitos	R\$404.070,24	R\$314.305,99	R\$296.208,97	1,60%	-5,76%
Mútuos Ligadas	R\$5.099.221,77	R\$5.206.894,44	R\$5.272.330,59	28,48%	1,26%
Total AC	R\$22.118.604,27	R\$20.311.561,64	R\$18.515.201,79	14,17%	-8,84%
Ativo Não Circulante	31/08/2025	30/09/2025	31/10/2025	AV	AH
Contas a Receber	R\$105.130.522,46	R\$105.476.641,14	R\$105.813.265,28	94,38%	0,32%
Outros Créditos	R\$3.139.618,44	R\$3.139.618,44	R\$3.139.618,44	2,80%	0%
Investimentos	R\$2.466.651,75	R\$2.555.471,32	R\$2.598.354,20	2,32%	1,68%
Imobilizado	R\$120.294,57	R\$144.591,58	R\$113.807,60	0,10%	-21,28%
Intangível	R\$374.536,53	R\$818.614,08	R\$461.047,44	0,41%	-43,68%
Total A-NC	R\$111.231.623,75	R\$112.104.936,56	R\$112.126.092,96	85,83%	0,02%
Ativo Total	R\$133.350.228,02	R\$132.416.498,20	R\$130.641.294,75	100%	-1,34%

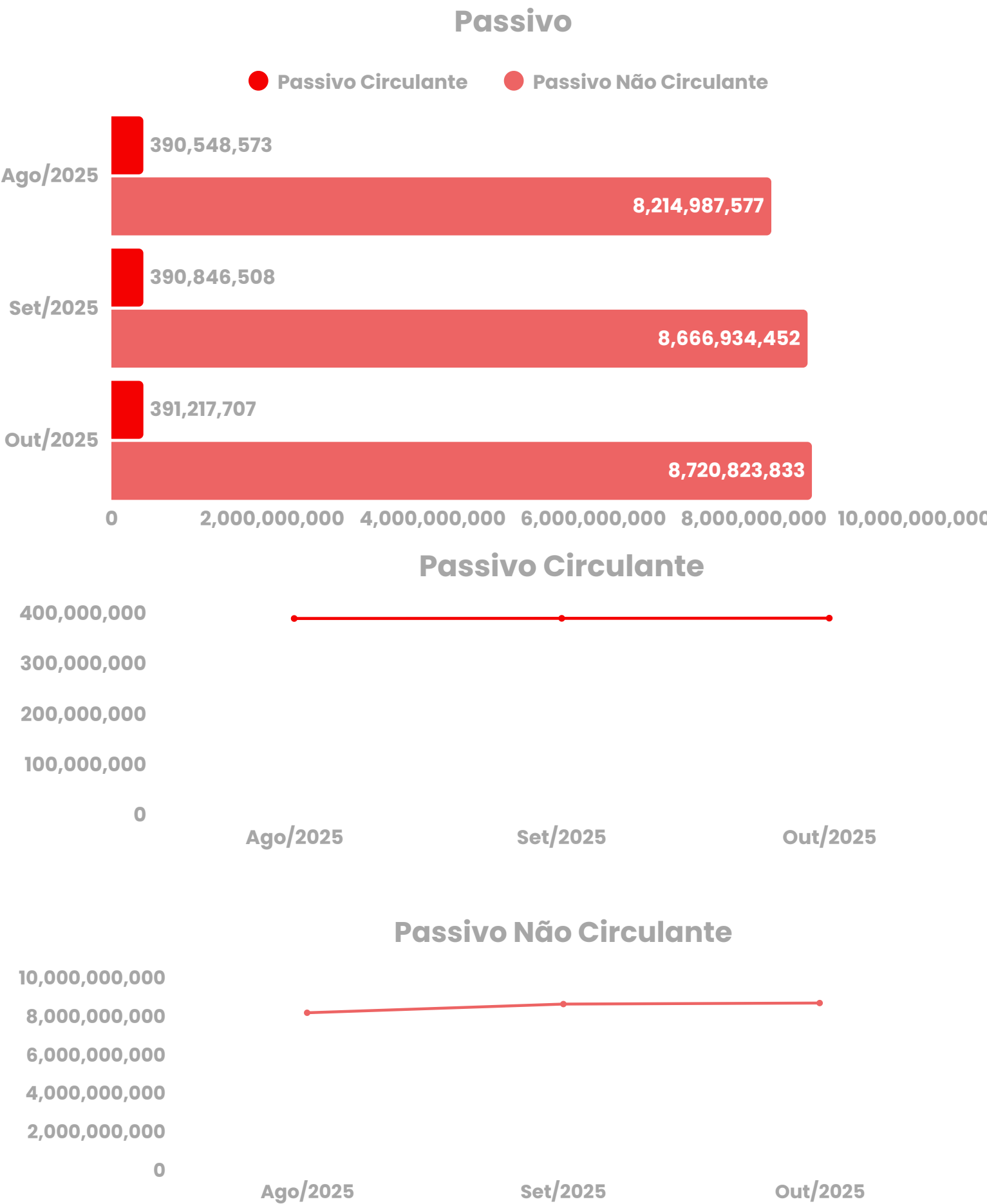




PASSIVO - OUTUBRO

Passivo Circulante	31/08/2025	30/09/2025	31/10/2025	AV	AH
Fornecedores	R\$42.980.217,65	R\$42.468.455,09	R\$41.918.609,40	10,71%	-1,29%
Obrigações Fiscais	R\$2.719.401,09	R\$2.451.899,70	R\$2.233.299,05	0,57%	-8,92%
Obr. Sociais e Trab.	R\$6.909.513,42	R\$6.924.334,37	R\$6.936.530,51	1,77%	0,18%
Mútuos Ligadas	R\$335.859.007,71	R\$336.901.989,64	R\$279.235.134,00	71,38%	-17,12%
Outros Débitos	R\$2.080.433,38	R\$2.099.829,81	R\$60.894.133,87	15,57%	2799,96%
Total PC	R\$390.548.573,25	R\$390.846.508,61	R\$391.217.707,03	4,30%	0,08%
Passivo Não Circulante	31/08/2025	30/09/2025	31/10/2025	AV	AH
Obrigações Tribu.	R\$21.596.808,05	R\$21.596.808,05	R\$21.596.808,05	0,25%	0,00%
Provisões	R\$23.011.206,04	R\$23.011.206,04	R\$21.498.094,09	0,25%	-6,58%
Obrigações Invest.	R\$8.560.682.947,94	R\$8.622.100.406,51	R\$8.677.502.899,62	99,50%	0,64%
Outros Débitos	-	-	R\$226.032,13	N/A	N/A
Total P-NC	R\$8.214.987.577,00	R\$8.666.934.452,00	R\$8.720.823.833,89	95,70%	1,14%
Passivo Circulante + P-NC	R\$8.605.536.151,12	R\$9.057.780.961,34	R\$9.112.041.540,92	100%	0,60%

Nota de Observação: Entre setembro e outubro de 2025 foi verificada uma reclassificação contábil relevante no Passivo Circulante, evidenciada pela redução de R\$ 57,7 milhões em “Mútuos com Coligadas” e pelo aumento correlato de R\$ 58,8 milhões em “Outros Débitos”, variações praticamente espelhadas que não decorrem de operação econômica nova, mas de ajuste de classificação. Trata-se, portanto, de uma realocação interna de obrigações, sem aparente impacto material no passivo total.



III. OSX BRASIL S.A.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO - OUTUBRO

Patrimônio Líquido	31/08/2025	30/09/2025	31/10/2025	AV	AH
Capital Social	R\$45.793.646,94	R\$45.793.646,94	R\$45.793.646,94	0,37%	0,00%
Lucros/Prejuízos Acumulados	R\$9.991.705.346,19	R\$9.991.705.346,19	R\$9.991.705.346,19	80,61%	0,00%
Resultados Abrangentes	R\$1.706.907.947,77	R\$1.707.262.740,25	R\$1.707.039.534,79	13,77%	-0,01%
Resultado do Exercício	R\$532.143.450,99	R\$595.128.210,26	R\$650.940.787,83	5,25%	9,38%
Total PL	R\$8.862.734.496,35	R\$8.925.364.463,14	R\$8.330.459.458,34	100,00%	-6,67%

III. OSX BRASIL S.A.

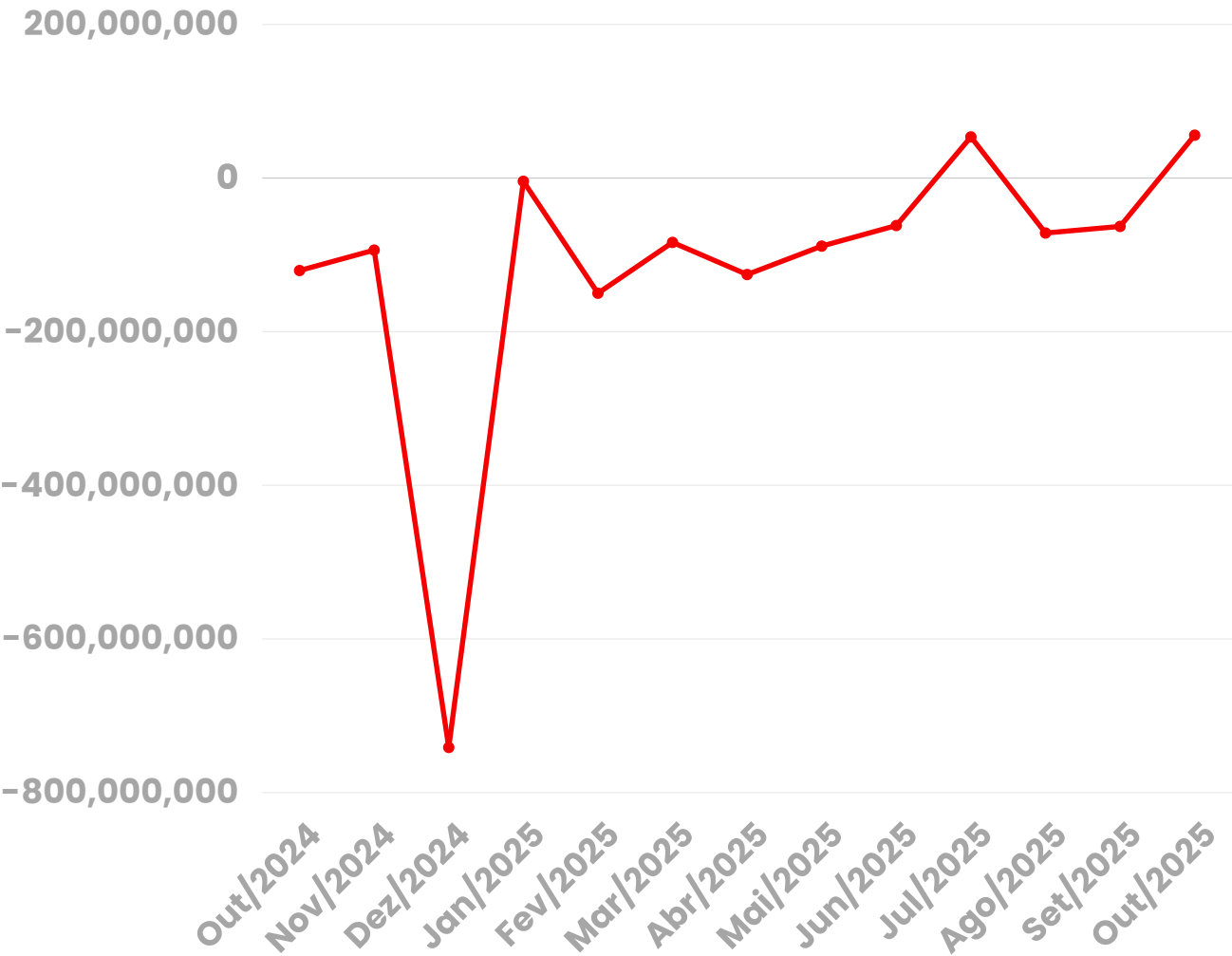
DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS

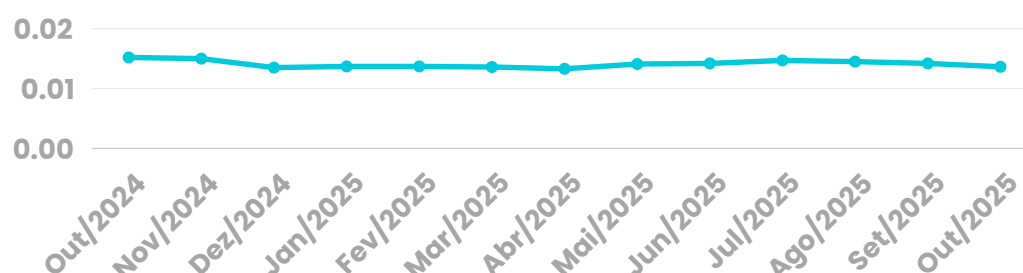


Resultado do Período	31/10/2025
Conselho Exec. e Diretoria	R\$6.640.473,27
Pessoal (Não Conselho)	R\$441.984,81
Assessoria Jurídica	R\$6.006.123,02
Terceirizados (Não Jurídico)	R\$449.361,31
Manutenção e Inspeção	R\$3.506,73
Materiais	R\$8.618,56
Telecom	R\$219.995,66
Utilidades	R\$8.677,21
Alugueis e Arrendamentos	R\$50.873,00
Viagens	R\$4.571,28
Marketing	R\$53.154,75
Assuntos Institucionais	R\$608,94
Impostos, Taxas e Contribuições	R\$131.696,18
Taxas	R\$100.162,96
Multas	R\$32.539,94
Gastos Gerais	R\$77.618.965,00
Reversão de Provisões	R\$28.815.572,54
Total Despesas Gerais, Adm e de Vendas	-R\$13.597.241,19
Outras Receitas e Despesas	R\$665.646.679,27
Total Despesas e Receitas Op.	R\$651.646.679,27
Receitas e Despesas Financeiras	-R\$690.213,29
Resultado Financeiro	-R\$705.891,44
Resultado do Período	R\$650.940.787,83

III. OSX BRASIL S.A.
DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS

Resultado





IV. OSX BRASIL PORTO DO AÇU S.A.

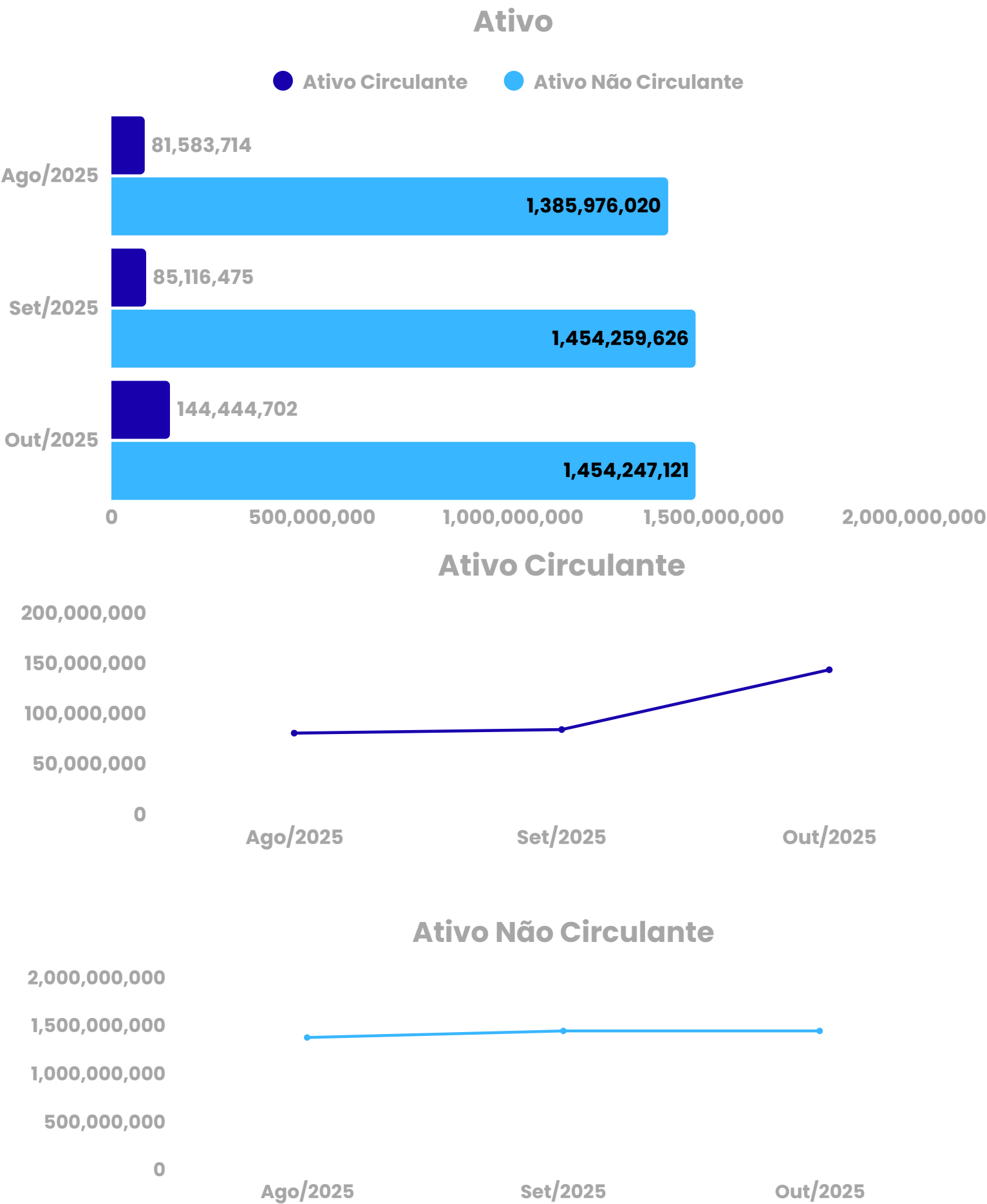


ATIVO - OUTUBRO

Ativo Circulante	31/08/2025	30/09/2025	31/10/2025	AV	AH
Caixa e Equiva.	R\$3.014.550,43	R\$5.609.846,47	R\$5.263.165,05	3,65%	-6,18%
Contas a Receber	R\$9.901.096,65	R\$10.871.823,09	R\$11.731.915,68	8,12%	7,91%
Adiantamentos	R\$52.513,13	R\$65.682,75	R\$69.404,06	0,05%	5,67%
Despesas Ante.	R\$231.411,54	R\$205.325,15	R\$179.238,76	0,12%	-12,71%
Créditos Fiscais	R\$120.668,85	R\$99.033,03	R\$115.885,89	0,08%	17,00%
Depósitos	R\$1.227.128,58	R\$1.227.128,58	R\$1.227.128,58	0,85%	0,00%
Mútuos Ligadas	R\$67.036.345,80	R\$67.037.636,35	R\$67.039.513,39	46,40%	0,00%
Outros Créditos	-	-	R\$58.818.450,88	40,74%	-
Total AC	R\$81.583.714,98	R\$85.116.475,42	R\$144.444.702,29	9,04%	69,64%
Ativo Não Circulante	31/08/2025	30/09/2025	31/10/2025	AV	AH
Investimentos	R\$1.009.180.460,44	R\$1.009.163.654,08	R\$1.009.178.745,95	69,40%	0,00%
Imobilizado	R\$543.244,30	R\$539.126,82	R\$536.153,15	0,04%	-0,55%
Intangível	R\$376.252.315,94	R\$444.556.845,56	R\$444.532.222,82	30,56%	-0,01%
Total A-NC	R\$1.385.976.020,68	R\$1.454.259.626,46	R\$1.454.247.121,92	90,96%	0,00%
Ativo Total	R\$1.467.559.735,66	R\$1.539.376.101,88	R\$1.598.691.824,21	100%	3,85%

Nota de Observação: O aumento de 69,64% do Ativo Circulante entre setembro e outubro decorre quase integralmente do reconhecimento de Outros Créditos no montante de R\$ 58,8 milhões.

ATIVO - OUTUBRO



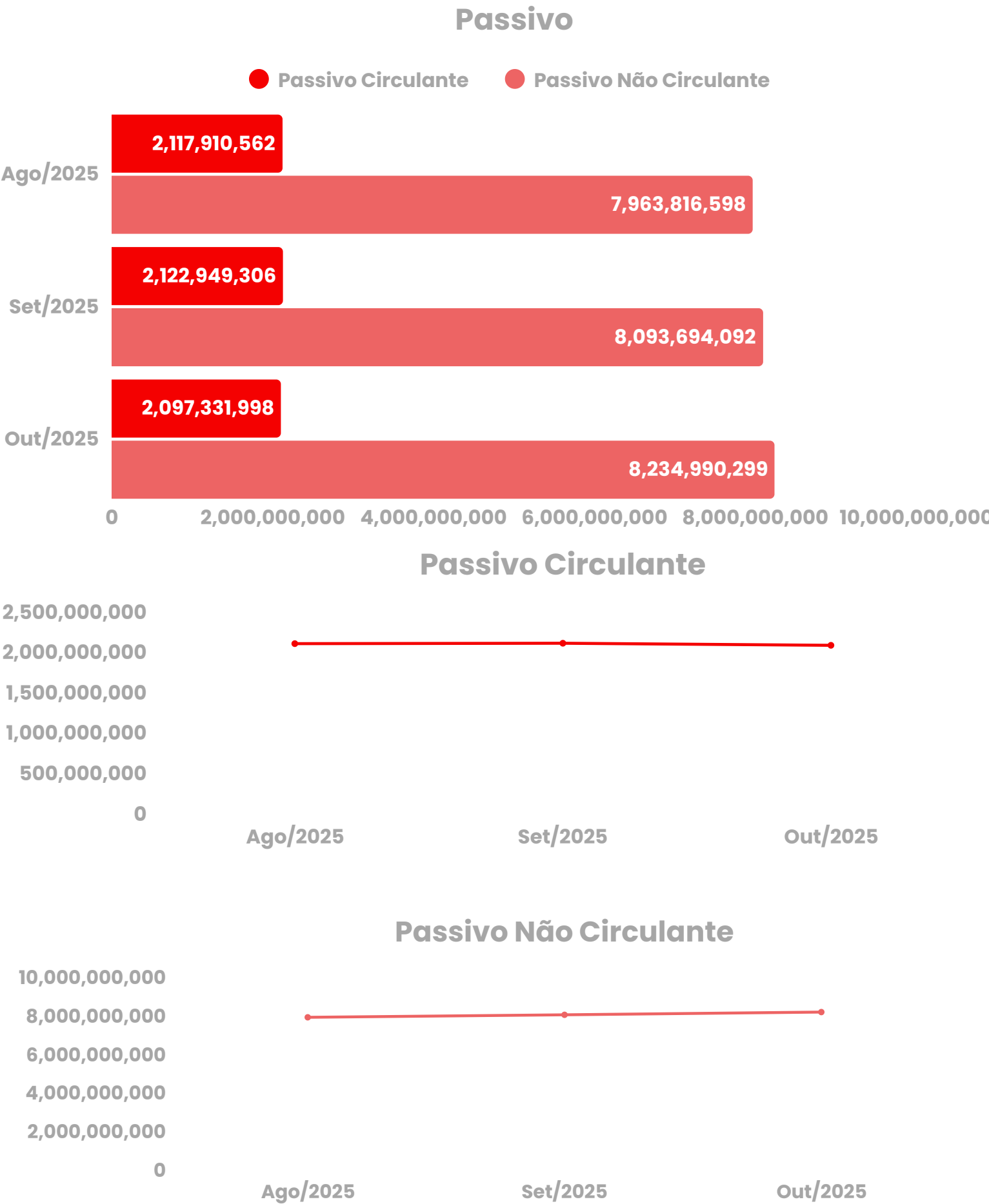
IV. OSX BRASIL PORTO DO AÇU S.A.



PASSIVO - OUTUBRO

Passivo Circulante	31/08/2025	30/09/2025	31/10/2025	AV	AH
Fornecedores	R\$1.549.650.804,19	R\$1.551.026.912,42	R\$1.554.219.471,24	74,12%	0,21%
Obrigações Fiscais	R\$115.308.218,54	R\$108.386.733,61	R\$20.648.697,03	0,99%	-80,95%
Obr. Sociais e Trab.	R\$551.691,84	R\$586.619,13	R\$593.287,77	0,03%	1,13%
Mútuos Ligadas	R\$40.059,29	R\$40.059,29	R\$40.059,29	0,00%	0,00%
Outros Débitos	R\$452.359.788,14	R\$462.908.981,94	R\$521.830.482,73	24,88%	12,72%
Total PC	R\$2.117.910.562,00	R\$2.122.949.306,39	R\$2.097.331.998,06	20,29%	-1,21%
Passivo Não Circulante	31/08/2025	30/09/2025	31/10/2025	AV	AH
Obrigações Tribu.	R\$35.319.071,13	R\$35.319.071,13	R\$89.547.621,45	1,09%	153,44%
Trib. Diferidos	R\$23.564.938,14	R\$23.564.938,14	R\$23.564.938,14	0,29%	0,00%
Emprst. e Financ.	R\$7.325.052.405,68	R\$7.413.067.792,24	R\$7.499.725.156,64	91,06%	1,17%
Provisões	R\$74.717.427,50	R\$5.320.650,57	R\$74.485.481,39	0,91%	1300,00%
Obrigações Invest.	R\$5.547,76	R\$5.652,97	R\$5.795,81	0,00%	2,52%
Outros Débitos	R\$505.168.303,65	R\$546.427.293,15	R\$547.672.897,22	6,65%	0,23%
Total P-NC	R\$7.963.816.598,34	R\$8.093.694.092,26	R\$8.234.990.299,03	79,70%	1,74%
Passivo Circulante + P-NC	R\$10.081.727.160,34	R\$10.216.643.398,65	R\$10.332.322.297,09	100%	1,13%

PASSIVO - OUTUBRO



IV. OSX BRASIL PORTO DO AÇU S.A.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO - OUTUBRO

Patrimônio Líquido	31/08/2025	30/09/2025	31/10/2025	AV	AH
Capital Social	R\$1.344.338.356,27	R\$1.344.338.356,27	R\$1.344.338.356,27	16,95%	0,00%
Lucros/Prejuízos Acumulados	R\$9.277.015.530,89	R\$9.277.015.530,89	R\$9.277.015.530,89	116,93%	0,00%
Resultado do Exercício	R\$681.490.250,06	R\$744.590.122,15	R\$800.953.298,26	10,09%	7,56%
Total PL	R\$8.614.167.424,68	R\$8.677.267.296,71	R\$7.932.677.174,62	-	8,60%

IV. OSX BRASIL PORTO DO AÇU S.A. DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS



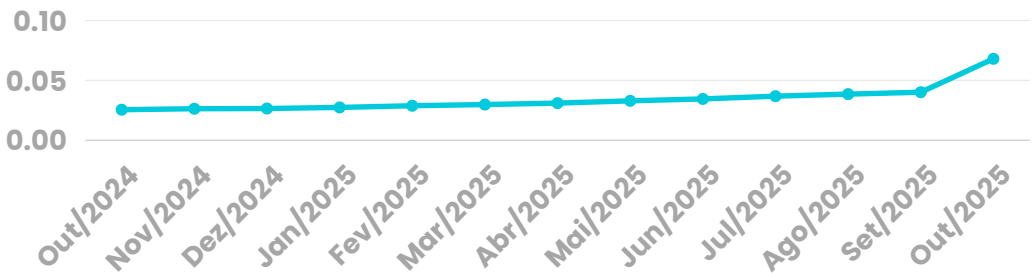
Resultado do Período	31/10/2025
Lucro Operacional Bruto	R\$68.057.642,86
Pessoal	R\$1.643.054,99
Assessoria Jurídica	R\$21.386.201,27
Terceirizados (Não Jurídico)	R\$9.000.796,12
Manutenção e Inspeção	R\$72.035,73
Materiais	R\$246.667,43
Telecom	R\$662.604,13
Utilidades	R\$38.436,73
Alugueis e Arrendamentos	R\$263.141,27
Viagens	R\$309.681,01
Marketing	R\$432.998,78
Assuntos Institucionais	R\$5.662,77
Impostos, Taxas e Contribuições	R\$7.910.072,73
Taxas	R\$86.793,79
Gastos Gerais	R\$710.337,41
Reversão de Provisões	R\$33.306.744,35
Amortização	R\$87.120.521,03
Outras Receitas e Despesas	R\$6.790.497.181,00
Total Despesas e Receitas Op.	R\$19.215.549,19
Receitas e Despesas Financeiras	R\$869.057.850,39
Resultado Financeiro	R\$849.795.391,93
Resultado do Período	R\$800.953.298,26

IV. OSX BRASIL PORTO DO AÇU S.A.
DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS



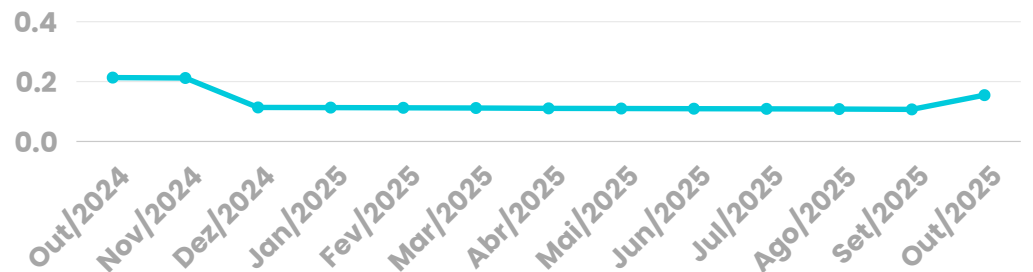
ÍNDICES DE LIQUIDEZ

i) **CORRENTE.** Definido pela fórmula ativo circulante/passivo circulante. Para fins de manutenção de coerência com os relatórios anteriores, adapta-se a fórmula ao parâmetro aplicado pelo AJ anterior (inclusão do realizável a longo prazo).



Nota de Observação: A liquidez corrente, que vinha estabilizada na faixa de 0,03–0,04 desde 2024, apresentou salto para 0,07 em outubro/2025 em razão do reconhecimento extraordinário de R\$ 58,8 milhões na rubrica “Outros Créditos”. Trata-se de efeito contábil pontual que melhora o índice, mas não representa reforço efetivo de caixa ou de capacidade operacional.

ii) **GERAL.** Trata-se de avaliação tanto de curto quanto de longo prazo, aferindo o ativo circulante e realizável, comparado ao endividamento geral:

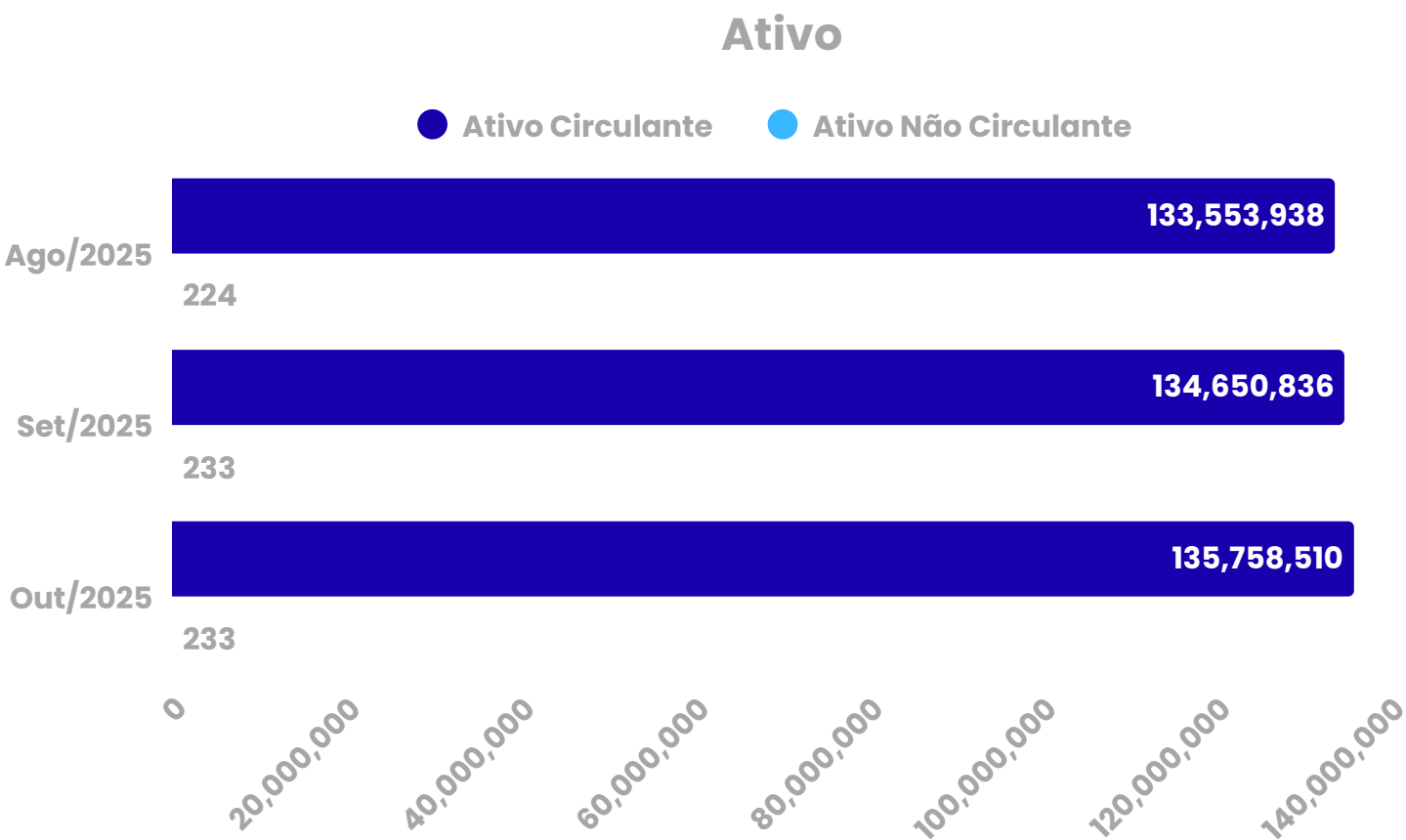




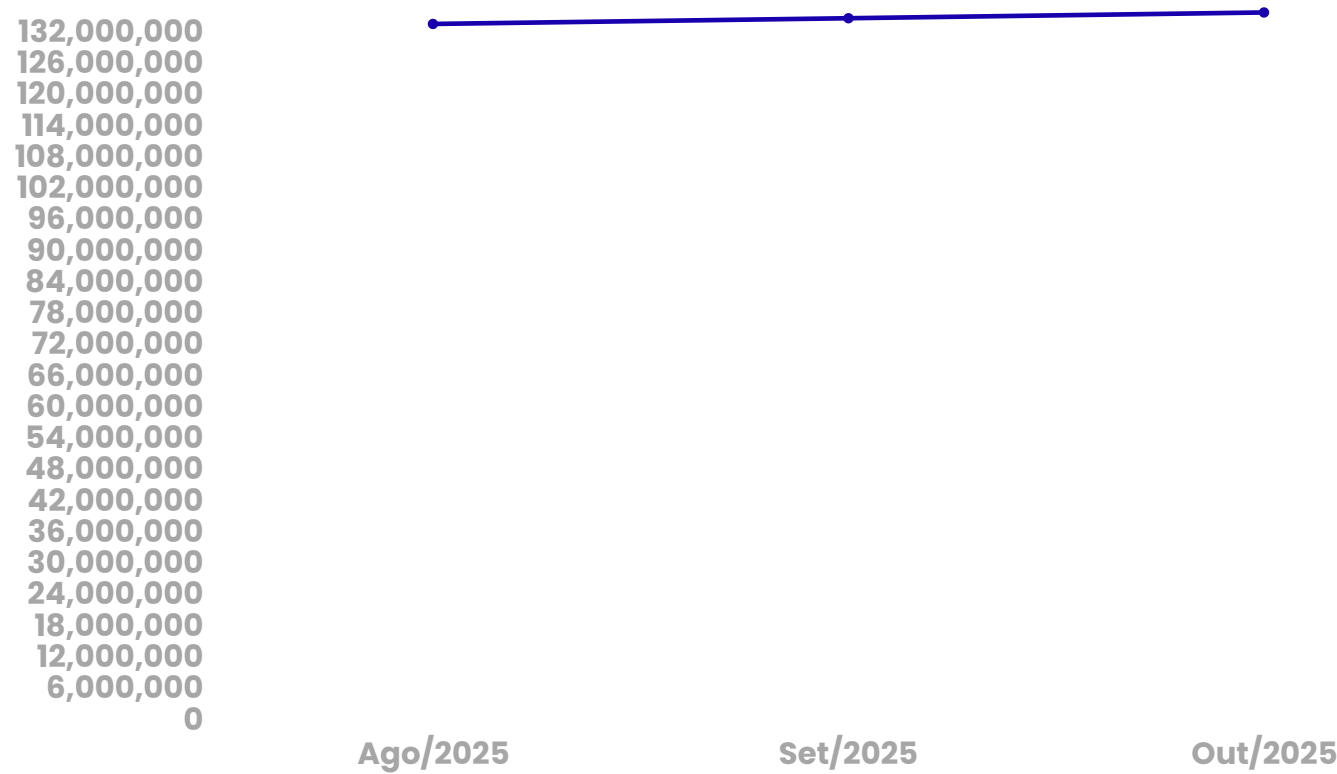
ATIVO - OUTUBRO

Ativo Circulante	31/08/2025	30/09/2025	31/10/2025	AV	AH
Caixa e Equiva.	R\$107,46	R\$169,74	R\$110,95	0,00%	-34,63%
Adiantamentos	R\$79.646,00	R\$79.646,00	R\$79.646,00	0,05%	0,00%
Créditos Fiscais	R\$45.312,86	R\$140.177,45	R\$141.713,98	0,10%	1,10%
Depósitos	R\$209.523,67	R\$209.523,67	R\$209.523,67	0,15%	0,00%
Mútuos Coligadas	R\$133.219.348,56	R\$134.650.836,26	R\$135.327.281,89	99,69%	0,50%
Total AC	R\$133.553.938,55	R\$134.650.836,26	R\$135.758.510,08	100,00%	0,82%
Ativo Não Circulante	31/08/2025	30/09/2025	31/10/2025	AV	AH
Investimentos	R\$224,71	R\$233,59	R\$233,59	0,00%	0,00%
Total A-NC	R\$224,71	R\$233,59	R\$233,59	0,00%	0,00%
Ativo Total	R\$133.554.163,26	R\$134.651.069,85	R\$135.758.276,49	100,00%	0,00%

ATIVO - OUTUBRO



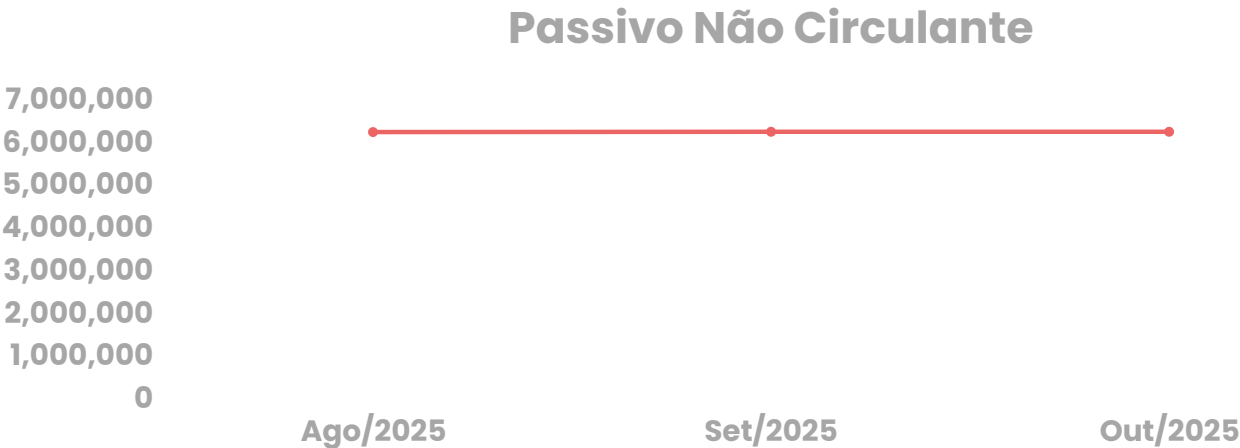
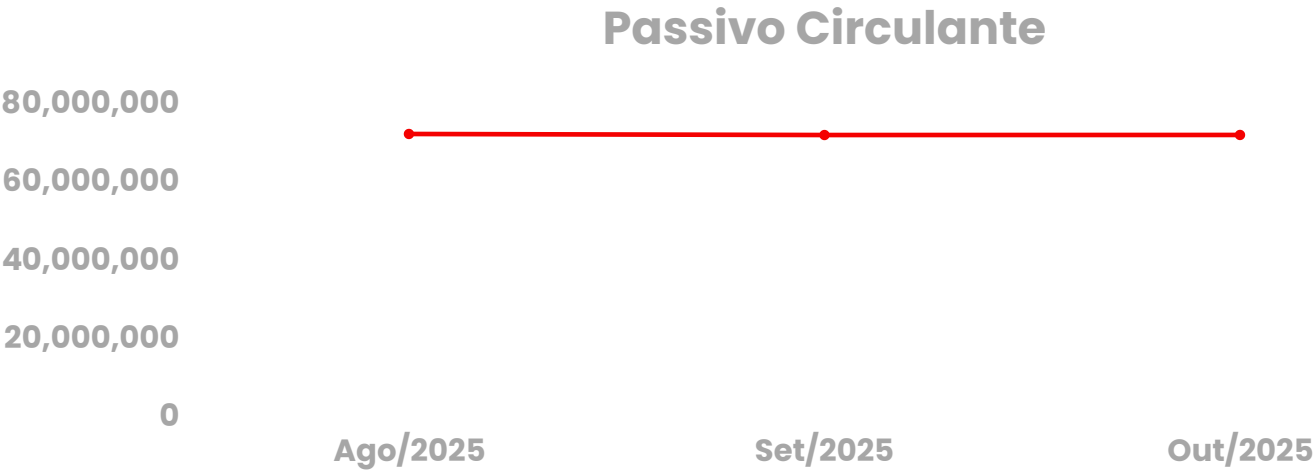
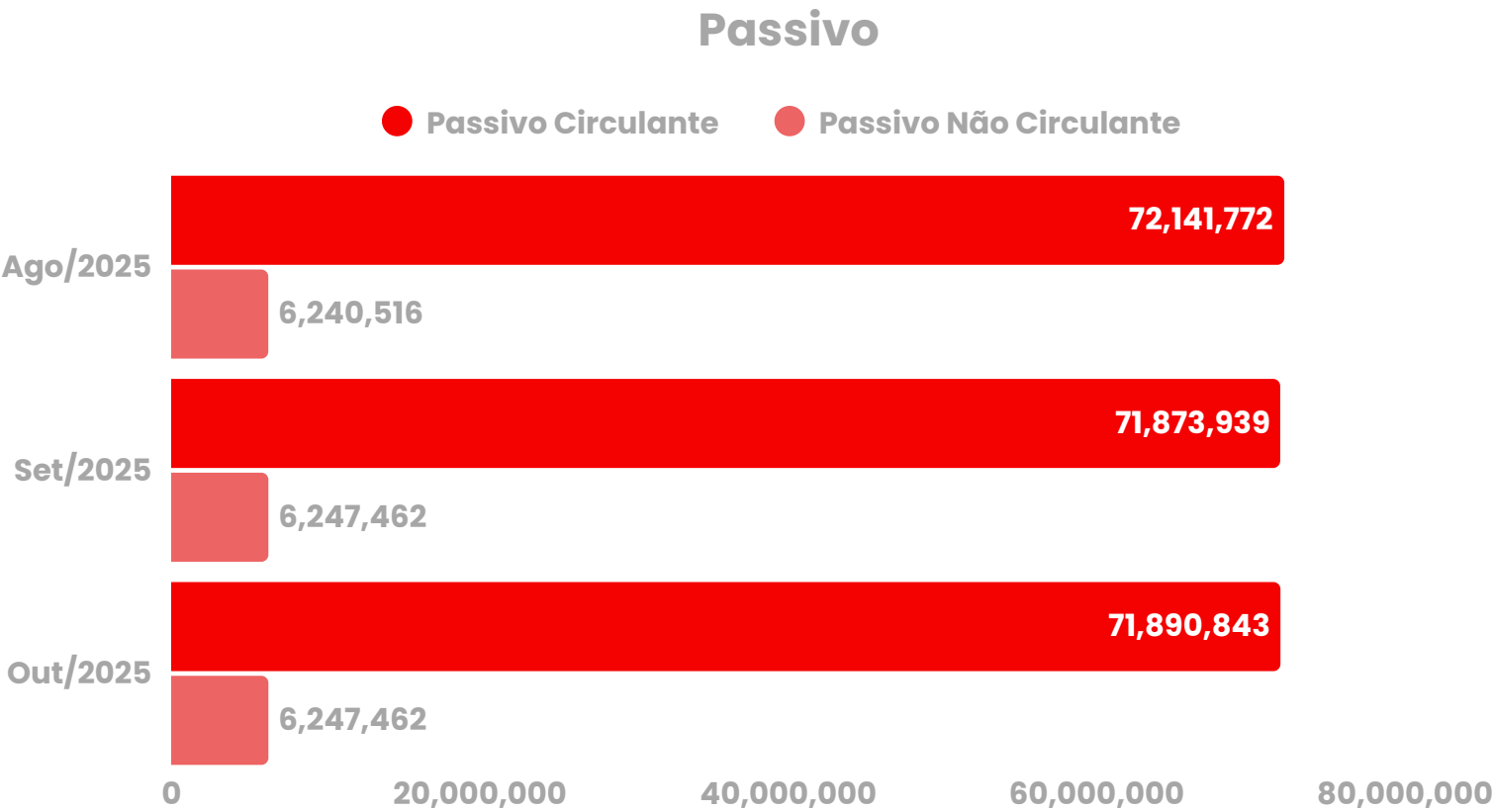
Ativo Circulante



**PASSIVO - OUTUBRO**

Passivo Circulante	31/08/2025	30/09/2025	31/10/2025	AV	AH
Fornecedores	R\$50.295.784,05	R\$50.394.675,00	R\$50.490.853,23	64,63%	0,19%
Obrigações Fiscais	R\$7.485.072,97	R\$7.639.939,04	R\$7.560.664,73	9,67%	-1,04%
Mútuos Ligadas	R\$13.839.325,51	R\$13.839.325,51	R\$13.839.325,51	17,71%	0,00%
Provisões	R\$521.590,44	-	-	0,00%	0,00%
Total PC	R\$72.141.772,97	R\$71.873.939,55	R\$71.890.843,47	92,00%	0,02%
Passivo Não Circulante	31/08/2025	30/09/2025	31/10/2025	AV	AH
Obrigações Tribu.	R\$1.128.213,36	R\$1.128.213,36	R\$1.128.213,36	1,44%	0,00%
Provisões	R\$5.112.303,52	R\$5.119.248,84	R\$5.119.248,84	6,55%	0,00%
Total P-NC	R\$6.240.516,88	R\$6.247.462,20	R\$6.247.462,20	8,00%	0,00%
Passivo Circulante + P-NC	R\$78.382.289,85	R\$78.121.401,75	R\$78.138.305,67	100%	0,02%

PASSIVO - OUTUBRO



PATRIMÔNIO LÍQUIDO - OUTUBRO

Patrimônio Líquido	31/08/2025	30/09/2025	31/10/2025	AV	AH
Capital Social	R\$36.179.701,00	R\$36.179.701,00	R\$36.179.701,00	46,80%	0,00%
Lucros/Prejuízos Acumulados	R\$113.504.083,10	R\$113.504.083,10	R\$113.504.083,10	-146,78%	0,00%
Resultado do Exercício	R\$132.496.255,51	R\$133.854.050,20	R\$134.944.586,51	174,50%	0,81%
Total PL	R\$55.171.873,41	R\$56.529.668,10	R\$773.243.821,00	100,00%	36,77%

Nota de Observação: Total PL segundo o balanço, já considerado o resultado do exercício.

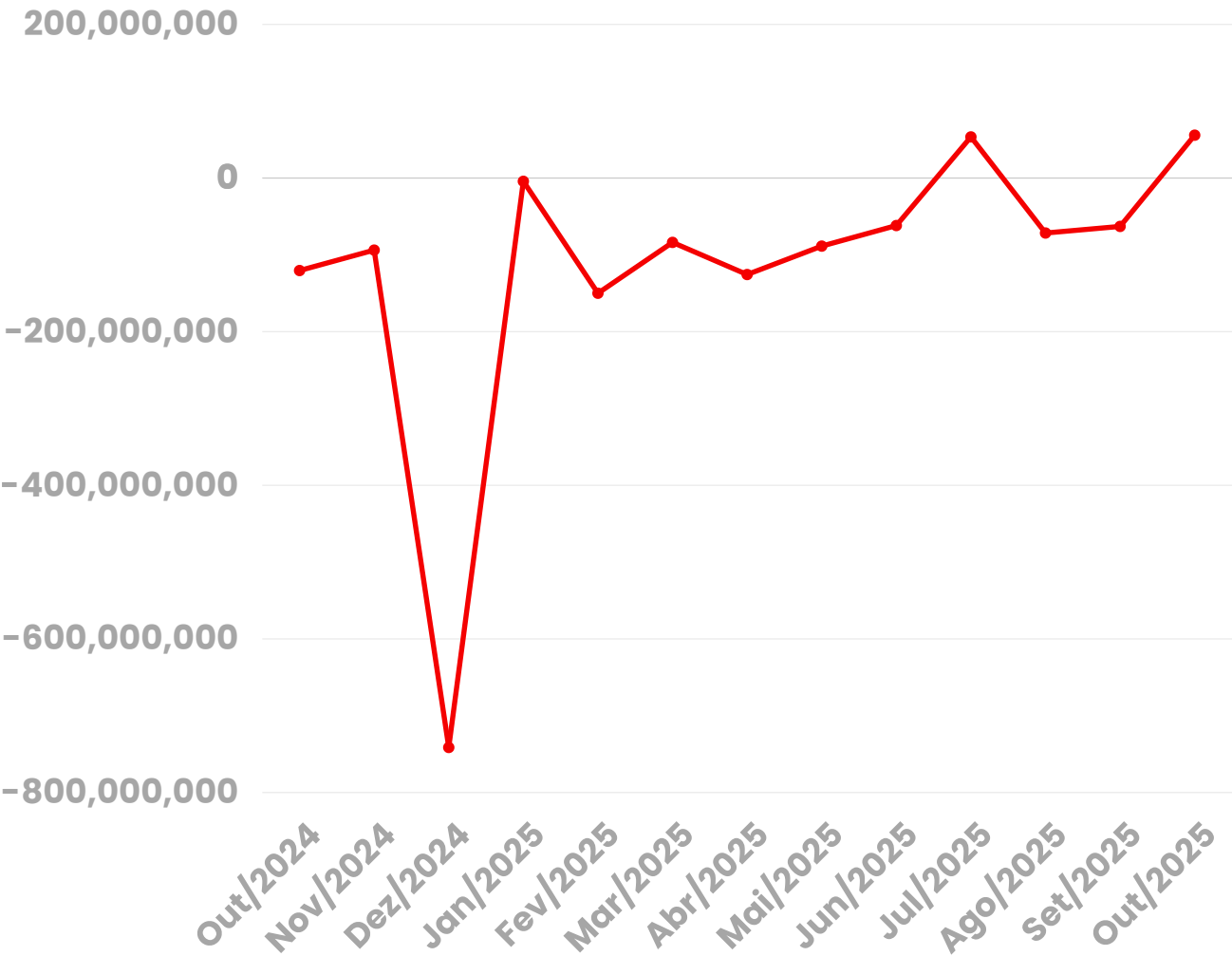
V. OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS



Resultado do Período	31/10/2025
Pessoal	R\$88.830,47
Terceirizados	R\$1.637.410,36
Manutenção e Inspeção	R\$4.717,45
Materiais	R\$120.409,07
Telecom	R\$64.512,27
Utilidades	R\$4.230,13
Alugueis e Arrendamentos	R\$23.099,29
Viagens	R\$1.254,86
Marketing	R\$14.648,29
Assuntos Institucionais	R\$167,16
Impostos, Taxas e Contribuições	R\$702.600,63
Taxas	R\$21.200,71
Multas	R\$3.406,17
Gastos Gerais	R\$101.299,33
Reversão de Provisões	R\$4.562.529,28
Outras Receitas e Despesas	R\$1.994.877,66
Total Despesas e Receitas Op.	R\$2.567.650,62
Receitas e Despesas Financeiras	R\$139.426.528,49
Resultado Financeiro	R\$139.126.528,49
Resultado do Período	R\$134.944.586,51

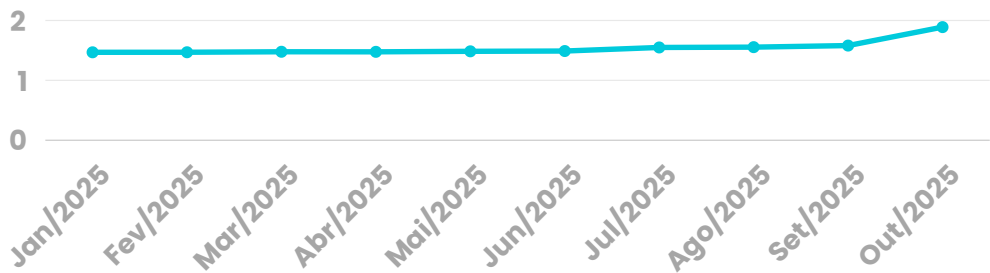
V. OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS
LTDA.DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS

Resultado

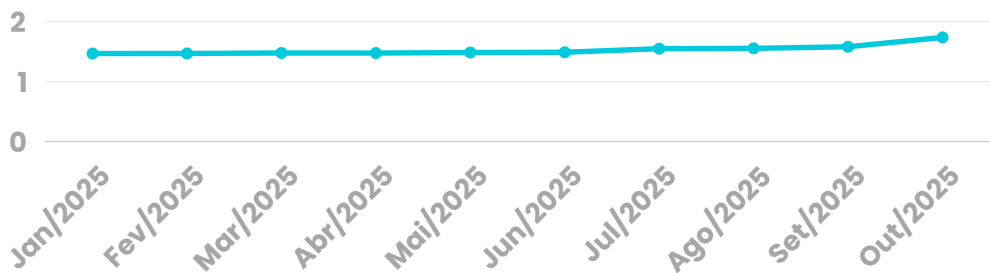


ÍNDICES DE LIQUIDEZ

i) **CORRENTE.** Definido pela fórmula ativo circulante/passivo circulante. Para fins de manutenção de coerência com os relatórios anteriores, adapta-se a fórmula ao parâmetro aplicado pelo AJ anterior (inclusão do realizável a longo prazo).



ii) **GERAL.** Trata-se de avaliação tanto de curto quanto de longo prazo, aferindo o ativo circulante e realizável, comparado ao endividamento geral:



VI. CONCLUSÃO



A análise dos demonstrativos contábeis indica a existência de pontos que demandam atenção por configurarem situações que podem distorcer a análise real da capacidade econômico-financeira das Recuperandas, ou distorcerem os KPIs.

As receitas financeiras extraordinárias e de materialidade relevante no mês de outubro, incompatíveis com o histórico das sociedades e dissociadas da atividade operacional foram determinantes para o resultado do período e, por essa razão, exigem esclarecimento detalhado quanto à origem, natureza, contraparte, documentos suporte e fundamento para o reconhecimento contábil, a fim de afastar qualquer risco de incorreção e, mais relevante, para a adequada informações dos stakeholders envolvidos na atividade.

Isso se manifesta ainda no crescimento abrupto do Ativo Circulante em rubricas específicas, especialmente “Outros Créditos”, sendo necessário avaliar documentação suficiente que suporte a formação desses valores. A natureza não recorrente desses lançamentos alerta quanto à classificação do passado, e sua reanálise presente, motivo pelo qual é indispensável avaliar a justificativa técnica para sua classificação.

O mesmo ocorre com a reversão de provisões, que afetam diretamente o resultado do período e podem gerar percepção de melhora financeira. Embora logicamente admissíveis (e por vezes necessárias), tais reversões não representam geração de caixa e podem indicar correções de avaliações passadas, exigindo, maior detalhamento sobre o motivo de cada reversão, o histórico da provisão original e a metodologia utilizada para sua atualização ou baixa.

Há de se destacar também o risco sistêmico decorrente da dependência elevada de mútuos intercompany. Os mútuos representam parcelas substanciais do Ativo Circulante, mas não configuram liquidez efetiva, dada a incapacidade financeira das contrapartes, que pertencem ao mesmo grupo em crise. Essa dinâmica afeta diretamente a interpretação dos KPIs, que, a despeito de apresentarem números contabilmente adequados, revelam-se por vezes pouco úteis para aferir capacidade real de pagamento.

VI. CONCLUSÃO



Outro ponto que merece monitoramento contínuo diz respeito à divergência significativa entre os resultados operacionais, bastante negativos, e os resultados finais, frequentemente influenciados por eventos extraordinários, receitas financeiras atípicas ou reversões contábeis. Essa diferença demonstra a necessidade de acompanhamento próximo e de questionamento detalhado de qualquer evento não recorrente que impacte materialmente o resultado.

Cumpre destacar ainda a vigilância constante sobre a coerência das despesas, especialmente aquelas relacionadas a pessoal, serviços e contratos terceirizados, considerando que as sociedades possuem operação reduzida, mas que representam um numerário bastante elevado em relação ao faturamento das empresas, indicando um descompasso crônico a ser avaliado e que aprofunda ainda mais os indicadores negativos das sociedades.

Diante desse cenário o que se pode avaliar inicialmente envolve duas ponderações: i) a primeira é de ordem de trabalho, indicando a necessidade de avaliação dos trabalhos, e apresentação de documentação relevante à análise pelos credores; ii) a segunda é que a plena superação da crise poderá exigir medidas severas de reestruturação do endividamento, incluindo reperfilhamento de prazos, reduções econômicas (haircuts) e possíveis operações envolvendo o Patrimônio Líquido, como debt-to-equity swap, usuais em situações de elevado comprometimento patrimonial.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2025.

FLÁVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150

OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785
CORECON/PR 00003-ME

Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA VIA DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi intimado(a) via Domicílio Judicial Eletrônico, em 13/12/2025, na forma do artigo 18 da Resolução CNJ nº 455/2022, com a redação dada pela Resolução CNJ nº 569/2024.

...administracaojudicial@pansieriadvogados.com.br), que então exercia a administração judicial.

O fato não implica nulidade. De todo modo, fica o observador do juízo intimado para repassar à LICKS ASSOCIADOS todos os e-mails que forem direcionados à administração judicial.

Por todo o exposto, INDEFIRO a suspensão da AGC.

4)Em outra petição pendente de juntada, sócios das recuperandas requerem o adiamento da AGC até o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0102612-40.2025.8.19.0000. Tenho, contudo, que o pleito contraria a extensão do efeito suspensivo concedido em segunda instância. Ora, se o Tribunal buscou solução em razão da AGC que se aproxima é porque visa à sua realização. INDEFIRO o requerido.

5)Determino a juntada do parecer do AJ à época, atual watchdog, determinando vista ao AJ de gora e ao MP, para que se manifestem acerca do pedido formulado pelas recuperandas para que B3 e CVM sejam compelidas a afastar ou deixar de aplicar o regime de negociação não contínua.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2025

Cartório da 3ª Vara Empresarial